

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

GIOVANA LABIGALINI MARTINS

A fábrica ocupada Flaskô a partir da crítica marxista do direito:
limites de resistência e possibilidades

Ribeirão Preto

2016

GIOVANA LABIGALINI MARTINS

A fábrica ocupada Flaskô a partir da crítica marxista do direito:
limites de resistência e possibilidades

Versão corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso

Ribeirão Preto

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M379f	Martins, Giovana Labigalini A fábrica ocupada Flaskô a partir da crítica marxista do direito: limites de resistência e possibilidades / Giovana Labigalini Martins; orientador Jair Aparecido Cardoso. -- Ribeirão Preto, 2016. 118 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016. 1. CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO. 2. FLASKÔ. 3. FÁBRICA OCUPADA. 4. CONTROLE OPERÁRIO. I. Cardoso, Jair Aparecido, orient. II. Título
-------	--

Nome: MARTINS, Giovana Labigalini

Título: A fábrica ocupada Flaskô a partir da crítica marxista do direito: limites de resistência e possibilidades

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Ao meu grande amor, Gabriel, pelo apoio incondicional e pela cumplicidade, indispensáveis no trilhar acadêmico.

Aos trabalhadores e trabalhadoras da Flaskô, responsáveis por mostrar novos rumos possíveis para a aproximação do caracol e sua concha.

AGRADECIMENTOS

“Sou como você me vê.
Posso ser leve como uma brisa ou forte como
uma ventania,
Depende de quando e como você me vê passar.”
Clarice Lispector

Se a realização do mestrado acadêmico já não de mostra das mais fáceis para quem mora na mesma cidade do curso, vivi pela primeira a experiência de estudar em outra cidade da qual vivo e trabalho. E, mais do que nunca, precisei do apoio de gente querida.

Ao meus pais, Cristina e José, agradeço por todo apoio dado durante esses dois anos do mestrado, principalmente, nas idas e vindas à Ribeirão Preto e no escutar atento de minhas inquietações.

Agradeço ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, na pessoa do imprescindível – no sentido brechtiano - professor Jorge Luiz Souto Maior, pela acolhida como porta de entrada na universidade pública e por ter sido palco de muitos debates e dos mais diversos questionamentos, o que resultou no meu amadurecimento acadêmico.

Agradeço ao Grupo das Terças, pelo crescimento pessoal e acadêmico, em nome do estimado professor Manoel Carlos Toledo Filho, quem sempre esteve à disposição para me ajudar em todas as etapas do mestrado, sendo essencial seu incentivo.

Agradeço ao professor Alysson Leandro Barbate Mascaro pela disponibilidade no auxílio da reformulação do sumário do projeto e pelos ensinamentos.

Ao meu orientador, professor Jair Aparecido Cardoso, agradeço pela disponibilidade e orientação.

Ao fantástico casal de advogados da Flaskô, Alexandre Tortorella Mandl e Luana Duarte Raposo, agradeço pelo auxílio sempre presente e pelo valioso material disponibilizado. Agradeço também a Josiane Verago e a todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras da Flaskô, que ousam questionar, diariamente, o capital.

Agradeço o apoio e companhia dos amigos de sempre e daqueles que conheci no mestrado: Amanda Camargo, Raquel Ming, Juliane Yamakawa, Luana Raposo, Laura Carvalho, Brian Labigalini, Luís Henrique, Júlia Navarro, Stéfanie Spezamiglio, Carol Aguiar, Elisa Lucena, Lívia Faneco, Larissa Soares, Olga Pilegis, Humberto Bersani, Patrícia Maeda, Luciana , Ana Carolina Bianchi, Paulo Yamamoto, Gustavo Seferian, Tiago Saura e Mariana Capovilla.

Agradeço a todos funcionários e a todas funcionárias da USP, especialmente à Vania Prudêncio, por estar sempre pronta a ajudar e solucionar minhas dúvidas.

Ao Gabriel Furquim, meu companheiro de vida, agradeço pelos debates marxistas, pela indicação bibliográfica, e por ter tornado o mestrado possível, pela companhia e apoio sempre presentes.

RESUMO

MARTINS, Giovana Labigalini. **A fábrica ocupada Flaskô a partir da crítica marxista do direito**: limites de resistência e possibilidades. 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.

O presente estudo propõe analisar a crítica marxista do direito, pela qual o fenômeno jurídico é compreendido enquanto relação de equivalência, em que os indivíduos estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida, em decorrência de sua subordinação real ao capital. Nesse sentido, os indivíduos são alçados a condição de sujeitos de direito, que opera a partir dos elementos de igualdade e liberdade, de modo que com a venda da força de trabalho o homem passa a ser o próprio objeto de troca. Assim, a partir do momento em que o direito passa a organizar a subjetividade humana, as reações dos indivíduos estão restritas a ele, ou seja, tanto a subordinação quanto a insurgência operam dentro do direito. A partir desta crítica, pretende-se elaborar uma leitura da fábrica ocupada Flaskô, escolhida enquanto objeto de pesquisa devido ao seu caráter original e revelador das contradições do modo de produção capitalista, especialmente em razão da gestão pelos trabalhadores e trabalhadoras sob o controle operário. Além disso, avanços materiais foram implementados, tais como a redução da jornada de trabalho, diminuição dos acidentes de trabalho e o estabelecimento do complexo da Vila Operária e da Fábrica de Cultura e Esportes. A inter-relação entre a crítica marxista do direito e a Flaskô pretende compreender seus limites e possibilidades para a superação da sociedade do capital.

Palavras-chave: Crítica marxista do direito. Flaskô. Fábrica ocupada. Controle operário.

ABSTRACT

MARTINS, Giovana Labigalini. **The occupied factory Flaskô from the Marxist critique of law: limits of resistance and possibilities.** 2016. 118 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016

This study aims to analyze the Marxist critique of law, for which the legal phenomenon is understood as an equivalence relation, where individuals are reduced to a single common unit of measurement as a result of their actual subordination to capital. In this sense, individuals are raised to the status of legal persons, which operates on the basis of equality and freedom, so in the sale of the labor, man becomes himself an object of exchange. With the law organising human subjectivity, the reactions of individuals are restricted or subordinated within its framework, even if insurgent in character. From this perspective, we intend to develop an understanding of the occupied factory Flaskô. Flaskô was chosen due to its unique character, with the means of production under worker control and the absence of management, revealing the contradictions of the capitalist mode of production. In addition, materials advances within Flaskô have been implemented, such as the reduction of working hours, improvement in health and safety and the establishment of the Workers' Village and Culture and Sports Factory. The interrelationship between the Marxist critique of law and Flaskô aims to understand its limits and possibilities for overcoming the capitalist nature of society.

Keywords: Marxist critique of law. Flaskô. Occupied factory. Workers' control.

LISTA DE SIGLAS

AE	Aparelho do Estado
AGU	Advocacia-Geral da União
AIE	Aparelho Ideológico do Estado
ANTEAG	Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEMOP	Centro de Memória Operária e Popular
CHB	Corporação Holding do Brasil
CIPLA	Companhia Industrial de Plásticos
CPFL	Companhia Paulista de Força e Luz
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DAFUPR	Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos e Prevenção de Riscos
ERTs	Empresas Recuperadas por Trabalhadores
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GT	Grupo de Trabalho
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
IR	Imposto de Renda
MCIDADES	Ministério das Cidades
MFO	Movimento de Fábricas Ocupadas
MTD	Movimento dos Trabalhadores Desempregados
MST	Movimento dos Trabalhadores sem Terra
MTST	Movimentos dos Trabalhadores Sem Teto
PT	Partido dos Trabalhadores
PCP	Planejamento e Controle de Produção
PVC	Policloreto de Polivinila
PEAD	Polietileno de Alta Densidade
PEAPM	Polietileno de Alto Peso Molecular
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PMP	Preparação de Matéria-Prima
SNAPU	Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos
SENAES	Secretaria Nacional de Economia Solidária
UST	Unión Solidaria de Trabajadores

UFSCar Universidade Federal de São Carlos
ZEIS Zona Especial de Interesse Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
MATERIAL E MÉTODOS	29
CAPÍTULO 1 CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO	33
1.1 Considerações sobre o trabalho em Karl Marx	33
1.2 Karl Marx e o Direito	37
1.3 O núcleo da forma jurídica: o sujeito de direito	40
CAPÍTULO 2 A EXPERIÊNCIA DA FÁBRICA OCUPADA FLASKÔ	51
2.1 Como tudo começou: o surgimento da Flaskô	51
2.2 O libertar-se das amarras: a gestão da fábrica pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras.	55
2.3 Novos horizontes: Vila Operária e Popular, Fábrica de Cultura e Esportes e CEMOP	60
2.4 O posicionamento do Poder Judiciário em relação à Flaskô	62
2.5 Considerações acerca do cooperativismo, autogestão e controle operário	67
2.6 A defesa pela Estatização da Flaskô	73
2.7 Avanços no campo do direito do trabalho	78
CAPÍTULO 3 LIMITES E POTENCIALIDADES DA FÁBRICA OCUPADA FLASKÔ SOB A PERSPECTIVA DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO	83
3.1 Os limites do direito para a ação revolucionária	83
3.2 As potencialidades da fábrica ocupada Flaskô	86
3.3 A legalização na América latina: a lei de falências da Argentina e a oficialização da greve de ocupação no Uruguai	91
CONCLUSÃO	97
Sugestões para trabalhos futuros	99
REFERÊNCIAS	101
ANEXO: ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS HERMILINDO MIQUELACE	107

INTRODUÇÃO

Há dois séculos, aproximadamente, sabe-se da existência de iniciativas autogestionárias de produção dos meios de vida espalhadas pelo mundo, enquanto na América Latina as principais investidas têm menos de três décadas¹.

Atualmente, no Brasil, são 67 (sessenta e sete) Empresas Recuperadas por Trabalhadores, cuja gestão é feita por trabalhadores e trabalhadoras, sob a forma jurídica da cooperativa².

Contudo, a fábrica ocupada Flaskô diferencia-se das demais experiências porque está há 13 (treze) anos sob o controle operário e reivindica a estatização de seus bens. Dessa forma, o ineditismo do fenômeno³ propiciou diversas pesquisas a seu respeito, com prevalência para o enfoque das ciências sociais.

No campo do direito, diversos trabalhos⁴ apontam para a legalidade da gestão dos trabalhadores e das trabalhadoras, sob o argumento de que a fábrica, quando sob administração dos empregadores, não gerava mais trabalho e renda, além de descumprir os direitos trabalhistas, tal como pagamento de salários, recolhimento do FGTS e INSS, entre outros. Nessa perspectiva, o direito dos proprietários das fábricas deveria observar o princípio da dignidade humana, o valor social do trabalho e direito ao pleno emprego.

¹ DELMONDES, Camila; CLAUDINO, Luciano. *Flaskô: Fábrica Ocupada*. Sumaré: Edições CEMOP, 2009, p. 147.

² HENRIQUES, Flávio Chedid et al. *Empresas Recuperadas por Trabalhadores no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2013, p. 343-344; HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores - Brasil e Argentina*. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014.

³ A ocupação de fábricas é fenômeno inerente ao sistema de produção capitalista e, portanto, fruto da tensão entre capital *versus* trabalho. No ano de 2016 foram noticiadas três ocupações de fábrica no Estado de São Paulo, sendo elas: (i) Mabe, fabricante da linha branca: os trabalhadores ocuparam por sessenta dias, de fevereiro a abril, a planta de Campinas/SP e de Hortolândia/SP, contra o processo fraudulento de falência e pela manutenção de seus empregos e pagamento de direitos; (ii) Karmann-Ghia, empresa especializada em estamparia, ferramentaria e montagem de autopeças, localizada no município de São Bernardo do Campo/SP, ocupada em 13 de maio por atraso no pagamento de salários e de verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados; (iii) Go Pack, fábrica de embalagens plásticas criada em 2011, situada no município de Vinhedo/SP, ocupada em 19 de maio após trabalhadores serem demitidos sem recebimento de verbas rescisórias, em meio a um processo grevista conduzido pelo sindicato da categoria, encampado por diversas irregularidades, tais como: ausência de registro, não recolhimento do FGTS, insuficiência de EPI e atraso no pagamento dos salários.

⁴ Cita-se alguns trabalhos de maior relevo para o escopo da presente pesquisa: RAPOSO, Luana Duarte. *Em defesa do Direito ao Trabalho: sobre a legalidade das ocupações de fábricas no Brasil*. 2012. 79 f. (Especialização em Direito e Processo do Trabalho). Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012; MANDL, Alexandre Tortorella. *A constitucionalidade das greves de ocupações de fábricas*. Coleção Textos Jurídicos. v. 1. Sumaré: Edições CEMOP, 2013; VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. *Controle operário como direito*. 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Com efeito, se por um lado os proprietários não cumprem o que prevê a legislação, por outro, na gestão da fábrica pelos trabalhadores e trabalhadoras, a função social dos bens de produção é cumprida, uma vez que os postos de trabalhos são mantidos e, por vezes, até mesmo ampliados, da mesma forma que os direitos trabalhistas.

Assim, à luz do embasamento principiológico e legal, afasta-se a defesa incondicional da propriedade privada e demonstra-se que na gestão dos trabalhadores e das trabalhadoras a função social da propriedade e os demais direitos são efetivamente cumpridos.

A presente pesquisa, nesse viés, mostra-se de suma importância, haja vista que é preciso realizar a discussão de tal temática no âmbito jurídico, a fim de munir a classe trabalhadora com os mecanismos legais capazes de embasar a greve de ocupação, a ocupação de fábrica, bem como a sua gestão por parte dos trabalhadores.

Contudo, o objetivo deste trabalho é analisar, com base na crítica marxista ao direito e, portanto, a partir da vinculação da forma jurídica ao modo de produção capitalista, a Flaskô e o controle operário.

A centralidade do trabalho, na atualidade, é indiscutível, conforme aponta Ricardo Antunes⁵. Apesar da crise da sociedade do trabalho, tanto pela sua precarização materializada na terceirização, no emprego temporário, no desemprego estrutural, como em outras formas, “o capital não pode eliminar o trabalho vivo do processo de criação de valores, ele deve [...] intensificar as formas de extração do sobretrabalho em tempo cada vez mais reduzido”⁶.

Desse modo, com a mudança do paradigma produtivo, do fordismo para uma concepção de trabalho flexível, sem a produção em massa - típica do fordismo - e com vistas ao mercado localizado⁷, houve o aumento da interação do trabalho vivo com o trabalho morto (maquinário), mas não a sua eliminação.

As condições de trabalho precarizado que a classe trabalhadora enfrenta na sociedade regida pelo capital – que, por meio de seu funcionamento, exerce total controle sobre a vida do trabalhador – são intensas práticas de exploração em virtude da exigência cada vez maior em relação à produtividade.

Nesse sentido, justifica-se a presente pesquisa como via de se pensar formas de contestação da exploração vivenciada pela classe trabalhadora, de modo a buscar o trabalho

⁵ Ricardo Antunes apresenta alguns autores que defendem o fim da centralidade do trabalho, entre eles, André Gorz, Claus Offe, Jürgen Habermas, de modo a refutar tal afirmação. Cf. ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 23.

⁶ Ibid., p. 34.

⁷ Id. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses do mundo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002, p. 25.

concreto que “cria coisas socialmente úteis e que, ao fazê-lo, (auto) transforma o seu próprio criador”⁸. Isso significa desvelar a limitação do direito, mesmo com normas de conteúdo jurídico protetivo, por conta da forma jurídica na qual aquelas são gestadas.

Com efeito, vislumbra-se no Movimento de Fábricas Ocupadas (MFO), especialmente na Flaskô, localizada em Sumaré/SP, uma das experiências de resistência dos trabalhadores e trabalhadoras⁹. A ocupação da fábrica, feita após o abandono por parte dos donos da empresa, propõe humanizar o trabalho, bem como o fim da alienação, justamente porque considera o trabalhador em sua integralidade. Daí a razão de se estudar o controle operário exercido no processo econômico-produtivo e, principalmente, no processo político.

Desafio imperioso, que não é senão a capacidade de “recuperar, em bases totalmente novas, a unidade inseparável entre o caracol e sua concha, eis o desafio mais candente da sociedade moderna”¹⁰.

O presente trabalho encontra-se desenvolvido a partir de dois eixos centrais, quais sejam: o primeiro, que trata da crítica marxista do direito, tendo como base a realização de pesquisa bibliográfica; por sua vez, a segunda parte lança luz ao caso concreto da fábrica ocupada Flaskô.

A respeito da crítica marxista do direito, a análise será ancorada na produção teórica de Pachukanis e, igualmente, em outros pesquisadores relevantes acerca do tema, dentre os quais destaca-se Márcio Bilharinho Naves, Celso Naoto Kashiura Júnior, dentre outros.

Ainda sobre a crítica marxista ao direito, algumas considerações concernentes à primeira unidade de pesquisa merecem ser ressaltadas.

Para a primeira unidade, é importante notar a historicidade do direito, o qual ganhou especificidade somente no modelo capitalista de produção, que impõe estruturas necessárias para a conformação das relações sociais, de modo que o direito passa a ocupar um lugar específico no todo da vida social.

⁸ ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 33.

⁹ A escolha por inserir nesse trabalho os dois gêneros da palavra - o masculino e feminino - passa pela ideia, por um lado, da linguagem como construção de um imaginário e, por outro, pelo intento de desconstruir o masculino como universal, de modo a alçar as mulheres à condição de sujeitas históricas. É este o fundamento do uso da linguagem inclusiva, que retira a invisibilidade da mulher. Cf. OLIVEIRA, Rayane Noronha; DUQUE, Ana Paula; WEYL, Luana Medeiros. Linguagem Inclusiva: O que é e para que serve? In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Orgs.). *Direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. 2. ed. Brasília/DF: Fundação Universidade de Brasília, 2015. p. 127-130. A versão virtual do livro pode ser encontrada no *blog* do Direito Achado na Rua. Disponível em: <<http://odireitoachadonarua.blogspot.com.br/p/publicacoes.html>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

¹⁰ ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. op. cit., p. 21.

Desse modo, nos momentos históricos pré-capitalistas, tais como o escravagismo e o feudalismo, não havia uma instância jurídica e tampouco uma estrutura jurídica externa. Assim, era inexistente, até então, a disciplina das relações sociais pelo direito.

Nesse ponto, pode-se afirmar que o fenômeno jurídico é peculiar ao capitalismo, pois “o capitalismo dá especificidade ao direito”¹¹.

O jurista russo Evgeny Bronislavovich Pachukanis apresenta o direito como engrenagem do sistema produtivo, haja vista que estabelece identidade entre a forma jurídica e a forma mercantil. Com efeito, para que as trocas mercantis possam ser universais, é preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito, isto é, livres e iguais para que exista juridicamente a liberdade de contratar. Por sua vez, o papel desempenhado pelo Estado é o de garantidor da propriedade privada das partes e da execução dos contratos não cumpridos.

Em suma, não é somente o conteúdo do direito que garante o capitalismo, mas também a sua forma jurídica. Ainda que alguns juristas se prestem a insurgir contra o capitalismo, a forma do direito, em si mesma, não é questionada. As relações capitalistas de troca tornam todas as coisas e todos os homens mercadorias e, para estruturar essas relações mercantis, é necessária a existência de guardiões dessas mercadorias, os sujeitos de direito. Em outras palavras, os homens são portadores de mercadoria e, ao mesmo tempo, a própria mercadoria.

No que diz respeito ao conteúdo do direito, nota-se que ele não é determinante para a transformação do modo de produção, nem das contradições dele gestadas, pois a lógica do fenômeno jurídico opera sobre formas necessárias que foram forjadas em função das relações mercantis e produtivas capitalistas. Ainda que existam certas normas protetivas ao trabalhador, por exemplo, elas estão apoiadas na própria estrutura mercantil. Assim, pode-se afirmar que o direito moderno está pautado pela lógica mercantil, com influência na totalidade dos temas sociais.

Essa totalidade abarca também as estruturas nas quais foram – e são – formadas as relações sociais, que, ao interferir em seu nível quantitativo, perpassa pelo nível qualitativo da forma jurídica.

Isso significa, portanto, que o direito – institucionalizado por meio do Estado – garante que o capitalismo seja seguramente injusto. Portanto, a perseguição por uma sociedade mais igualitária, sem a espoliação dos indivíduos que são obrigados a vender sua força de trabalho para garantirem a subsistência, passa pela extinção do modo de produção e, conseqüentemente, do direito.

¹¹ MASCARO, Alysso Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

De início, é possível notar que as estruturas jurídicas antigas se diferem, em muito, do direito como conhecido atualmente; este sendo originado na modernidade, porque fruto da especificidade do capitalismo.

Na antiguidade, a dominação era exercida diretamente, tal qual entre senhor feudal e servo, ao passo que, no capitalismo, a exploração é indireta. Assim, à sociedade feudal e ao direito romano faltam condições necessárias à subsunção real do trabalhador ao capital, tais como a subjetividade, a capacidade de ser portador de direitos, ou, ainda, uma universalidade da forma de mercadoria por meio da força de trabalho enquanto tal, que surgirá apenas com a reprodução do capital.

Ademais, a figura do Estado moderno serviu para unificar territórios feudais e criar legislações, sendo certo que se estrutura a partir da lógica mercantil e assegura a venda do sujeito de direito no mercado. Por isso, é possível afirmar que “a forma política estatal se apresenta entrelaçada à forma jurídica e ambas são específicas do capitalismo”¹². Isso significa que, embora algumas normas emanadas do Estado possam colidir com os interesses da classe dominante, a instituição em si serve à classe burguesa e, assim, satisfaz seus interesses.

Em relação à disciplina das leis pelo Estado, o positivismo jurídico se apresenta como corrente que busca entender o direito somente como conjunto de normas postas pelo Estado, que serve aos interesses burgueses, acobertado pelo discurso da necessidade do cumprimento da ordem. Na contemporaneidade, esta ideia lançada ainda persiste sob a perspectiva de reduzir o direito à tecnicidade, bem como à operacionalização de normas estatais. Fica nítido, assim, que tal posicionamento apenas favorece a manutenção da sociedade contemporânea e do modo de produção em que vivemos, pois está a serviço deste específico modo de produzir, o capitalismo.

Conclui-se, desta forma, que o direito está inserido na história, sendo que suas formas de manifestação variam conforme o curso do tempo; na modernidade, o direito trata de tudo sob o prisma da sociabilidade jurídica capitalista, nas formas e técnicas universais.

Com relação ao direito contemporâneo, este se assenta como técnica específica de reprodução social e da ideologia. As formas jurídicas, correlatas à forma da mercadoria, intermedeiam as interações sociais, de modo que os indivíduos possuem direitos subjetivos, vinculados a partir de uma declaração de vontade autônoma para estabelecer troca de equivalentes.

¹² MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

Desta forma, o sujeito de direito tem função central na ideologia. Para Althusser, “a filosofia burguesa apoderou-se da noção jurídico-ideológica de sujeito, para dela fazer [...] sua categoria filosófica nº 1”¹³, na medida em que, ocultada a realidade das relações de produção, permite a circulação, o que garante a produção. A partir da visão jurídica de mundo, de suas relações imaginárias com as relações sociais, a ideologia jurídica garante o funcionamento da sociedade do modo de produção capitalista.

O papel desempenhado pelo Estado propicia as condições para estabilidade e previsibilidade da reprodução capitalista. Ademais, a ideologia opera na medida em que trata formalmente indivíduos que são diferentes materialmente, pois capitalista e proletário estão em desigualdade real. Assim, o direito atua para ocultar as injustiças estruturais por meio de normas de aparente justiça.

Neste modo de produção, o trabalhador não possui outra escolha a não ser vender sua força de trabalho, sendo que o direito ao contrato não configura livre manifestação de vontade, como quer fazer crer o direito.

Justamente porque é pelas formas do direito que se passa o domínio ideológico, pois o direito é entendido como ordem justa, racional e necessária, isto é, o direito é a justiça. Cumpre destacar que esta assertiva leva à reprodução da ordem dada pelo direito, e não sua transformação.

Ademais, o direito como ciência pode servir ao discurso de dominação da ideologia jurídica. A postura pela cientificidade do direito, na idade contemporânea, levou ao tratamento do direito enquanto fenômeno da natureza, mas, por óbvio, trata-se de fenômeno histórico.

Por este motivo, a melhor compreensão é a que reconhece a necessidade de várias ciências a fim de entender o fenômeno jurídico, bem como a inserção do direito no contexto da história e de um determinado modo de produção. Nesse sentido, as disputas da definição do fenômeno jurídico passam pelas posições sociais e de classe daqueles que lidam com ele.

Além disso, é importante destacar que não há ciência neutra e universal no direito, portanto, sua melhor compreensão passa pela percepção da ideologia e das estruturas, para além do conjunto normativo estatal, respaldada pelo conhecimento dialético. Logo, a existência histórica e determinada do direito não cumpre outra função senão instrumento do modo de produção capitalista, também como aparelho opressor e a serviço da classe dominante para exploração da classe trabalhadora.

¹³ ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis, p. 68. In: ALTHUSSER, Louis. Posições I. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 13-71.

Deve-se buscar compreender, portanto, o que está por trás da forma jurídica; daí se destaca o método marxista, que procede à uma análise profunda do modo de produção capitalista, a fim de pensar formas de superação das contradições por ele determinadas, entre elas, o próprio direito.

Justamente porque a redução do direito às normas estatais se presta à necessidade do capital, de sua demanda por essa forma jurídica. Com efeito, Pachukanis defende que não só o Estado é controlado pela classe dominante, mas também a forma jurídica do domínio é expressão da exploração capitalista, tendo como fundamento a própria reprodução da lógica capitalista.

E não seria exagero afirmar que Marx inaugurou um novo continente do saber, ou melhor, nas palavras de Márcio Naves:

Marx conseguiu romper com as concepções ideológicas, com as filosofias da história, que até então ocupavam o lugar da ciência da história, devido ao seu deslocamento para posições de classes proletárias. Esse rompimento é definitivo porque é inaugurado um campo conceitual incompatível com as ideologias da história e capaz de produzir conhecimento das formações sociais.¹⁴

E seu efeito, desse modo, foi demonstrar a possibilidade societal para além do capital.

Assim, são sobre essas bases teóricas que a primeira unidade da presente pesquisa encontra sustentação para seu desenvolvimento.

Por seu turno, a segunda unidade está pautada pelo estudo de caso da fábrica ocupada Flaskô, eleita em razão de seu caráter original e revelador. Tais aspectos são evidenciados pela resistência e experiência de 13 (treze) anos sob controle operário, que resultaram na formação de um complexo da Flaskô, com a realização de projetos sociais e atividades culturais, redução dos acidentes de trabalho, diminuição da jornada, bem como a proposta de estatização.

Dessa forma, para além da pesquisa histórica, já elaborada por outros trabalhos de grande relevo, os quais servirão de alicerce, a presente pesquisa tomará como base o que já foi produzido, buscando avançar na compreensão teórica sobre o funcionamento jurídico da fábrica, bem como sobre a participação direta dos trabalhadores e das trabalhadoras na produção e na tomada de decisões por meio do Conselho de Fábrica.

No modo de produção capitalista, o trabalhador é alçado, simultaneamente, a mercadoria e proprietário de si mesmo, sendo que a venda desta específica mercadoria por seu proprietário, o trabalhador, garante-lhe a satisfação de suas necessidades; tal ascensão aos meios de subsistência é garantida por intermédio do valor que lhe foi pago nesta troca. Do outro lado,

¹⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx Ciência e Revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 147.

o comprador da mercadoria força de trabalho a adquire com a finalidade de que ela seja utilizada na produção de todas as outras mercadorias. E, por meio da circulação dessas mercadorias, cuja essência contém o mais-valor nelas cristalizado, é que se realiza o mais-valor.

Nesse jogo de força opostas, quais sejam, de um lado, o capitalista, detentor dos meios de produção e subsistência e, de outro, os trabalhadores, possuidores de sua força de trabalho, os obreiros estão em extrema desvantagem, dada a exploração incessante de seu trabalho, até seu esgotamento.

Pode-se afirmar, assim, que os efeitos de o trabalhador ser alijado dos meios de produção se demonstram devastadores, pois na contemporaneidade o capital busca aumentar o trabalho morto, isto é, do maquinário, em detrimento do trabalho vivo, exercido pelo trabalhador. Igualmente, há a ampliação desmedida do trabalho precarizado, nas figuras dos terceirizados, subcontratados, e do banco de horas, com a intensificação da extração do sobretabalho, o que não é senão a máxima utilização da força de trabalho do trabalhador.

O trabalhador é a personificação do tempo de trabalho, isto porque inclusive o tempo de descanso é tempo do capital, pois o trabalhador reproduz as condições necessárias para que o capital continue a extrair suas forças físicas e espirituais. Nas palavras de Marx, “o trabalhador não é desde que nasce até que morra, mais do que força de trabalho, todo tempo disponível é, por obra da natureza ou obra do direito, tempo de trabalho e pertence, como é lógico, ao capital para sua incrementação”¹⁵.

O contexto de agravamento da exploração da força de trabalho tem reflexão direta no trabalhador enquanto indivíduo, sem tempo para exercer suas atividades de interesse; igualmente, no trabalhador enquanto ser coletivo, com o esvaziamento do poder combativo esperado das entidades sindicais de base, bem como com a competitividade entre os trabalhadores e a dificuldade de coesão e identidade entre eles. Isto envolve metas a serem cumpridas, tarefas que são levadas para casa e outras demandas criadas de forma a transformar todo o tempo do trabalhador em tempo de trabalho, mesmo os instantes em que o empregado está em casa, com a família.

Por todo o exposto, a temática insere-se no âmbito da linha de pesquisa de desenvolvimento no estado democrático do direito, para que se possa pensar de maneira crítica, uma vez que o desenvolvimento para os trabalhadores e trabalhadoras não será plenamente realizado dentro da moldura do direito e do Estado. Ao contrário, é preciso pensar para além da

¹⁵ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 607.

estrutura jurídica colocada no modo de produção capitalista a fim de que se alcance a emancipação da classe operária.

Em suma, o capítulo primeiro encontra-se destinado à crítica marxista do direito, ou seja, à lógica em que o direito opera sobre formas necessárias, forjadas em função das relações mercantis e produtivas capitalistas, por isso, normas protetivas ainda apoiadas na estrutura mercantil. A escrita será guiada, portanto, a partir da indagação da possibilidade de o direito ser uma experiência emancipatória na relação capital *versus* trabalho. Por sua vez, o capítulo segundo será sobre o estudo de caso da fábrica ocupada Flaskô. E, por fim, o capítulo terceiro relacionará os capítulos anteriores, tendo em vista a limitação da forma jurídica, a qual ultrapassa os questionamentos sobre o conteúdo normativo das normas jurídicas. Destarte, a base teórica desenvolvida no primeiro capítulo será confrontada com a experiência prática da fábrica Flaskô, sob controle operário.

MATERIAL E MÉTODOS

A problemática do método, em Marx, envolve principalmente duas razões, quais sejam: teóricas e ideopolíticas. Primeiramente, cumpre ressaltar que a teoria é, para Marx, “a reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa”¹⁶.

Assim, com base no conhecimento teórico, partindo da aparência, busca-se alcançar a essência do objeto, ou seja, a sua estrutura e dinâmica.

Em outras palavras,

Alcançando a essência do objeto, isto é: capturando a sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador *reproduz* no plano de pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador reproduz, no plano ideal, a essência do objeto que investigou.¹⁷

Por seu turno, o papel do sujeito que pesquisa o objeto é ativo, porque só assim é capaz de apreender a essência do objeto.

Nessa perspectiva, para Marx, não é possível uma abordagem que autonomize o método em face da teoria, mas sim uma concepção teórico-metodológica.

O materialismo histórico enquanto método permite analisar a especificidade do objeto de estudo como forma social e sob a determinação de um modo de produção específico, o capitalismo; permite também a combinação deste objeto com o modo de produção, tal como observa o filósofo marxista Étienne Balibar em seus estudos sobre o materialismo histórico:

O materialismo histórico, ao analisar um modo de produção determinado, tem como primeiro objecto definir e explicar uma combinação (melhor: um processo de combinação) particular dos 'factores' sociais da produção, que se pode descrever como 'combinação das relações de produção e das forças produtivas', com a condição de indicar que esta combinação se faz sempre, sobre uma base dada historicamente, na forma (social) e sob o efeito das próprias relações de produção. Por outras palavras, que as 'forças produtivas', embora seja essencial distingui-las das relações de produção, que não são redutíveis, não existem, no entanto, como tais (como sistema de transformação e de apropriação material da natureza) senão sob o efeito da sua própria combinação com (nas) relações de produção determinadas¹⁸.

A preocupação de Marx, em certo sentido e como demonstrado na seguinte passagem, é estudar o modo de produção a partir de sua variação, determinada por uma série de elementos:

¹⁶ NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 21.

¹⁷ *Ibid.*, p. 22.

¹⁸ BALIBAR, Étienne. *Cinco Estudos do Materialismo Histórico*. v. II. 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1975, p. 206.

Para Marx, tratava-se de mostrar que a distinção dos diferentes modos funda-se de modo necessário e suficiente na variação das relações entre uma pequena quantidade de elementos sempre idênticos. Ora, o enunciado dessas relações, e dos termos sobre os quais elas recaem, constitui a exposição dos primeiros conceitos teóricos do materialismo histórico, de alguns conceitos gerais que, constituindo o começo de direito de sua exposição, caracterizam o método científico de *O Capital* e conferem à sua teoria a forma demonstrativa; isto é, o enunciado de certa forma determinada dessa variação, sob a dependência direta dos conceitos de força de trabalho, meios de produção, propriedade, etc. é um pressuposto constantemente necessário das demonstrações "económicas" de *O Capital*¹⁹.

O presente trabalho pode ser cindido em dois momentos distintos, de modo que o primeiro se volta ao estudo da crítica marxista do direito e, o segundo, para a análise da fábrica ocupada Flaskô a partir dos elementos apreendidos no primeiro movimento, motivo pelo qual é necessário desenvolver diferentes enfoques metodológicos.

Para o primeiro momento, da análise crítica do Direito, tem-se em mente que as categorias não são eternas, mas historicamente determinadas. Assim, o objetivo central da primeira unidade realiza uma análise crítica do direito a partir do método de levantamento bibliográfico das principais obras marxistas sobre o tema.

No que diz respeito à segunda unidade de pesquisa, o estudo tem como objeto a fábrica ocupada Flaskô, a qual foi escolhida porque apresenta aspectos originais, por ser atualmente a única fábrica sob controle operário no Brasil.

Em relação ao direito, objeto de estudo do presente trabalho, que se combina com a análise da Fábrica Ocupada Flaskô, o materialismo histórico é empregado para desvelar as relações de produção que estão escondidas nas formas sociais, mais precisamente, no próprio direito. É atrás deste que se mostra a realidade do fenômeno jurídico. E justamente esta é a compreensão, embora não diretamente, do filósofo marxista Étienne Balibar sobre o método marxista na análise do direito:

Esse método consiste em procurar as relações de produção por trás das formas do direito, ou melhor: por trás da unidade derivada da produção e do direito, que deve ser destrinchada. Só esse método permite de fato fazer a separação teórica, ao mesmo tempo explicando a função ambivalente que Marx atribui às formas jurídicas: necessárias e no entanto "irracionais", exprimindo e codificando no mesmo movimento em que mascaram a realidade "económica" que é definida à seu modo por todo modo de produção.²⁰

¹⁹ BALIBAR, Étienne. Sobre os Conceitos Fundamentais do Materialismo Histórico, p. 182. In: ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. *Para Ler o Capital* – v. 2, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980. p. 153-274.

²⁰ Ibid., p. 188.

Ainda, a estratégia de pesquisa eleita para o desenvolvimento da investigação foi o estudo de caso, pois este “possibilita a penetração em uma realidade social [a Flaskô], não conseguida plenamente por um levantamento amostral e avaliação exclusivamente quantitativas”.²¹

Os materiais utilizados serão livros, artigos, teses e dissertações de referência na área do marxismo, do direito e da própria Flaskô, que foram depurados por meio de um levantamento bibliográfico.

Em síntese, o eixo fundamental do qual parte a análise é o materialismo histórico-dialético, com as contribuições da metodologia de estudo de caso.

²¹ MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de Caso: uma estratégia de pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9. Para mais informações, conferir o Capítulo 2: Aspectos da Estratégia de Pesquisa de um Estudo de Caso, p. 8-17, da mencionada obra.

CAPÍTULO 1 CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

1.1 Considerações sobre o trabalho em Karl Marx

E de guerra em paz
 De paz em guerra
 Todo o povo dessa terra
 Quando pode cantar
 Canta de dor
 E ecoa noite e dia
 É ensurdecedor
 Ai, mas que agonia
 O canto do trabalhador
 Esse canto que devia
 Ser um canto de alegria
 Soa apenas
 Como um soluçar de dor

Canto das três raças – **Clara Nunes**

Primeiramente, antes de adentrar na crítica marxista ao direito, é preciso compreender, ainda que de modo superficial, o que o filósofo alemão Karl Marx entendeu sobre a força de trabalho. Pela relevância do trabalho em sua obra, tal apreensão se coloca como importante para os estudos posteriores, pois “como trabalho útil, o trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homens e natureza e, portanto, da vida humana”²².

Desse modo, não seria exagero fazer algumas considerações de modo a ampliar a compreensão sobre o trabalho, tendo em vista a sua centralidade ainda no tempo presente, pois, mesmo com todo o avanço tecnológico, o trabalho morto – do maquinário – não permitiu que fosse possível eliminar o trabalho vivo – do ser humano.

No capítulo IV da obra *O Capital*, Karl Marx elabora os conceitos do capital e da força de trabalho; nele, o modelo de troca é apresentado teoricamente como intercâmbio entre mercadorias de igual valor, ao passo que, em um segundo momento, “o dinheiro se transforma em finalidade e objeto de troca”²³.

Contudo, para que o processo de troca tenha sentido no modo de produção capitalista, é necessária a existência da força de trabalho, mercadoria que tem a capacidade de produzir um valor maior do que ela própria possui.

²² MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p.120

²³ HARVEY, David. *Para entender o capital, livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 90.

Conforme analisa Marx:

O processo de trabalho revela dois fenômenos característicos. O trabalhador labora sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho. O capitalista cuida para que o trabalho seja realizado corretamente e que os meios de produção sejam utilizados de modo apropriado, a fim de que a matéria-prima não seja desperdiçada e o meio de trabalho seja conservado, isto é, destruído apenas na medida necessária à consecução do trabalho. Em segundo lugar, porém, o produto é propriedade do capitalista, não do produtor direito, do trabalhador. [...] Ao comprador da mercadoria [*força de trabalho*] pertence o uso da mercadoria, e o possuidor da força de trabalho [o trabalhador], ao ceder seu trabalho, cede, na verdade, apenas o valor de uso por ele vendido. A partir do momento em que ele entra na oficina do capitalista, o valor de uso da força de trabalho, portanto, seu uso, o trabalho, pertence ao capitalista. Mediante a compra da força de trabalho, o capitalista incorpora o próprio trabalho, como fermento vivo, aos elementos mortos [trabalho excedente aos meios de produção] que constituem o produto e lhe pertencem igualmente. De seu ponto de vista, o processo de trabalho não é mais do que o consumo da mercadoria [*força de trabalho*] por ele comprada, a força de trabalho, que, no entanto, ele só pode consumir desde que lhe acrescente os meios de produção. O processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem [a mercadoria *força de trabalho*, o sujeito-trabalhador mercadoria de si mesmo, e as outras mercadorias e meios de produção empregados na produção em si].²⁴

Pela compreensão que se extrai do trecho acima, nota-se que a força de trabalho ou a capacidade de trabalho é o “complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso [que servem a algum tipo de necessidade]”²⁵.

A força de trabalho só existe como atitude do ser vivente e sua produção pressupõe, portanto, a existência deste. E, partindo do pressuposto de existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste na reprodução ou conservação daquele, porque “o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor”²⁶.

Para realizar o processo em que a força de trabalho passa a ser mercadoria, é preciso que seu possuidor – o trabalhador, supostamente sujeito livre – disponha de sua capacidade de trabalho ao comprador. Estabelece-se, assim, uma relação entre pessoas juridicamente iguais e livres, por um período específico transitório, a fim de que o possuidor da mercadoria força de trabalho, o trabalhador, não se torne mercadoria. Essa é a primeira condição para que o possuidor de dinheiro encontre no mercado a força de trabalho como mercadoria.

A segunda condição consiste na inexistência de outros meios ao possuidor da força de trabalho, exceto “oferecer à venda sua própria força de trabalho, que existe apenas em sua

²⁴ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 262-263.

²⁵ Ibid., p. 242.

²⁶ Ibid., p. 245.

corporeidade viva”²⁷. Isto porque, evidentemente, o trabalhador não possui os meios de produção, quais sejam, as matérias-primas, os instrumentos de trabalho, entre outros.

Importante compreender a relação de venda da força de trabalho, que se dá com a venda por um valor de troca, como maneira de ascensão do trabalhador aos meios de subsistência, ao passo que quem a adquire tem por finalidade a sua utilização – da força de trabalho – enquanto mercadoria empregada na produção de todas as outras mercadorias.

Desse modo, o lucro advém da troca das mercadorias produzidas nesse âmbito, que possuem cristalizadas em si a mais-valia; por conseguinte, predomina na sociedade o valor de troca ao invés do valor de uso, com uma fome incessante de trabalho excedente (lucro). Ou seja:

na produção, a maneira pela qual o valor a mais (D') [dinheiro] surge para o capitalista individual é a exploração da força de trabalho (M) [mercadoria força de trabalho] contratada, a massa global de todos os 'mais-valores' corresponde, portanto, à dimensão social da produção.²⁸

A mercadoria, aspecto que todos os produtos do trabalho devem assumir uma vez produzidos na sociedade sob o modo de produção capitalista, forma que possui em si mesma a especificidade deste modo de produção, nada seria sem seus guardiões, que se apresentam sob a forma social de sujeito de direito, possuidor de liberdade e de igualdade que lhe confere o movimento pela troca mercantil.

Assim, para que as mercadorias possam ser trocadas, é necessário que todos os produtos do trabalho, que são diversos e atendem a necessidades distintas, assumam uma forma social idêntica, a forma de mercadoria. Esta, então, apagando a diversidade concreta das coisas, torna-se qualitativamente equivalente, comparável umas nas outras por meio da idêntica condição de que cristalizam o trabalho abstrato e de que desprezam as diferenças qualitativas; ademais, também quantitativamente mensurável umas nas outras em razão apenas da quantidade de trabalho abstrato que carregam, ou seja, a mercadoria passa a ser considerada em sua forma quantitativa. Manifestam-se, portanto, umas nas outras, por seus valores de troca, não apresentando seus valores de uso, dada a qualidade idêntica de produto do trabalho abstrato.

A teoria marxista avançou na compreensão do trabalho, pois a economia política clássica, por meio de seus mais célebres representantes, Adam Smith e David Ricardo, tratou o

²⁷ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 243.

²⁸ AKAMINE JR., Oswaldo. O significado “jurídico” de crise, p. 91. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de; CASALINO, Vinícius (Eds.). *Cadernos de pesquisa marxista do direito*, v. 1, n. 1. São Paulo: Outras expressões, 2011. p. 89-102.

trabalho em geral, enquanto Marx categorizou o trabalho em trabalho abstrato e trabalho concreto.

Na sociedade pré-capitalista, o trabalho dispendido pelo indivíduo servia às suas necessidades e às de sua comunidade, com a existência do trabalho concreto. De modo diverso, o trabalho no modo de produção capitalista é, predominantemente, trabalho abstrato, isto é, “indiferente a qualquer particularidade, a qualquer conteúdo específico, a qualquer qualidade ou utilidade, o trabalho se torna [...] igualizado”²⁹.

Em um primeiro momento do capitalismo, há a subsunção formal do trabalhador, pois este ainda é responsável por quase todo processo produtivo, mas, com a introdução do maquinário, há não somente a separação objetiva do trabalhador, mas também das condições subjetivas, com a equalização das forças de trabalho.

Diante de direitos iguais e da liberdade do capital para comprar a força de trabalho e, conseqüentemente, a liberdade do trabalhador em vendê-la – isto é, em termos jurídicos, de sujeitos de direito livres – há criação de corpos dóceis, para a reprodução do próprio capital. Nesse ponto, há um processo de violência inerente ao capital, que incide sobre os trabalhadores para vencer suas resistências, disciplinando-os à nova condição de trabalhadores livres.

Vale ressaltar que a suposta liberdade na venda da força de trabalho reside no fato de que a troca do patrão físico individual, bem como a ficção jurídica do contrato de trabalho, mantêm a aparência de personalidade livre. Entretanto, impõe-se ao trabalhador a venda de sua força de trabalho para alcançar os meios de subsistência.

A escravidão do trabalhador moderno significa que, embora não pertença juridicamente ao capitalista – sendo, portanto, um homem livre – a sua separação dos meios de produção e de vida o obrigam, para sua sobrevivência, à submissão à lógica despótica do capital.

A partir da teorização de Marx, é possível compreender que a especificidade da força de trabalho enquanto mercadoria se deve à sua capacidade de, uma vez utilizada na produção das demais mercadorias, gerar mais valor do que aquele dispendido como seu equivalente na condição de salário pago ao seu proprietário, o trabalhador. Ou seja, essa diferença, que não é senão o mais-valor entre o valor gasto na aquisição da força de trabalho e a quantidade maior de valor obtida, é apropriada pelo detentor dos meios de produção, portanto, pelo capitalista. Mais precisamente, o proprietário dos meios de produção busca valorizar a quantidade de valor que dispôs na compra da força de trabalho e o faz na própria produção, utilizando esta específica mercadoria. Ela é, ademais, o meio pelo qual se permite a constância e a ampliação do modo

²⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 42.

de produção capitalista, porquanto uma quantidade de trabalho não é paga ao trabalhador, sendo apropriada pelo capitalista, cuja realização do valor depende da relação de troca de mercadorias.

De igual modo, o capital reduz a condição do trabalhador enquanto homem livre, e, dentro dessa lógica, o tempo de descanso entre uma jornada e outra serve apenas como pequeno lapso temporal, não de reapropriação do trabalhador de sua existência, mas tão somente de tempo de reposição que o próprio capital reclama para reproduzir a força de trabalho enquanto mercadoria.

Diante da usurpação pelo capital de quase todo o tempo da vida do trabalhador – com a imposição da máxima produção durante a jornada de trabalho, bem como o tempo de descanso entre uma jornada e outra unicamente para reposição de energia para enfrentar uma nova jornada – fica evidente a difícil conjuntura para o convívio familiar e o desenvolvimento de outras atividades pessoais.

As considerações sobre a força de trabalho enquanto mercadoria são as condições iniciais para a compreensão da lógica do capital, na qual é determinante entender o papel ocupado pelo sujeito de direito, o que se encontra melhor delineado nos itens subsequentes. Antes, contudo, é preciso analisar o caminho percorrido por Karl Marx no que concerne à sua concepção sobre conteúdo jurídico.

1.2 Karl Marx e o Direito

O direito jamais pode ser mais elevado do que a estrutura econômica da sociedade e o desenvolvimento cultural correspondente.

Karl Marx

O filósofo marxista Márcio Bilharinho Naves aponta as diferentes visões de Marx a respeito do fenômeno jurídico³⁰. De forma a assumir as formulações de Louis Althusser³¹, ele reconhece que o jovem Marx sustenta posições ligadas ao jusnaturalismo na época da *Gazeta*

³⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

³¹ O filósofo francês Louis Althusser, apresentou inovações no campo da compreensão da teoria marxista. Uma delas foi a afirmação de que há, nas obras de Marx, um corte epistemológico, pois há um período “ideológico”, antes de 1845, e um período científico, após esta data. Dessa forma, a divisão da obra de Marx seria a seguinte: Obras da juventude de Marx, de 1840-1844 (Manuscritos de 1844; A Sagrada Família); Obras do corte, em 1845; Obras de maturação, 1845-1857 (Manifesto, Miséria da Filosofia, Salário, preço e lucro etc.); Obras da maturidade, 1857-1883. Cf. ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015, p. 23 e 28; *Posições* – 1. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1978, p. 91-96.

*Renana*³², com defesa do Estado de Direito. Nesse primeiro momento, para Marx, a validade de uma lei estaria vinculada a uma norma natural que a antecede e a validaria, em observância aos princípios de liberdade e igualdade. É com base nessa argumentação que Marx refuta tanto a lei da censura, porque é impossível instituir leis preventivas³³, como a lei da escravidão.

Em um segundo momento, com vistas a abandonar o jusnaturalismo e a posição liberal, Marx adota o programa humanista, presente nos Anais Franco-alemães³⁴. Tal posição fica melhor elucidada quando:

Marx mostra a insuficiência de uma emancipação que permanece no campo exclusivo da política, e não se estende ao conjunto das determinações do homem, ou seja, uma emancipação puramente política não levaria a uma emancipação humana, antes, ela seria um impedimento a essa emancipação. [...] Marx examina as declarações dos direitos do homem e do cidadão do período da Revolução Francesa, revelando o significado efetivo delas, mas essa crítica representaria ainda a dissipação da ilusão jurídica, antes apenas o seu deslocamento.

Naqueles escritos, a crítica de Marx ao direito ainda não era capaz de desvelar o processo do capital, de modo a permanecer na superficialidade. Com relação à Declaração dos Direitos do Homem, Marx aponta a separação entre o homem – tido como egoísta – e a comunidade. Nas palavras de Marx:

A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a não prejudicar o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca. Trata-se da liberdade do homem como mônada isolada recolhida dentro de si mesma.³⁵

Por sua vez, nos *Manuscritos econômicos-filosóficos*, a análise crítica ao direito se mostra insuficiente, porque “a alienação enquanto relação entre sujeito e objeto é pensada sob o modelo (jurídico) da compra e venda”³⁶ sob a centralidade da categoria propriedade privada.

Foi a obra *Ideologia Alemã* – escrita entre 1845-1846, mas somente publicada na íntegra em 1933, postumamente – que representou a ruptura fundamental na trajetória

³² Jornal fundado na cidade de Colônia, na Alemanha, editado de 1841-1843. Cf. EIDT, Celso. *O estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos de A Gazeta Renana (1842-1843)*. 1998. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 1998.

³³ *Ibid.*, p. 165.

³⁴ Jornal publicado na cidade de Paris, na França, em um único número, duplo, em fevereiro de 1844. Incluía as seguintes obras de Marx: *Sobre a Questão Judaica* e *Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Introdução. Cf. MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 9.

³⁵ *Ibid.*, p. 49.

³⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 20.

intelectual de Marx. Nela, há a importante constatação de que “não se pode esquecer que o direito, tal como a religião, não tem uma história própria”³⁷; nela está contida o traço da cisão epistemológica no domínio jurídico. Conforme destaca Márcio Naves:

esse pequeno movimento que desloca o objeto jurídico – e todo o conjunto da superestrutura – do seu papel de causa fundante das relações sociais para o de expressão necessária das condições materiais da vida social, representou um momento fundamental na compreensão materialista do direito realizado por Marx³⁸.

No entanto, o *Manifesto Comunista* representou um retorno à identificação do direito à lei, figurando como expressão da vontade. Em outras palavras, o fenômeno jurídico foi compreendido como sinônimo das leis, as quais servem à classe dominante, sendo a crítica ao direito insuficiente, na medida em que restrita a uma concepção instrumentalista do direito.

Nessa breve incursão pelas obras de Marx, fica notável que em seus escritos de 1845-1847, sua crítica ao direito mostra-se insuficiente, pois o Estado, como o direito, é compreendido como instrumento da classe dominante, sendo este a expressão de sua vontade.

Com relação a esta concepção, a obra *18 de Brumário de Luís Bonaparte* representa uma mudança na compreensão da concepção de Estado, por conta de sua autonomia relativa. Desse modo, a presença da classe dominante como agente do Estado não é condição imprescindível para a manutenção de seu caráter como expressão da classe burguesa, porque mesmo se ele for ocupado pela classe não dominante, o seu caráter permanecerá inalterado. Assim, o Estado, em virtude de sua forma, não perde seu caráter de Estado burguês e, igualmente, o direito não é instância neutra capaz de servir a interesses diversos.

Entretanto, a magistral obra *O Capital* é a que representa a revolução no pensamento de Marx, por se afastar do economicismo³⁹ e por demonstrar a exploração da classe trabalhadora. Isso porque é preciso conhecer as formas jurídicas para conhecer as formas de dominação da classe burguesa.

³⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 76.

³⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 22.

³⁹ Apesar de inúmeras posições a respeito da superioridade das relações produtivas em relação às forças produtivas, o rompimento com o economicismo, ao ver de Márcio Naves, diz respeito à maior importância das relações de produção frente às forças produtivas, pois na transição do feudalismo para o capitalismo, as forças produtivas continuaram com sua natureza feudal, enquanto as relações de produção passaram a ser relações de produção capitalista, com a utilização da força de trabalho para valorizar o valor no processo de produção. Cf. NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 37.

Por isso, Marx foi o responsável por elaborar, ainda que de maneira incipiente, a materialidade da forma jurídica, devido à íntima relação entre os elementos do processo de trabalho e a circulação mercantil com a propriedade e o contrato⁴⁰.

Assim, a crítica de Marx – presente principalmente nas obras *O Capital*, *Contribuição à Crítica da Economia Política*, *Grundrisse*, *Glosas Marginais ao Tratado de Economia Política de Adolph Wagner* – traz elementos fundamentais para a análise do direito. No entanto, além das citações expressas ao direito, a análise marxista do trabalho abstrato e da subsunção real do trabalhador ao capital possibilita desvelar o caráter específico do direito associado ao modo de produção capitalista⁴¹.

A partir da análise do sujeito de direito, demonstrou-se a sua centralidade na compreensão do fenômeno jurídico e sua importância no modo de produção capitalista, ou seja, da equivalência dos indivíduos para a realização do processo de troca, o qual opera a partir dos elementos de igualdade e liberdade, de modo que, com a venda da força de trabalho, o homem passa a ser o próprio objeto de troca.

Com esses elementos, é possível delimitar o que seria essa forma social peculiar que é o direito, de modo a concluir que “só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital”⁴². Em outras palavras, para Marx, o elemento jurídico não é definido pelas normas, mas é a *equivalência* que opera como traço diferenciador entre a norma jurídica e a política.

1.3 O núcleo da forma jurídica: o sujeito de direito

É certo que a arma da crítica não pode substituir a crítica das armas, que o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria converte-se em força material quando penetra nas massas.

Karl Marx

Marx considera a acumulação primitiva como ponto de partida do modo de produção capitalista, o momento em que ocorre a separação entre o produtor e os meios de produção. Tal processo não ocorreu de modo pacífico, mas sim com demasiada violência. Em suas palavras:

⁴⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 39.

⁴¹ Márcio Naves acompanha o método de Marx e analisa a sociedade jurídica romana para comprovar a especificidade do direito à sociedade do capital. *Ibid.*, p. 58-77.

⁴² *Ibid.*, p. 87.

Num primeiro momento, dinheiro e mercadoria são tão pouco capital quanto os meios de produção e de subsistência. Eles precisam ser transformados em capital. Mas essa transformação só pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuem para a mesma finalidade: é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção. Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista. A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde.⁴³

Esta época histórica marca a retirada dos meios de subsistência dos camponeses, para o início do proletário livre, ao contrário das relações de servidão.

Esse processo tem íntima ligação com as categorias de liberdade e igualdade. A liberdade opera de duas maneiras, quais sejam: a primeira diz respeito à retirada das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, ou seja, a relação deles é de não pertencimento aos meios de produção; e, a segunda, é a capacidade de disporem de si enquanto mercadoria. Por sua vez, a igualdade⁴⁴ se realiza na equalização do trabalho para que a força de trabalho possa ser vendida e comprada como mercadoria, cuja essência se baseia no fato de uma relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa, de uma “objetividade fantasmagórica que em sua legalidade própria, aparentemente racional e inteiramente fechada, oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre os homens”⁴⁵.

Nesse momento, os trabalhadores precisam ser disciplinados para os mecanismos de trabalho no capital; tal processo não ocorre de modo pacífico, pois o trabalhador é obrigado a se disciplinar. Em outras palavras, “o capital obriga o trabalhador a ser livre, isto é, o capital

⁴³ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 786.

⁴⁴ Para uma profunda análise sobre a igualdade, recomenda-se: KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica* - Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁴⁵ MARX, Karl. op. cit., p. 194.

disciplina o trabalhador para que ele reconheça a sua própria liberdade”⁴⁶. Com o transcorrer desse primeiro momento, a liberdade passa a estar inserida no trabalhador, de modo a não mais persistir a razão de coerção para o trabalho.

Por sua vez, no âmbito da especialidade mercadoria, a força do trabalho reside no fato de que seu consumo origina valor superior ao produzido. Em outras palavras, “cada um dos sujeitos é um trocador, i.e., cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação da igualdade”⁴⁷.

Como já observado, a produção de um sujeito de direito, o “átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor”⁴⁸, e a forma jurídica dele decorrente dependem da produção de um sistema específico de produção, com uma mercadoria igualmente específica, como fonte de valor, que é a força de trabalho, condição necessária para a generalização da forma de mercadoria e, com ela, do sujeito de direito. Assim, com as lições do marxista italiano Gianfranco La Grassa, Márcio Bilharinho Naves discorre⁴⁹ sobre a necessidade de transformação da força de trabalho em mercadoria como forma de generalização da mercadoria e, ao mesmo tempo, do sujeito de direito:

está, portanto, vinculada a um determinado modo de produção, precisamente o capitalista, que é o único modo de produção no qual o trabalho “abstratamente humano” é “a única fonte de valor [...] dispendido na produção”. Isso significa que a mercadoria, em sentido, só pode adquirir plena existência em uma formação social capitalista, pois somente nela o trabalho se reveste desta forma, e é somente nela que a condição absolutamente essencial para a generalização da forma de mercadoria se verifica: a transformação da própria força de trabalho em mercadoria.⁵⁰

E a força de trabalho, como tempo determinado de forças corporais e intelectuais que é alienado ao capitalista, não é senão o próprio trabalhador; na medida em que ela é consumida, ou seja, colocada em movimento na produção, a mercadoria força de trabalho gera uma quantidade maior de valor que aquele que foi inicialmente dispendido, como analisado anteriormente. E esta é a razão de sua especificidade e importância no modo de produção capitalista. É a beleza de criar mais valor, como observa Celso Naoto Kashiura:

⁴⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 48.

⁴⁷ MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos Econômicos de 1857-1858 esboços da crítica da economia política*. E-book, p. 293.

⁴⁸ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 68.

⁴⁹ Nesta passagem, Márcio Bilharinho Naves faz citações a Gianfranco La Grassa.

⁵⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 41.

A força de trabalho é a própria capacidade de trabalho do trabalhador, ou seja, o que o trabalhador aliena ao capitalista no contrato de trabalho é a utilização de suas forças vitais, no processo de produção, durante um intervalo de tempo determinado. Trata-se, então, de uma mercadoria peculiar porque, antes de tudo, a força de trabalho é, em certo sentido, o próprio trabalhador: ao alienar um tempo determinado de utilização da sua força de trabalho, o trabalhador aliena um tempo determinado de utilização de suas próprias forças corpóreas e intelectuais. Trata-se, mais ainda, de uma mercadoria peculiar porque a força de trabalho contém em si a especificidade de, uma vez consumida, isto é, uma vez posta em movimento no processo de produção propriamente dito, gerar uma quantidade de valor superior àquela dispendida como seu equivalente a título de salário: essa diferença (mais-valor) é apropriada pelo detentor dos meios de produção, o capitalista.⁵¹

Assim, a constituição do sujeito de direito, enquanto forma social generalizada e dominante, ocorre apenas quando a forma de mercadoria também se generaliza, ou seja, apenas ocorre pela redução da força de trabalho à condição de mercadoria e, sobretudo, pela redução do trabalho a trabalho abstrato, qualitativamente idêntico, sendo sua única identidade o tempo socialmente necessário para produção da mercadoria. Nas palavras de Márcio Bilharinho Naves:

Assim, a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital, de tal modo que podemos dizer que o trabalho abstrato vai corresponder à abstração do sujeito, ou seja, o processo de equivalência mercantil derivado do caráter abstrato que toma o trabalho de certas condições sociais determina o processo de equivalência entre os sujeitos, que só é possível se as pessoas perderem qualquer qualidade social que possa diferenciá-las.⁵²

Deste modo, as mercadorias recebem a capacidade de serem trocáveis umas pelas outras, e sua necessidade de troca sobrevém da imprescindibilidade da confrontação da cristalização do trabalho abstrato com outra cristalização de trabalho abstrato, de modo a exteriorizar o valor contido em tais mercadorias. Devem, portanto, ser levadas ao mercado, o que demanda do sujeito de direito que as disponha nesse âmbito.

Aliás, quando o direito passa a organizar a subjetividade humana, este movimento significa a prisão dos indivíduos à esta forma social; tanto o assujeitamento quanto a insurgência ocorrem na esfera do direito. O vínculo entre essas categorias – liberdade e igualdade - passou a ser indispensável à humanidade. Todos os homens, agora sujeitos de direitos, podem realizar

⁵¹ KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 55. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

⁵² NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 55-56.

atos jurídicos e celebrar contratos, sendo o ápice da liberdade do homem o momento em que vende a sua força de trabalho⁵³.

De fato, tanto a liberdade quanto a igualdade mostram-se essenciais no modo de produção capitalista, porque a equivalência entre os indivíduos retira deles as suas particularidades, suas qualidades sociais, tornando-se, assim, indiferentes uns aos outros, de tal modo a possibilitar a troca de forma livre. Conforme pontua Márcio Naves, é processada “a transformação do homem em algo que se possa ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma”⁵⁴.

Fica evidente, assim, a essencialidade da subjetividade humana no processo de circulação das mercadorias, sem lugar para a coação. Em outras palavras, “só há um ‘sujeito’ se ele for capaz de um *querer completamente livre* de quaisquer constrangimentos que levem essa vontade a se manifestar diversamente do que era a sua intenção efetiva”⁵⁵.

Na conhecida passagem do capítulo 2, d’*O Capital*, Marx identifica a forma jurídica com a forma mercantil:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.⁵⁶

Tal identificação diz respeito ao papel do sujeito de direito na circulação das mercadorias, no sentido de que o querer livre do sujeito possibilita, em uma relação de igualdade, a circulação de mercadorias em geral. Na verdade, o que se tem é o modo de produção específico e a conseqüente necessidade de realização do valor contido nas

⁵³ “Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o complexo [*Inbegriff*] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [*Leiblichkeit*], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo”. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 242.

⁵⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 55.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 51, grifos do autor.

⁵⁶ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 159.

mercadorias através da troca de umas pelas outras, o que depende da igualdade e da liberdade como atributos necessários para tal finalidade. Em outros termos, a igualdade e a liberdade advindas da esfera da circulação não são senão atributos necessários para modo de produção.

A igualdade entre os indivíduos, assim, torna irrelevante toda peculiaridade de cada um deles e os insere como trocadores de mercadorias. Ao mesmo tempo, a troca somente pode existir entre sujeitos livres e, portanto, sem a existência de qualquer tipo de coerção.

Significa dizer que somente a igualização dos sujeitos, no capitalismo, é capaz de possibilitar a sua realização⁵⁷. Ao analisar a igualdade, Marx descreve que:

Entre eles [trocadores] não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio; o indicador de sua função social ou de sua relação social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, i.e., cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação da igualdade.⁵⁸

Essa passagem demonstra que, no modo de produção capitalista, as pessoas atuam na relação de troca inseridas no contexto de liberdade e igualdade, motivo pelo qual todas as qualidades pessoais de cada indivíduo devem se tornar irrelevantes para dar lugar à equivalência entre eles, de tal modo que livremente o indivíduo possa, por *vontade própria*, ser comercializado. Justamente porque, “a forma mercadoria iguala qualitativamente todas as coisas, de modo que todas as coisas possam ser colocadas umas diante das outras como trocáveis, variando apenas quantitativamente de acordo com a medida de trabalho abstrato que englobam”⁵⁹. Assim, como observa o jurista russo Pachukanis, “o sujeito econômico recebe [...] uma vontade juridicamente presumida que o torna totalmente livre e igual entre os proprietários

⁵⁷ Márcio Bilharinho Naves em *A questão do Direito em Marx*, 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 58-78, explicita porque a forma jurídica trata-se de uma especificidade do capitalismo, conforme compreende a análise marxiana. Nesse sentido, insere quatro aspectos pelos quais na Roma antiga não houve a constituição do sujeito de direito: (i) a presença do elemento político neutralizou o jurídico (p. 58); (ii) a expansão das trocas mercantis ocorreu por conta de nova esfera de circulação (p. 59); (iii) alteração no conceito de *persona* e *res*, pois o indivíduo adquire caráter abstrato e a coisa passa a ser valor de troca; (iv) limites da elaboração jurisprudencial romana, por conta da reduzida esfera de circulação (p. 62). Em suma, na sociedade romana, baseada no escravismo, não se pode falar em direito, o que pressupõe relações entre indivíduos livres. Antes disso não há o desenvolvimento completo da circulação de mercadorias.

⁵⁸ MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos Econômicos de 1857-1858* esboços da crítica da economia política. E-book, p. 292-293.

⁵⁹ KASHIURA JR., Celso Naoto. Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito, p. 126. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Editora UNICAMP, 2012. p. 117-133.

de mercadorias”⁶⁰, essa equivalência viva ocorre quando tudo é reduzido a “trabalho humano igual, trabalho humano abstrato”⁶¹.

No mercado, como já afirmado por Marx sobre a impossibilidade de as mercadorias irem sozinha ao espaço de suas trocas, o indivíduo que vende a sua força de trabalho não é senão um sujeito de direito (igual e livre perante aos demais) que aliena e, a um só tempo, é objeto de direito (mercadoria) vendido. Esta duplicidade de sujeito-objeto é observada por Celso Naoto Kashiura:

O trabalhador é, portanto, constituído como sujeito de direito na medida em que figura como guardião da mercadoria força de trabalho, o que significa dizer: na medida em que figura como guardião de si mesmo como mercadoria. O sujeito de direito que aliena a sua força de trabalho se realiza duplamente nessa relação: como sujeito de direito (igual e livre perante outros sujeitos de direito) que aliena e, ao mesmo tempo, como objeto de direito (mercadoria equivalente perante outras mercadorias) que é alienado.⁶²

Mas, antes dele, tal elemento já foi afirmado pelo jurista Bernard Edelman, o qual ensina que o sujeito de direito é “sujeito-objeto de si [...] que pode vender-se”⁶³. Portanto, “o modo de produção capitalista se caracteriza exatamente pela conversão de todos os produtos do trabalho em mercadorias e de todos os indivíduos em sujeitos de direitos”⁶⁴. Após a circulação, que é determinada pela produção e a transformação de tudo em mercadoria⁶⁵, surge a forma jurídica para disciplinar⁶⁶. E o direito, enquanto forma, é “um sistema particular de relações que os homens realizam em consequência não de uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção.”⁶⁷ Assim, a forma jurídica somente opera na sociedade de modo

⁶⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 86-87.

⁶¹ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 116.

⁶² KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 55. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

⁶³ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p. 100.

⁶⁴ KASHIURA JR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica - Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 56.

⁶⁵ Nesse sentido, é válido ressaltar a colocação de Pachukanis sobre a transformação de todos os produtos em mercadoria e em sujeitos de direitos: “o homem torna-se inevitavelmente sujeito jurídico como inevitavelmente transforma o produto natural numa mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor”. PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 33.

⁶⁶ Marx expõe esse posicionamento – da antecedência da circulação em relação à forma jurídica – nos escritos *Glosas marginais ao “Tratado de Economia Política” de Adolfo Wagner*, que não foram redigidos para publicação, pois trata-se de comentários de leituras. Apud COLMAN, Evaristo Emigdo. *Glosas marginais ao “Tratado de Economia Política” de Adolfo Wagner-Karl Marx*. *Serviço Social em Revista*, v. 13, n. 2, p. 170-179, 2011.

⁶⁷ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. op. cit., p. 33-34.

capitalista, ou seja, “natureza específica do direito como forma social exclusivamente relacionada à sociedade do capital”⁶⁸.

No entanto, a aparência do livre despojar dos sujeitos oculta o papel da ideologia na espoliação da classe trabalhadora. Para o jurista Bernard Edelman, o ato de nascimento da ideologia jurídica constitui o sujeito de direito, ou, nas suas palavras, o lugar da circulação “onde se desenvolve a troca mercantil e onde se realiza a exploração do homem pelo homem sobre a forma de ‘livre contrato’”⁶⁹.

A ideologia jurídica, tem, assim, uma existência prática (material), porque opera em uma relação entre sujeitos de direitos, isto é, entre indivíduos iguais, capazes de adquirir e vender a sua força de trabalho enquanto mercadoria. Assim,

[...] os indivíduos são interpelados como sujeitos pelo direito. Esta interpelação é constitutiva do seu próprio ser jurídico, no sentido de que é esta interpelação “tu és um sujeito de direito”, que lhes dá poder concreto, que lhes permite uma prática concreta.⁷⁰

Contudo, esta constituição jurídica em sujeito de direito ocorre independentemente do desejo do ser humano.

Vimos que é o modo de produção capitalista que exige a mediação do direito e as figuras de igualdade e liberdade jurídicas. Isso ocorre na medida em que justamente a relação voluntária e igual entre os sujeitos de direito permite o consumo da mercadoria força de trabalho, mercadoria esta que é capaz de produzir mais-valor, com o qual o modo de produção efetivamente se preocupa e por meio da qual se mantém. Nestes termos, a produção de mais-valor é mediada pelo direito; mais precisamente, sob a forma do direito, “o modo de produzir os produtos exige a mediação da troca mercantil para que os trabalhos executados privadamente se tornem trabalho social”⁷¹. Mas isto não aparece em sua realidade ao sujeito de direito, pois ele a representa como um paraíso, e não por aquilo que está escamoteado na forma social. Sobre isso observa Celso Naoto Kashiura:

É, no fim das contas, a própria dinâmica do capital que exige a mediação das figuras do direito, mediação que se interpõe precisamente entre o momento em que o capital “aparece” e o momento em que o capital “não aparece” na circulação mercantil. Assim, toda a exploração e todo o domínio de classe inerentes ao modo de produção capitalista são necessariamente mediados pela igualdade e pela liberdade jurídicas.

⁶⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 56.

⁶⁹ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p. 26.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 34.

⁷¹ NAVES, Márcio Bilharinho. *op. cit.*, p. 40.

Toda a desigualdade econômica e todo o despotismo do “curtume” em que se produz o mais-valor são mediados por uma relação voluntária entre sujeitos de direito que necessariamente antecede o consumo efetivo da força de trabalho, uma relação jurídica contratual que reproduz em sua plenitude as representações deste “éden” jurídico que é a circulação mercantil.⁷²

Não seria exagero afirmar, portanto, que “o processo do valor de troca, criando a liberdade e a igualdade produz assim, num mesmo movimento, a ilusão necessária de que a liberdade e a igualdade são realmente efectivas”⁷³, como condição necessária para a circulação de mercadorias e, mediadamente, para a reprodução do modo de produção capitalista. Mais precisamente, “toda a ideologia burguesa consiste em ocultar a contradição imanente desta liberdade e desta igualdade, que se transmudam no seu contrário: a escravidão e a exploração”⁷⁴.

Adquirida esta crítica à forma jurídica, é certo que a ideologia que a permeia não trata de uma consciência deturpada ou determinada pela classe dominante, mas sim de algo que é inconsciente e que, portanto, não passa pela consciência do sujeito, sendo, na verdade, um sistema de representações que são determinadas pela necessidade de reprodução das relações de produção capitalista. Nas palavras do filósofo francês Louis Althusser:

Na verdade, a ideologia tem muito pouco a ver com “consciência”, supondo que esse termo tenha um sentido unívoco. Ela é profundamente *inconsciente*, mesmo quando se apresenta (como na “filosofia” pré-marxista) numa forma refletida. A ideologia é efetivamente um sistema de representações, mas essas representações não têm, no mais das vezes, nada a ver com a “consciência”; elas são no mais das vezes, imagens, eventualmente, conceitos, mas é antes de tudo como *estruturas* que elas se impõem à imensa maioria dos homens, sem passar por sua “consciência”. São objetos culturais percebidos-aceitos-suportados, que atuam funcionalmente sobre os homens por um processo que lhes escapa. [...] Primeiro, que se distingue a ideologia das outras instâncias sociais, mas também que os homens *vivem* suas ações, comumente atribuídas pela tradição clássica à liberdade e à “consciência”, na ideologia, *mediante e pela ideologia*; em suma, que a relação “vivida” dos homens com o mundo, inclusive com a História (na ação ou inação política), passa pela ideologia, ou melhor, é a *própria ideologia*.⁷⁵

A compreensão da concepção da ideologia na perspectiva de Althusser é ensinada por Márcio Bilharinho Naves, cujo detalhamento revela que o papel da ideologia é fazer os sujeitos funcionarem por si próprios:

A ideologia dominante (ideologia da classe dominante) pode assim interpelar os indivíduos produzindo a evidência de sua subjetividade, dissolvendo os vínculos de classe que os determina no processo de produção, introjetando neles as tarefas que

⁷² KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 56. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

⁷³ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*: elementos para uma teoria marxista do direito. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p. 133.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 134.

⁷⁵ ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2015, p. 93, grifo do autor.

lhes são atribuídas na divisão do trabalho, sob a dominação da classe dominante. Os indivíduos das classes dominadas, assim, parecem “funcionar” por si mesmos, sem que seja necessário o uso da violência direta, sem a intervenção imediata e permanente dos aparelhos repressivos do Estado.⁷⁶

Com isso, existem elementos para afirmar que o direito tem por função fixar concreta e ideologicamente, através da representação imaginária, os atributos necessários para a efetivação da troca de mercadorias, com a realização do valor nelas contido, de modo a garantir a produção; ou, em outros termos, “o Direito assume esta dupla função de fixar concretamente e ‘imaginariamente’ – e valeira mais dizer a fixação concreta jurídica é ao mesmo tempo ideológica – do conjunto das relações sociais”⁷⁷. Assim, tal como o filósofo e jurista francês Bernard Edelman demonstrou, no livro *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*, a ideologia burguesa assenta-se sobre a ideologia jurídica, isto é, a ideologia do direito é imprescindível ao direito.

Ainda, e como forma de pensar a extinção da forma jurídica, a primazia das relações capitalistas de produção é a primazia do direito, de modo que a desmontagem do fenômeno jurídico que conhecemos apenas pode se realizar com a superação das relações de produção. Eis o elemento central da extinção do direito: uma ruptura radical das relações de produção, como observa Márcio Bilharinho Naves:

Esse complexo processo de transformação social é – conclui Márcio Bilharinho Naves – *absolutamente indiferente a qualquer medida de natureza jurídica*. No entanto, como o direito é um elemento fundamental na reprodução das relações de produção capitalistas, e como o processo de revolucionarização das relações de produção é lento e incerto, a preservação ou extinção da forma jurídica ocupa um lugar importante na luta de classes pós-revolucionária. O reforço das relações jurídicas e da ideologia jurídica pode dificultar ou mesmo bloquear o período de transição, consolidando e garantindo a reprodução das relações sociais capitalistas. Desse modo, em um primeiro momento, a luta contra o direito pode tomar a forma de uma redução de sua esfera de competência, com a substituição por outras formas sociais e a sua progressiva ‘esterilização’, preparando as condições para que, numa segunda etapa, com a interrupção do processo de valorização, cesse também a circulação mercantil, e o “momento jurídico da vida social” possa, por fim, desaparecer.⁷⁸

Para elaborar uma análise da fábrica ocupada Flaskô a partir da crítica marxista do direito, sob o enfoque de suas limitações e possibilidades, foi necessário, primeiramente, compreender a determinação histórica do direito enquanto forma social. Mais precisamente, a sua vinculação com o modo de produção capitalista, como produto deste e como elemento

⁷⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 90.

⁷⁷ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

⁷⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. op. cit., p. 87, grifo do autor.

necessário para a realização da produção capitalista, o que se deve ao desenvolvimento, por Pachukanis, do método de Marx no campo do direito. Esta abordagem permite compreender – revelando o que existe por trás da forma jurídica – que uma transformação radical da sociedade contemporânea não adviria por meio do direito, sendo este um elemento nuclear, cuja função é reproduzir o próprio capital.

Mas, o que se busca é problematizar justamente o uso da legalidade e seus limites, sob a perspectiva principal – a ser desenvolvida nos demais capítulos – de que a experiência de ocupação de fábrica é também resistência à exploração, ainda que no âmbito dos marcos do modo de produção capitalista, o que revela a sua importância enquanto instrumento para desvelar as contradições em que vivemos.

Ademais, muitos autores apontam para a legalidade da ocupação de fábrica, mas o objeto de análise proposto nesse trabalho é o tratamento da Flaskô a partir da crítica marxista do direito, sob o enfoque de suas limitações e possibilidades. Novas formas que, embora não possam transformar radicalmente, fornecem elementos e vivências práticas para um novo modelo. Justamente porque, em resposta à exploração vivenciada pela classe trabalhadora, o controle operário surgiu como uma via de possibilidades – proposição a ser analisada no próximo capítulo, a partir do caso da fábrica ocupada Flaskô.

CAPÍTULO 2 A EXPERIÊNCIA DA FÁBRICA OCUPADA FLASKÔ

Eles fecham as fábricas, nós abrimos. Eles roubam as terras e nós ocupamos. Eles fazem guerras e destroem nações, nós defendemos a paz e a integração soberana dos povos. Eles dividem e nós unimos. Porque somos a classe trabalhadora. Somos o presente e o futuro da humanidade.

(Encontro Latino Americano de Empresas Recuperadas pelos Trabalhadores – Caracas, outubro/2005)

2.1 Como tudo começou: o surgimento da Flaskô

A Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., localizada na cidade de Sumaré/SP – uma das áreas mais industrializadas do país⁷⁹ –, é uma indústria do ramo químico que foi construída em 1972, tendo iniciado suas atividades em 1977. A sua produção concentra-se em embalagens plásticas rígidas, de dez diferentes tipos, sendo tambores de 200 (duzentos) litros e bombonas – um determinado tipo de tambor de plástico – de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta), 70 (setenta), 80 (oitenta), 120 (cento e vinte), 200 (duzentos) e 220 (duzentos e vinte) litros.

Os materiais utilizados no processo de fabricação são o Polietileno de Alta Densidade (PEAD) e o Polietileno de Alto Peso Molecular (PEAPM). As embalagens são utilizadas no ramo industrial, mas também podem servir como recipientes de armazenamento para uso doméstico.

A produção, que se destina a uma cartela fixa de clientes, não obstante a existência de encomendas avulsas, resulta para a Flaskô num faturamento mensal, aproximadamente, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Esta é a faceta comercial da Flaskô, que se apresenta aos seus compradores e clientes. Mas o objeto de estudo da presente pesquisa está voltado à estruturação da fábrica e sua gestão sob o controle operário.

A história da ocupação da fábrica Flaskô teve como marco inicial o dia 12 de junho de 2003. Sua ocorrência se confunde com a história das fábricas Companhia Industrial de Plásticos (Cipla) e Interfibra, localizadas em Joinville/SC, e também com o surgimento do Movimento das Fábricas Ocupadas⁸⁰, do qual as três foram protagonistas.

⁷⁹ DELMONDES, Camila; CLAUDINO, Luciano. *Flaskô: Fábrica Ocupada*. Sumaré: Edições CEMOP, 2009, p. 145.

⁸⁰ A história, base teórica e as campanhas do Movimento das Fábricas Ocupadas foram objeto de diversas pesquisas, entre elas: DELMONDES, Camila; CLAUDINO, Luciano. *Flaskô: Fábrica Ocupada*. Sumaré:

Em janeiro de 2002, cerca de 500 (quinhentos) dos 800 (oitocentos) trabalhadores das fábricas de Santa Catarina realizaram uma paralisação de 24 (vinte e quatro) horas em protesto contra o atraso de seis meses no pagamento de salários e de 3 (três) anos no pagamento do décimo terceiro salário; em retaliação, foram dispensados 140 (cento e quarenta) empregados. Em 24 de outubro do mesmo ano, uma greve interrompeu as atividades ao longo de 8 (oito) dias; em reunião dos trabalhadores com os proprietários, estes assumiram a inviabilidade de pagamento das dívidas, ao passo que ficou acordado a administração pelos próprios trabalhadores, os quais se tornaram os acionários das empresas⁸¹ e ocuparam as fábricas em novembro de 2002.

Com relação à Flaskô, a decisão dos trabalhadores e das trabalhadoras foi tomada após o retorno da “I Caravana à Brasília”. O ato contou com a participação de 350 (trezentos e cinquenta) trabalhadores, que apresentaram um documento com 70.000 (setenta mil) assinaturas solicitando a estatização das fábricas Cipla e Interfibra; em relação à Flaskô, a reivindicação sob a bandeira de estatização para salvar 1070 empregos. No entanto, o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, declarou que a “estatização sob controle dos trabalhadores não estava no cardápio [do governo]”⁸².

As três fábricas pertenciam ao mesmo grupo econômico, denominado Corporação Holding do Brasil (CHB), cisão da Companhia Hansen Industrial, criada pelo catarinense João Hansen Júnior, que em 1989 deixou para a filha, Eliseth Hansen, e o genro, Luis Batschauer, a responsabilidade por gerir a CHB. Àquela altura, a corporação era composta por quatro empresas localizadas no município de Joinville/SC – Brakofix, Cipla, Interfibra e Profiplast – e uma em Sumaré/SP, a Flaskô.

Ainda no que concerne à partilha da Hansen Industrial S.A, os irmãos de Eliseth Hansen, Carlos Alberto Hansen e João Hansen Neto, ficaram com o restante da empresa, o que significou inclusive a propriedade do conhecido Grupo Tigre S.A.

Edições Cemop, 2009; MANDL, Alexandre Tortorella. Uma década do movimento das Fábricas Ocupadas: Histórico, Balanços e Perspectivas. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4. p. 19-40, out. 2012; NASCIMENTO, Janaína Quitério do. *Fábrica quebrada é fábrica ocupada, fábrica ocupada é fábrica estatizada: a luta dos trabalhadores da Cipla e Interfibra para salvar 1000 empregos*. (Livro-reportagem), 2004; RASLAN, Filipe. *Resistindo com classe: o caso da ocupação da Flaskô*. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2007; VERAGO, Josiane. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon*. Sumaré: Edições Cemop, 2011. Recomenda-se também a leitura do acervo dos sítios eletrônicos: <www.fabricasocupadas.org.br> e <www.memoriaoperaria.org.br>. Acesso em: 31 jul. 2016.

⁸¹ VERAGO, Josiane. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon*. Sumaré: Edições CEMOP, 2011, p. 134-135.

⁸² MANDL, Alexandre Tortorella. Uma década do movimento das Fábricas Ocupadas: Histórico, Balanços e Perspectivas, p. 24. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4. p. 19-40, out. 2012.

Na década de 1980, os Hansen e Batschauer eram proprietários de 47 (quarenta e sete) empresas no país, mas, a partir da década de 1990, implementaram a reestruturação da produção, o que ocasionou a fusão de parte delas, assim como a centralização de setores, como o administrativo e o financeiro. Em relação à Cipla, a partir do ano de 1991, tais mudanças provocaram a dispensa de empregados da produção e da administração, ocasionando uma redução de 89% do quadro funcional em seis anos⁸³. Não se desconsidera, ainda, o pagamento parcelado de salários, assim como a ausência de pagamento de tributos, entre outras medidas.

As consequências da crise eram sentidas pelos trabalhadores e trabalhadoras, com as constantes demissões e atrasos salariais – na Flaskô, os trabalhadores ficaram três meses seguidos sem salários. Inclusive, desde 1997, os boletins sindicais já registravam greves dos trabalhadores pelas condições de trabalho e deterioração da empresa⁸⁴.

A quase falência da fábrica estava também expressa em números. Justamente porque, durante a gestão patronal, entre 1977 e 2003, o maior número de trabalhadores registrados na Flaskô foi de 600 (seiscentos), até 1996; antes da ocupação, em 2003, eram 65 (sessenta e cinco) trabalhadores, o que expõe uma redução de cerca de 89% (oitenta e nove por cento) do quadro funcional.

Ademais, o montante da dívida totalizava R\$ 65 milhões⁸⁵, sendo que 80% (oitenta por cento) deste valor era referente a débitos com o Estado, principalmente por ausência de recolhimento das contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mesmo sendo descontadas da folha de pagamento dos trabalhadores e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

As irregularidades no pagamento de tributos, débitos trabalhistas e previdenciários levaram às condenações dos irmãos Batschauer, inclusive na esfera penal⁸⁶. Em 1998, os irmãos foram condenados a 18 meses em regime aberto, por não pagarem tributos federais; já em 2003, a condenação teve como fundamento a sonegação do Imposto por Produtos Industrializados (IPI) e, em 2006, a condenação foi de três anos, também no regime aberto. Assim, todas as

⁸³ VERAGO, Josiane. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon*, p. 235.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 129.

⁸⁵ VERAGO, Josiane, loc. cit. Atualmente, o valor consolidado de débitos inscritos em Dívida Ativa da União é superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Cf. Portaria nº 30 de 24 de outubro de 2014. A respeito do pagamento de dívidas deixadas pela gestão patronal, especialmente no que se refere às dívidas trabalhistas, desde maio de 2006, os trabalhadores pagaram o equivalente a 1% do faturamento mensal, para quitação deste débito.

⁸⁶ Os ex-proprietários Anselmo Batschauer e Luis Batschauer responderam aos seguintes processos - entre outros - perante o Tribunal Federal da 4ª Região: 97.01.05735-0, 97.01.00444-2, 0002497-61.2003.404.7201 e 0005853-30.2004.404.7201.

condenações dos antigos proprietários do grupo econômico da Cipla, Interfibra e Flaskô foram por crimes tributários, com cumprimento de pena em regime aberto.⁸⁷

Na ocupação da Flaskô houve cooperação dos trabalhadores da Cipla e Interfibra; nas palavras de Pedro Alem Santinho, coordenador do Conselho de Fábrica da Flaskô:

[...] os trabalhadores amargavam três meses sem salários e ficaram sabendo da experiência da Cipla e Interfibra. As três empresas faziam parte do mesmo grupo de patrões. Uma reunião foi marcada no sindicato da categoria e lá os operários tomam conhecimento e decidem participar com uma delegação na Marcha a Brasília, que os trabalhadores da Cipla estavam organizando. A fábrica já não estava produzindo, mas os trabalhadores continuavam presentes para que não fechasse e com apoiadores começam a fazer vigília. Na volta da marcha, uma caravana vai até a Flaskô e numa assembleia discutem que a única saída é ocupar e ali mesmo elegem uma comissão de fábrica com 6 trabalhadores e um representante do sindicato.⁸⁸

Dessa forma, a relação entre os trabalhadores e as trabalhadoras das empresas do Movimento das Fábricas Ocupadas tornou-se ainda mais estreita na “I Conferência Nacional em Defesa do Emprego, dos Direitos, da Reforma Agrária e do Parque Fabril”, quando os trabalhadores e as trabalhadoras da Flaskô se reuniram pela primeira vez com os operários e operárias da Cipla e da Interfibra, em Joinville/SC, em outubro de 2003⁸⁹. A resolução da conferência foi “Ocupar, Resistir, Produzir e Estatizar! À luta, companheiros e companheiras”⁹⁰.

Assim, a ocupação é termo para designar o “ato ou situação, ou seja, a fábrica foi e permaneceu ocupada e voltou a sua atividade produtiva, já sob os cuidados dos trabalhadores”⁹¹.

Nessa perspectiva, nota-se que a Flaskô se diferencia das demais Empresas Recuperadas por Trabalhadores (ERTs) porque é a única fábrica sob controle operário no Brasil. Ou seja, após ser ocupada pelos trabalhadores, a gestão operária não foi institucionalizada por meio da constituição de uma cooperativa, mas sim mantida a gestão, com o desejo de

⁸⁷ Nos termos do artigo 44, do Código Penal é permitida a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito quando: I) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II) O réu não for reincidente em crime doloso; III) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Já a prisão em regime aberto pode ser cumprida em albergado ou estabelecimento adequado, nos termos do artigo 33, c, do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

⁸⁸ Entrevista concedida por Pedro Alem Santinho, coordenador do Conselho de Fábrica, em setembro de 2008 à Josiane Lombardi Verago. Cf. VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon*. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 137.

⁸⁹ A Carta da Conferência Nacional em Defesa do Emprego, dos Direitos, da Terra e do Parque Fabril pode ser lida na íntegra em: Revista do CEMOP, n. 4. CEMOP: Sumaré, out. 2012, p. 73.

⁹⁰ VERAGO, Josiane Lombardi. op. cit., p. 138.

⁹¹ Ibid., p. 130.

adjudicação do imóvel e bens da fábrica para fins de estatização e a respectiva manutenção da gestão pelos trabalhadores.

Após este preâmbulo que tratou do início da ocupação, serão abordados, nos próximos tópicos, o modo de funcionamento, a relação com o poder público e demais aspectos constitutivos da Flaskô.

2.2 O libertar-se das amarras: a gestão da fábrica pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras

A libertação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores.

Karl Marx

O Movimento das Fábricas Ocupadas (MFO)⁹² teve início com a ocupação da Cipla, em 31 de outubro de 2002, e da Interfibra, em 05 de novembro de 2002 – ambas localizadas em Joinville, no Estado de Santa Catarina – e, posteriormente, da Flaskô, em 12 de junho de 2003. Contudo, a consolidação do movimento ocorreu após a realização da “I Conferência Nacional em Defesa dos Empregos, dos Direitos, da Reforma Agrária e do Parque Fabril Brasileiro”, na sede da Cipla⁹³.

A atuação do movimento se deu em mais de 35 (trinta e cinco) ocupações, sendo que entre 2002 e 2012 apoiou 21 (vinte e uma) ocupações em fábricas; dentre elas, cita-se: a da fábrica Flakepet, em Itapevi/SP, em 09 de dezembro de 2003; Profiplast, em Joinville/SC, em 06 de abril de 2004; Ellem Metal, em Caieras/SP, em 29 de janeiro de 2007; e Ceralit, em Campinas/SP, em 18 de fevereiro de 2008⁹⁴.

Para além da atuação nas fábricas, o movimento também colaborou com ocupações para a efetivação do direito à moradia, direito este com previsão constitucional (artigo 6º da Carta Magna). Exemplo disso foram as ações coordenadas pelo Movimento dos Trabalhadores Desempregados (MTD) nas proximidades do Parque Oziel, em Campinas/SP, em 01 de

⁹² Ressalta-se que o Movimento das Fábricas Ocupadas soube ser protagonista do contexto político da época de seu surgimento, com a crise do capitalismo internacional que foi responsável pela imposição de “*medidas de reestruturação produtiva e de austeridade fiscal, resultando no aumento do desemprego e de ataques aos direitos trabalhistas [...] e houve um ascenso das massas, com mobilizações sociais diárias em todo país*”. Cf. MANDL, Alexandre Tortorella. Uma década do movimento das Fábricas Ocupadas: Histórico, Balanços e Perspectivas, p. 24. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4, p. 19-40, out. 2012.

⁹³ SANTINHO, Pedro Alem; VERAGO, Josiane Lombardi. O movimento e os casos de ocupações menos conhecidos, p. 9-10. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4, p. 8-18, out. 2012.

⁹⁴ A lista completa das 21 (vinte e uma) fábricas ocupadas com o apoio do Movimento das Fábricas Ocupadas pode ser encontrado em: *Ibid.*, p. 17.

dezembro de 2005; a ocupação Helenira Rezende, organizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em Americana/SP; e a ocupação Dandara, organizada pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), em Hortolândia/SP.

Desde sua constituição, o movimento refuta a tradicional solução para as ocupações e recuperações de fábrica no Brasil, que é a negociação das dispensas para o recebimento das verbas rescisórias, ou, ainda, nas hipóteses mais avançadas da classe trabalhadora, a constituição da forma cooperativa para a gestão pelos trabalhadores.

A perspectiva da fábrica na gestão patronal foi apresentada no item anterior; de modo que com a queda no faturamento e o endividamento, principalmente perante ao Estado, optou-se pela saída mais simples: a demissão em massa de seus empregados sob o argumento de contenção de despesas.

A primeira providência após a ocupação e o retorno da produção sob o controle operário foi a notificação do proprietário para a entrega de uma procuração judicial, a fim de outorgar poderes para a administração dos trabalhadores. Segundo relatos:

[...] a primeira coisa que nós fizemos na assembleia que decidiu ocupar a fábrica é retomar a produção imediatamente e entregar uma carta para os proprietários exigindo que eles transfiram o controle da fábrica para os trabalhadores [...] foi uma comissão da Cipla que entregou esta carta para o Anselmo [Batschauer], que nunca respondeu nem por sim nem por não.⁹⁵

Em um primeiro momento, de 2003 até julho de 2006, a Flaskô se valeu da procuração judicial da Cipla, fábrica que integrava o mesmo grupo econômico, e forneceu o apoio essencial para a continuidade das atividades. Em agosto de 2010, a Justiça do Trabalho procedeu à nomeação do coordenador do Conselho de Fábrica e de outros dois trabalhadores como depositários da Flaskô e da Brakofix.

Por sua vez, o período de 2007 a 2010 – período posterior à intervenção da Cipla –, caracterizou-se por uma indefinição jurídica, sendo esta cessada pela instituição da Associação Civil de Direito Privado sem fins Lucrativos Hermilindo Miquelace⁹⁶, nomeada em homenagem a um histórico trabalhador da fábrica.

A medida jurídica encontrada pelos trabalhadores e trabalhadoras para realizarem a movimentação financeira da fábrica foi a criação de uma associação sem fins lucrativos do coletivo dos trabalhadores da Flaskô. No entanto, cabe diferenciar que a gestão é feita por meio

⁹⁵ Entrevista concedida por Pedro Alem Santinho, coordenador do Conselho de Fábrica, em dezembro de 2009 à Josiane Lombardi Verago. Cf. VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina*. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 137.

⁹⁶ O ato constitutivo da Associação Hermilindo Miquelace encontra-se em anexo.

de decisões coletivas, tomadas nas assembleias mensais e no Conselho de Fábrica. De todo modo, os trabalhadores e as trabalhadoras são legalmente representados pela Associação Hermilindo Miquelace.

Por outro lado, tendo em vista que foi extinto o processo de falência da Flaskô⁹⁷, os registros na CTPS continuam em nome da Flaskô. Inclusive, não foi dada baixa na CTPS dos empregados da época da gestão patronal que continuaram após a ocupação da fábrica. Ademais, a emissão de notas fiscais, o faturamento e alguns contratos ainda são feitos com o nome empresarial Flaskô Industrial de Embalagens Ltda.⁹⁸

Dessa forma, a gestão pelos trabalhadores acontece por meio da associação, que representa a Flaskô inclusive em alguns processos judiciais, ao passo que, formalmente, a razão social Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., bem como o nome fantasia Flaskô, ainda subsistem.

Atualmente, a Flaskô conta com 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores, sendo que 22 (vinte e dois) foram contratados após a ocupação e, desse total, 10 (dez) são trabalhadoras. As funções são desenvolvidas no âmbito dos setores da Flaskô: Produção, Administrativo, Portaria e Zeladoria.

No setor de Produção, inclui-se a Preparação de Matéria-Prima (PMP), Laboratório e Planejamento e Controle da Produção (PCP). Por sua vez, o Administrativo envolve o Comercial, Recursos Humanos, Jurídico, Mobilização e Serviço Social.

A gestão direta dos trabalhadores e das trabalhadoras é feita por meio de decisões coletivas, tomadas nas assembleias mensais, instância máxima, e no Conselho de Fábrica, composto por 13 (treze) trabalhadores.

⁹⁷ No processo nº 0011245-98.2007.8.26.0604 foi declarada extinta a falência da Flaskô, com o seguinte dispositivo de sentença: “Posto isso, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, que continuará responsável por todos os débitos na forma da Lei, prosseguindo o presente feito como execução de título extrajudicial, devendo a Serventia providenciar as anotações de praxe. Outrossim, HOMOLOGO o acordo de fls. 186/187, por sentença, para que surta seus jurídicos e regulares e efeitos e, em razão da quitação noticiada (fls. 201/203), JULGO EXTINTA a execução, com espeque na norma dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Sumaré, 16 de julho de 2010. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES Juiz de Direito”. Cf. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação de recuperação judicial e falência. Requerente: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. Requerido: Flasko Industrial de Embalagens Ltda. Assistente: Trabalhadores da Empresa Flasko Industrial de Embalagens. Juiz: André Gonçalves Fernandes. Sumaré, 16/07/2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GSZ0708OD0000&processo.foro=604&paginaConsulta=2&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=604&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=SAJ&dadosConsulta.valorConsulta=flasko&uuiidCaptcha>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

⁹⁸ HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores* - Brasil e Argentina. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 290.

O Conselho de Fábrica⁹⁹ é o órgão deliberativo da Flaskô, ou seja, é o responsável pela tomada de decisões para o desenvolvimento das atividades na fábrica. A eleição ocorre anualmente, por meio das assembleias, sendo eleitos representantes de cada setor da Flaskô e um(a) coordenador(a). A eleição ocorre para a votação de uma ou duas cadeiras para cada turno de trabalho (são três turnos), sendo elaborada uma lista geral, a partir das assembleias, por turno, na qual são inscritos os nomes para uma lista geral de votação.

A respeito das decisões coletivas, um dos advogados da Flaskô explica que:

Defendemos que todas as pessoas no setor, inclusive estas que têm maior responsabilidade (que têm cargos que chamamos de “líderes”, e não de “chefes”), todas estão submetidas a decisões coletivas. E as decisões coletivas são realizadas na assembleia geral, e a qualquer momento pode ter assembleia de turno, assembleias extraordinárias. Mas a ordinária é mensal, onde é feita a prestação de contas, discussões políticas, mais amplas e tal. Normalmente, a última sexta-feira do mês. E o conselho de fábrica, que é eleito anualmente, somos atualmente em 13 pessoas, um de cada turno, um de cada setor, mandato revogável a qualquer momento, é realizada nesta sala, normalmente toda terça-feira, 3 horas de reunião, onde é tudo definido, sai em ata, vai pro mural, qualquer decisão pode ser revogada, por um conselho posterior, qualquer trabalhador tem direito a voz, não a voto, mas a voz. Várias vezes tomamos decisão no conselho e avaliamos que foi errada. Na assembleia mensal também é possível revogar uma decisão do conselho de fábrica. Em termos de organização é isso.¹⁰⁰

⁹⁹ O teórico marxista italiano Antonio Gramsci acreditava no potencial revolucionário dos Conselhos de Fábrica para transformar os sindicatos – organização proletária inerente ao sistema de produção capitalista – e todas as estruturas superiores, porque contribui para a homogeneidade da classe produtora. Em suas palavras: “A ditadura proletária pode encarnar-se num tipo de organização que seja específico da própria atividade dos produtores e não dos assalariados, escravos do capital. O Conselho de fábrica é a primeira célula desta organização. Uma vez que no Conselho estão representados todos os ramos do trabalho, proporcionalmente ao contributo que cada profissão e cada ramo de trabalho dão a elaboração do objecto que a fábrica produz para a colectividade, a instituição é de classe, é social. A sua razão de ser está no trabalho, na produção industrial, isto é, num facto permanente e não já no salário, na divisão das classes, isto e, num facto transitório e que precisamente se quer superar [...]. Por isso o Conselho realiza a unidade da classe trabalhadora, dá às massas uma coesão e uma forma que massa assume na organização geral da sociedade. O Conselho de fábrica é o modelo do Estado proletário. Todos os problemas inerentes à organização do Estado proletário são inerentes a organização do Conselho. Decai num e noutro o conceito de cidadão e entra o conceito de camarada: a colaboração para produzir bens desenvolve utilmente a solidariedade, multiplica as ligações de afecto e de fraternidade. Cada um é indispensável, cada um está no seu lugar e cada um tem uma função e um lugar. Cf. GRAMSCI. Antonio. *Escritos Políticos*. v. II. Coleção Universidade Livre. Lisboa: Seara Nova, 1977, p. 43-44. Por sua vez, na contribuição de Mao Tsé-tung, a economia política do socialismo distancia-se do dirigente único, porque assentado no sistema hierárquico, com priorização da técnica e gestão fundada na racionalidade econômica (p. 133), ao passo que em 1956, no VIII Congresso do Partido Comunista Chinês (PCC) adota-se o sistema de direção coletiva pelo Comitê do Partido. Nos apontamentos de Mao a respeito da terceira edição do Manual de economia política da Academia de Ciências da URSS (1959) insere-se, a respeito da empresa socialista, que “se os executivos não abandonarem seu ar superior e não identificarem, eles próprios, com os trabalhadores, estes não considerarão a fábrica como sendo sua, mas dos executivos. Cf. VICENT-VIDAL. Serge. A crítica das concepções econômicas de Stalin por Mao Tsé-tung, p. 133 e 141. In: NAVES. Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 113-141.

¹⁰⁰ Entrevista concedida pelo advogado da Flaskô, Alexandre Tortorella Mandl, a Tiago de Garcia Nunes, em 25 abr. 2014, durante a realização da pesquisa: NUNES, Tiago de Garcia. *A autogestão em perspectiva comparada: quatro organizações de trabalho associado na resistência da produção à contestação do capital*.

Dessa forma, se partimos da conceituação da relação de emprego, o poder empregatício é “o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços”¹⁰¹. Na doutrina, é comum a divisão do poder empregatício em poder diretivo, poder regulamentar, poder fiscalizatório e poder disciplinar.

O poder diretivo diz respeito à organização da estrutura e espaço interno, enquanto o poder regulamentar compreende as regras gerais a serem observadas pelos empregados. Por sua vez, o poder fiscalizatório envolve a vigilância e acompanhamento da prestação dos serviços e, por fim, o poder disciplinar abrange as sanções que o empregador pode impor aos atos dos empregados.

Tem-se, assim, que o poder diretivo decorre de uma prerrogativa contratual da empregadora, que dirige a prestação de serviços, assumindo os riscos do negócio, o que está inscrito também no princípio da alteridade.

No entanto, na Flaskô, o poder empregatício, nos moldes previstos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não encontra razão para existir. Isso porque a gestão pelos trabalhadores extrapola a previsão legal da relação empregatícia, uma vez que as questões da estrutura, organização e regras gerais são decididas coletivamente.

Em outras palavras, são questões de organização, de modo que a “ausência de patrão não retira a necessidade de organização. Nesse sentido, temos lideranças na fábrica para lidar com as questões do dia a dia. Questões mais polêmicas como demissões, suspensões, essas são levada ao conselho de fábrica ou à assembleia geral”¹⁰².

Desse modo, o descumprimento de regramento pelo trabalhador é lidado de forma diversa do que a gestão patronal, pois busca dialogar e compreender as causas do problema do trabalhador para ajudá-lo na superação dos mesmos, evitando seu desligamento da empresa”¹⁰³. Portanto, a gestão da Flaskô é *sui generis*.

2016. 237 f. (Doutorado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2016. A íntegra da entrevista, a despeito de não constar no material publicado por Tiago de García Nunes, foi gentilmente cedida para a presente pesquisa.

¹⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 616.

¹⁰² (Comunicação verbal). Conversa com a advogada da Flaskô, Luana Raposo Duarte, em 03 agosto de 2016.

¹⁰³ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina*. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 168-169.

2.3 Novos horizontes: Vila Operária e Popular, Fábrica de Cultura e Esportes e CEMOP

A Flaskô nunca teve sua atuação limitada aos muros da fábrica. Pelo contrário, o apoio mútuo entre os diversos movimentos sociais sempre esteve presente no Movimento das Fábricas Ocupadas. Além das alianças e solidariedades, inclusive com empresas recuperadas na Argentina, Uruguai, Paraguai, Venezuela e mineiros da Bolívia¹⁰⁴, dentro da fábrica, os trabalhadores preocupam-se com a ocupação dos variados espaços da fábrica pela própria sociedade.

A Vila Operária e Popular¹⁰⁵, ocupação no entorno da área da fábrica¹⁰⁶, originada em 12 de fevereiro de 2005, surgiu da articulação do Movimento de Fábricas Ocupadas com as associações de moradia de Sumaré/SP. Atualmente, são mais de 560 (quinhentos e sessenta) famílias, totalizando 2.000 (duas mil) pessoas, que lutam, aliadas com a Flaskô, por condições dignas de moradia.

Importante conquista foi a declaração legal da área como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)¹⁰⁷ e, também, a obrigatoriedade do fornecimento de água para todas as ocupações de moradia em Sumaré/SP.

O Ministério das Cidades, por meio da Nota Técnica nº 100/DAFUPR/SNAPU/MCIDADES, que trata de informes sobre a regularização fundiária, afirmou que a Vila Operária:

demonstrou real consolidação urbanística, onde observam-se moradias de alvenaria, sem presença de moradias precárias como barracos de madeira. Da mesma forma, a conformação urbana da Vila está bem articulada com o sistema viário das imediações, favorecendo acessibilidade e tráfego. Por outro lado, inexistente qualquer urbanização no sentido de infraestrutura mínima, sem pavimentação asfáltica, drenagem pluvial ou saneamento básico.

¹⁰⁴ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário* – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 174.

¹⁰⁵ Para melhor conhecer a Vila Operária e Popular, recomenda-se a leitura de: CAMARGO, Vinicius. *Vila Operária e Popular: um terreno e uma fábrica ocupada: 10 anos de luta*. Sumaré/SP: Edições CEMOP, 2010.

¹⁰⁶ A Flaskô ocupa 25% da área total da fábrica, a qual encontra-se instalada em uma propriedade de 140 mil metros quadrados. Cf. MANDL, Alexandre Tortorella. Uma década do movimento das Fábricas Ocupadas: Histórico, Balanços e Perspectivas, p. 26. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4. p. 19-40, out. 2012.

¹⁰⁷ FLASKÔ. *Guia de Visita à Fábrica Ocupada Flaskô*. Sumaré: Edições CEMOP, out. 2015.

Em 2009, os espaços ociosos da fábrica deram lugar às atividades da Fábrica de Cultura e Esportes¹⁰⁸, com a realização de “mais de 400 atividades culturais e sociais, além de dezenas de atividades esportivas realizadas nos galpões abandonados da Flaskô”¹⁰⁹.

A realização anual do Festival Flaskô Fábrica de Cultura¹¹⁰ teve início em 2010, em parceria com o grupo de teatro Cassandras, sendo realizada a sexta edição no ano de 2015. Nos dias do festival, bandas se apresentam, peças teatrais são encenadas, oficinais e saraus são realizados. Esta iniciativa proporcionou a vivência de atividades culturais que não integravam as vivências dos trabalhadores e da comunidade.

O Centro de Memória Operária e Popular (CEMOP)¹¹¹ foi constituído, em agosto de 2007, como associação própria, mas com vinculação intrínseca à Flaskô, e com funcionamento nas dependências da fábrica. O objetivo da criação do CEMOP foi o de organizar o arquivo do Movimento das Fábricas Ocupadas, com a catalogação e digitalização de documentos (impressos, audiovisuais, iconográficos etc.) e disponibilização no sítio eletrônico e, também, no acervo físico, para a comunidade em geral. Além disso, reúne e disponibiliza uma biblioteca de teses, dissertações, monografias, artigos e resenhas sobre temas relativos ao Movimento das Fábricas Ocupadas.

A partir de 2010, as publicações associadas ao movimento foram se iniciaram com a edição de um livro e do Jornal ATENÇÃO!. No ano seguinte, em 2011, foi publicada, em maio, a 1ª edição da Revista do CEMOP e, em outubro, a 2ª edição. Em 2012, foi a vez da 3ª edição, em maio, bem como da 4ª edição, especial – Dossiê 10 anos do Movimento de Fábricas Ocupadas –, em outubro. No total, são doze publicações, entre livros e revistas, além de cartilhas, boletins e jornais da Flaskô elaborados pelo CEMOP, além de simpósios e outros eventos.

Em 2014, foi firmada parceria, que deseja ser reconhecida pela Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, com o Movimento Nacional de Catadores de Resíduos Sólidos, mediante a

¹⁰⁸ A Empresa Recuperada por Trabalhadores, localizada Buenos Aires, Argentina, Imprenta Chilevert, que compõe a “Red de Grafica Cooperativa”, desde 2003 possui o Centro Cultural em suas dependências. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores* - Brasil e Argentina. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 236.

¹⁰⁹ MANDL, Alexandre Tortorella. Uma década do movimento das Fábricas Ocupadas: Histórico, Balanços e Perspectivas, p. 27. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4. p. 19-40, out. 2012.

¹¹⁰ Toda programação e mais informações acerca do Festival Flaskô Fábrica de Cultura encontra-se *online*. Disponível em: <<http://www.festivalflasko.org.br/>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

¹¹¹ A Imprenta Chilevert possui, desde outubro de 2006, o Centro de Documentación de Empresas Recuperadas, sendo gerenciado pelo grupo de extensão “Facultad Abierta” da Facultad de Filosofía y Letras da Universidad de Buenos Aires, e que serviu de inspiração à Flaskô. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores* - Brasil e Argentina. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 237. Outras informações podem ser obtidas no sítio eletrônico da Chilavert: <<http://www.imprentachilavert.com.ar/>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

instalação da Cooperativa de Catadores Planeta Terra, em um dos barracões ociosos da fábrica, tendo em vista que, na produção das bombonas e tambores, utiliza-se 95% (noventa e cinco por cento) de material reciclável¹¹².

No curso de 2016, foi aberto o Restaurante e Bar Flaskô, com funcionamento às sextas-feiras, sábados e domingos. Outras atividades de integração também foram organizadas para agregar ainda mais a comunidade local e reunir apoiadores, tais como o Arraial Fábrica Ocupada, ocorrido em 23 de julho de 2016, a Feijoada da Flaskô, em 06 de agosto de 2016, e o Bingão Fábrica Ocupada, agendado para 27 de agosto de 2016.

Todas estas atividades realizadas, para além da função produtiva da fábrica, constituem importante interface com a comunidade externa e evidenciam o caráter social da Flaskô.

2.4 O posicionamento do Poder Judiciário em relação à Flaskô

A inconstância jurídica sempre acompanhou a trajetória da Flaskô, isto é, o controle operário sempre foi instável, ameaçado por leilões, execuções judiciais e intervenções estatais.

Passa-se, a seguir, a demonstrar, mediante a exposição de situações fáticas ocorridas durante a gestão operária, o enfretamento da Flaskô com o Poder Judiciário. Este, agindo mediante exercício do seu poder repressivo, tanto como aparelho do Estado (AE) – em razão de sua força – como, igualmente, enquanto aparelho ideológico do Estado (AIE), conceitos que serão retomadas adiante.

Nessa perspectiva, inserem-se mais de 200 (duzentos) leilões de bens penhorados da Flaskô, que não foram arrematados por conta da mobilização dos trabalhadores, das trabalhadoras e dos apoiadores que realizaram atos no Fórum de Sumaré/SP. Nessas ocasiões, as seguintes palavras de ordem eram entoadas: “parem os leilões, queremos trabalhar em paz” e “se leiloar vai desempregar, se arrematar não vai levar”¹¹³.

Em 2005, houve determinação judicial para a retirada da Mauser¹¹⁴, principal máquina da Flaskô, responsável pela fabricação dos tambores de 200 (duzentos) litros, com capacidade

¹¹² FLASKÔ. *Guia de Visita à Fábrica Ocupada Flaskô*. Sumaré: Edições CEMOP, out. 2015.

¹¹³ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina*. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 203.

¹¹⁴ Para informações mais detalhadas acerca do processo de negociação para manutenção da máquina Mauser, Cf. RASLAN, Filipe. *Resistindo com classe: o caso da ocupação da Flaskô*. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2007, p. 26-28.

para produzir cerca de 10.000 (dez mil) peças por mês¹¹⁵. A decisão atendeu ao pedido da multinacional Brasken, que adquiriu a empresa Poliaden e receberia a máquina em troca de dívida por matéria-prima. O recurso inicial apresentado pelos trabalhadores e trabalhadoras objetivava não assumir uma dívida oriunda da gestão patronal; contudo, na negociação, para a manutenção da produção da fábrica, ficou acordado o pagamento de 0,5% (meio por cento) do faturamento da Flaskô, valor este que deixou de ser pago em 2007.

Na da Justiça do Trabalho, os débitos foram parcialmente unificados – 110 processos de um total de 170¹¹⁶ – em agosto de 2006, mediante o pagamento de 1% do faturamento mensal.

Os cortes do fornecimento de energia elétrica também estão presentes no cotidiano da fábrica. A dívida da gestão patronal foi negociada com a fornecedora de energia CPFL, mas eventual atraso no pagamento da conta mensal é reprimindo com a suspensão do fornecimento de energia, sem possibilidade de negociação. Recentemente, ocorreu novo corte de energia elétrica, em 28 de julho de 2016¹¹⁷, sendo cessado após ato dos trabalhadores e das trabalhadoras da Flaskô, junto com apoiadores, na sede da CPFL, em Campinas/SP. Entretanto, o prejuízo por um dia sem produzir foi de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais¹¹⁸.

Contudo, a mais dura e irreversível ofensiva por parte do Estado ocorreu em 31 de maio de 2007, quando houve a intervenção judicial na Cipla e Interfibra, que até então integravam o Movimento das Fábricas Ocupadas. O controle operário foi destituído, sendo nomeado interventor judicial para as fábricas, nos autos do processo de execução fiscal¹¹⁹ proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança de dívida relativa ao INSS.

Para o cumprimento da medida, estiveram presentes 150 (cento e cinquenta) policiais federais, a fim de proibirem o ingresso dos trabalhadores do Conselho de Fábrica. Com a intervenção judicial, foi implementada a reestruturação das empresas, mediante a dispensa de 44 (quarenta e quatro) trabalhadores – líderes de turno, membros do setor de mobilização e do Conselho de Fábrica; também foi procedido o retorno da jornada de 44 horas semanais, entre outras medidas.

¹¹⁵ FLASKÔ. *Guia de Visita à Fábrica Ocupada Flaskô*. Sumaré: Edições CEMOP, out. 2015.

¹¹⁶ RASLAN, Filipe. *Resistindo com classe: o caso da ocupação da Flaskô*. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2007, p. 25-26.

¹¹⁷ Cf. FLASKÔ. Mais um desafio, mais uma vitória! Mas a luta continua! Site, *Flaskô: fábrica sob controle operário*. [2016]. Disponível em: <<http://www.fabricasocupadas.org.br/site/index.php/noticias/3565-mais-um-desafio-mais-uma-vitoria-mas-a-luta-continua>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

¹¹⁸ BOTÃO, Leon. Corte de luz dá prejuízo de R\$ 50 mil a trabalhadores. *O Liberal*, 29 de julho de 2016.

¹¹⁹ Processo nº 98.01.06050-6, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville/SC.

A justificativa da intervenção judicial para o pagamento da dívida tributária mostrou-se falaciosa, haja vista que, em três anos de vigor da medida judicial, de 2007 a 2010, não havia sido quitado nenhum crédito.

Além disso, o próprio teor da sentença proferida nos autos evidencia o verdadeiro fato motivador da intervenção, qual seja, dissipar e eliminar o controle operário.

Adita-se, por fim, que a alegação brandida há anos pela comissão de sindicalistas-trabalhadores, de que todos os esforços são direcionados para a manutenção dos mil postos de trabalho existentes no parque fabril da devedora, não passa de um argumento, de conteúdo no mínimo dubitável. De qualquer maneira, uma coisa é certa: esse não é um argumento suficientemente forte ao ponto de autorizar a completa subversão do sistema legal do país. Com efeito, se devidamente sopesado esse argumento, poder-se-á notar que o custo social da manutenção desses mil postos de trabalho é excessivamente alto. A partir daí, é possível até se sustentar que o custo para a sociedade é desproporcional ao benefício social gerado. [...] Com efeito, vários são os fatores que poderiam minar a força de um tal argumento e servir de instrumento revelador da desproporção de tão grande sacrifício social. Um, o preço por esses mil postos de trabalho é, em última análise, a isenção total, ampla e irrestrita do pagamento das obrigações tributárias e encargos sociais da empresa, o que não pode ser tolerado por uma sociedade honesta, cujos membros pagam em dia seus impostos e contribuições. Quinto, e talvez o mais importante reflexo negativo do custo social da atitude da executada: a acolher-se o argumento de que tudo pode ser feito para a manutenção de mil postos de trabalho, estar-se-á legitimando o desrespeito odioso das leis e jogando por terra o Estado Democrático de Direito. Imagine se a moda pega?¹²⁰

Após a intervenção judicial, foram cessadas as articulações dentro do Movimento das Fábricas Ocupadas para o apoio mútuo e solidário entre as fábricas e colaborações em outras ocupações. Cessou também o convênio, assinado em 2005, com o Estado da Venezuela, por meio da Pequiven Petroquímica Venezuelana, para construção de casas populares em PVC (Policloreto de Polivinila), a Petrocasa.

Em termos materiais, para a Flaskô, a intervenção judicial ocorrida na Cipla e Interfibra significou o corte de energia por mais de um mês, o que ocasionou o impedimento da continuidade da produção, bem como a saída de muitos trabalhadores. Enfim, procedeu-se à uma verdadeira reocupação da fábrica. Conforme explica o advogado da Flaskô:

Em termos práticos: a CIPLA depositava R\$ 25.000 por semana como capital de giro para a FLASKÔ, trocava títulos (era tudo via CIPLA), a procuração jurídica era em nome da CIPLA, o comitê central do MOP era lá, em Joinville, uma cidade operária. O impacto foi muito forte! Vale a pena destacar porque é um novo marco, é uma reocupação: 42 dias sem luz, danificando uma das máquinas; tínhamos 118

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Vara das Execuções Fiscais de Joinville. Execução Fiscal Nº 98.01.06050-6/SC. Requerente: INSS. Requerido: a CIPLA Indústria de Materiais de Construção S/A. Juiz: Oziel Francisco de Sousa. Joinville, 21 de maio de 2007. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/es/blue/2007/06/385503.shtml>>. Acesso em: 02 maio 2015.

trabalhadores e recomeçamos com 52. O segundo semestre de 2007 foi muito difícil.¹²¹

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, parte integrante do aparelho repressivo do Estado e, igualmente, do aparelho ideológico, cumpriu seu papel com relação à Flaskô no sentido de reprimir com violência o movimento e, ao mesmo tempo, assegurar a reprodução das relações de produção.

Louis Althusser compreendeu que a ideologia não é apenas uma relação imaginária que os sujeitos de direito têm com as suas condições reais de existências¹²² – ou seja, de ilusão de sua liberdade e de sua igualdade para os atos jurídicos, como já exposto, nos quais se revela a exploração do homem pelo homem, porquanto aqueles atributos produzem a mediação necessária das relações de produção –, senão também como existência material¹²³. Em outros termos, “não se trata de um simples conjunto de ideias, mas, acima de tudo, de práticas inscritas materialmente no processo social”¹²⁴. Essas práticas estão inscritas naquilo que o filósofo francês chamou de Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE), que se distinguem do aparelho (repressivo) de Estado:

O que distingue os AIE [Aparelhos Ideológicos do Estado] do aparelho (repressivo) de Estado, é a seguinte diferença fundamental: o Aparelho repressivo do Estado “funciona através da violência” ao passo que os Aparelhos Ideológicos do Estado “funcionam através da ideologia”.¹²⁵

Mas os aparelhos do Estado não operam exclusivamente com cada um destes modos de funcionamento. As duas formas atuam em conjunto, mas uma é predominante em relação à outra, como observa o autor francês, complementando a compreensão conceitual:

O aparelho (repressivo) do Estado funciona predominantemente através da repressão (inclusive a física) e secundariamente através da ideologia. [...] Da mesma forma, mas inversamente, devemos dizer que os Aparelhos Ideológicos do Estado funcionam

¹²¹ Entrevista do advogado da Flaskô, Alexandre Tortorella Mandl, concedida a Tiago de García Nunes. Cf. nota de rodapé nº 100.

¹²² ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, p. 81. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

¹²³ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, p. 83. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

¹²⁴ KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 59-60. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

¹²⁵ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, p. 63. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

principalmente através da ideologia, e secundariamente através da repressão seja ela bastante atenuada, dissimulada, ou mesmo simbólica.¹²⁶

Outro ponto a ser destacado é concernente à multiplicidade de aparelhos ideológicos do Estado, como o AIE sindical, escolar, dentre outras instituições nas quais estão inscritas materialmente a ideologia e que com ela operam para escrever práticas aos sujeitos. Esta é a compreensão de Althusser, distinguindo o funcionamento dos aparelhos:

Ao passo que o Aparelho (repressivo) do Estado constitui um todo organizado cujos diversos componentes estão centralizados por uma unidade de direção, a da política da luta de classes aplicada pelos representantes políticos das classes dominantes, que detém o poder do Estado, – os Aparelhos ideológicos do Estado são múltiplos, distintos e relativamente autônomos, susceptíveis de oferecer um campo objetivo às contradições que expressa, de formas ora limitadas, ora mais amplas, os efeitos dos choques entre a luta das classes capitalistas e proletária, assim como suas formas de subordinação.¹²⁷

Como analisado pelo filósofo francês Louis Althusser, conclusão à qual se junta a análise do fenômeno jurídico enquanto elemento necessário à reprodução do modo de produção capitalista, o direito pode integrar tanto o aparelho (repressivo) do Estado (AE), em razão de sua força, quanto os aparelhos ideológicos do Estado (AIE)¹²⁸, dado que determina ao sujeito de direito a sua função na estrutura social¹²⁹. Isso é, um aparelho ideológico jurídico, mas também, e na mesma medida, um aparelho repressivo do Estado, atuando, portanto, por meio da repressão e, ao mesmo tempo, da ideologia. E atua tanto através da ideologia quanto da repressão (violência, ainda que simbólica ou dissimulada), uma em conjunto com a outra, na reprodução das relações de produção¹³⁰. E exatamente porque “todos os aparelhos ideológicos de Estado quaisquer que sejam, concorrem para o mesmo fim: a reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalista”¹³¹.

Os exemplos reais somente confirmam a teorização de Louis Althusser a respeito do caráter do Direito como pertencente ao Aparelho Ideológico do Estado e, igualmente, ao Aparelho Repressivo do Estado¹³².

¹²⁶ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, p. 64. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

¹²⁷ Ibid., p. 67-68.

¹²⁸ Ibid., p. 62.

¹²⁹ KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 68. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

¹³⁰ Ibid., p. 60.

¹³¹ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, p. 72. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

¹³² ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*, 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980, p. 45.

Dessa forma, a respeito do direito e jurídico não poderia ser outra que a repressão

A reprodução da força de trabalho tem pois como condição *sine qua non* não só a reprodução da “qualificação” desta força de trabalho, mas também a reprodução da sua sujeição à ideologia dominante ou da “prática” desta ideologia, com tal precisão que não basta dizer: “não só mas também”, pois conclui-se que é nas formas e sob as formas da sujeição ideológica que é assegurada a reprodução da qualificação da força de trabalho¹³³.

Da mesma maneira, mas inversamente, pode-se afirmar que, em si mesmos, os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam de um modo massivo, prevalentemente por meio da ideologia, embora funcionando, secundariamente, pela repressão; mesmo que no limite, mas apenas no limite, esta seja bastante atenuada, dissimulada ou até simbólica¹³⁴.

No caso aqui discutido, nota-se que o Poder Judiciário, enquanto aparelho repressivo e ideológico de Estado, atuou de acordo com as suas funções estabelecidas pelo modo de produção capitalista. No nível da ideologia, fez com que as fábricas ocupadas fossem tidas como um problema, ou seja, determinando à sociedade uma concepção negativa sobre elas. E, do ponto de vista da repressão, consubstanciada em uma ordem judicial de intervenção, permitiu a desarticulação do referido movimento, além de ter possibilitado, por seus atos, o desenvolvimento de problemas concretos, como visto acima. Essa atuação dos aparelhos de Estado em desfavor do Movimento das Fábricas Ocupadas aconteceu, pois, visando garantir a reprodução das relações de produção, que se viu, de certa maneira, ameaçada com esta experiência.

2.5 Considerações acerca do cooperativismo, autogestão e controle operário

O proletariado tem como única arma, na sua luta pelo poder, a organização.

V. I. Lênin

A massa não é apenas objeto da ação revolucionária; é sobretudo sujeito.

Rosa Luxemburgo

As Empresas Recuperadas por Trabalhadores (ERTs) assumem, normalmente, a forma jurídica de cooperativa. Na contramão, o Movimento das Fábricas Ocupadas (MFO) visa à estatização sob controle operário, sendo que os trabalhadores e trabalhadoras da Flaskô são,

¹³³ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*, 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980, p. 22-23.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 47.

atualmente, os únicos representantes do MFO, tendo em vista a intervenção judicial ocorrida na Cipla e Interfibra no ano de 2007.

As críticas atribuídas às cooperativas são feitas a partir do legítimo modelo de cooperativas de autogestão, constituídas no âmbito do marco legal e de incentivo à institucionalização promovido pela Secretaria Nacional de Economia Solidária, e não àquelas que são constituídas sob essa forma para afastar a incidência da legislação trabalhista.

Consoante o artigo 4^a da Lei nº 5764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: adesão voluntária, capital social representado por quotas-partes, limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, singularidade de voto, quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral, retorno das sobras líquidas do exercício, neutralidade política, indiscriminação religiosa, racial e social e prestação de assistência aos associados.

Nessa perspectiva, a cooperativa visa ao aumento da produção e ao cumprimento dos compromissos, haja vista que está inserida na própria lógica mercantil.

Desse modo, a própria constituição legal afasta a caracterização da relação de emprego entre a cooperativa e o cooperado, de modo que não há garantia de emprego e tampouco são assegurados direitos trabalhistas, porque o operário transforma-se em patrão. O trabalhador deixa de ser assalariado e insere-se na lógica empresarial, por meio da reversão de sua posição de explorado para a autoexploração. Vislumbra-se que na cooperativa há a dupla precarização, com a transformação dos operários em empreendedores individuais e a existência de um regime de concorrência com os demais trabalhadores.

Nesse contexto, os trabalhadores e as trabalhadoras da Flaskô refutam a formação de cooperativa, por entenderem que tal modelo precariza as relações de trabalho, uma vez que não são assegurados direitos trabalhistas, nos moldes previsto no artigo 90 da Lei nº 5764/71.

A respeito do posicionamento dos trabalhadores sobre a gestão por meio da forma jurídica da cooperativa, um dos advogados da Flaskô apresenta as seguintes ponderações:

Há uma rejeição muito grande à forma jurídica cooperativa. Seja porque (talvez a questão do comodismo entre aqui) a responsabilidade individual é muito mais direta, e entra a lógica quanto mais trabalhar, mais recebe e tal. Se entende que essa lógica é um problema, pois reverteria as conquistas mais importantes como ritmo de trabalho (não temos acidente de trabalho), em laço não competitivo entre os trabalhadores, entre os turnos. Então, se expressa isso, quer dizer, anos falando contra as cooperativas de Economia Solidária, como é que hoje vamos nos inserir nisso? Como não cair nas armadilhas? Qual é a vantagem concreta que teremos? Então, a perspectiva de luta da estatização sob controle dos trabalhadores, na sua bandeira histórico-teórica e na sua

perspectiva concreta, ela tem um apoio incrível, de entender, é isso mesmo que temos que fazer.¹³⁵

Ao assumir a estatização como mote, a responsabilização pela crise e o consequente desemprego que levou ao fechamento das empresas não seriam atribuídos – pelo menos de forma direta – aos empregados que assumem as fábricas, mas sim aos governos e capitalistas, entendidos como aqueles que detêm a matéria-prima e o processo produtivo. Esta é a compreensão dos trabalhadores e das trabalhadoras, tal como explica o coordenador do Conselho de Fábrica da Flaskô:

[...] nós entendemos que num país atrasado [...] que ainda é pouco industrializado, é inaceitável que se feche uma fábrica [...] o que coloca os trabalhadores num nível de discussão política no seu enfrentamento com o capital diferente. Ele começa a romper com o economicismo direto, ou só o emprego, ou só o salário, e questionando o direito de propriedade do patrão, que é o direito dele de fechar ou não a fábrica.¹³⁶

A experiência histórica da autogestão tem como principal referência a Revolução Iugoslava da década de 1950, que transferiu o poder da gestão do Estado para os conselhos operários nas fábricas, os quais continuaram a ser controlados pela burocracia estatal. Assim, o pressuposto era a existência do modo de produção capitalista, ainda que de propriedade estatal¹³⁷. O conceito foi revisitado em outros momentos históricos, como em Maio de 1968, na França; na década de 1980, a autogestão foi retomada diante da crise, da falência de empresas e do desemprego, desta feita, como cooperativas de autogestão, isto é, da gestão de empresas de propriedade privada de forma coletiva¹³⁸.

A resposta institucional brasileira ao panorama de desemprego estrutural e de crise foi a criação, em 1994, da Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão – ANTEAG, e, em 2003, da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), vinculada ao Ministério do Trabalho. Tais iniciativas visavam fomentar as cooperativas de autogestão e estimular as redes de cooperação.

¹³⁵ Entrevista concedida pelo advogado da Flaskô, Alexandre Tortorella Mandl, à Tiago de García Nunes. Cf. nota de rodapé nº 100.

¹³⁶ Entrevista concedida pelo coordenador do Conselho de Fábrica, Pedro Alem Santinho, em dezembro de 2009 à Josiane Lombardi Verago. Cf. VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina*. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 154-155.

¹³⁷ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina*. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 39.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 40.

As relações de gestão dos trabalhadores são baseadas nos seguintes princípios: autonomia, horizontalidade, democracia direta ou representada (menos presente), representatividade elegível e revogável e rotatividade de funções.

Com efeito, foram atribuídas diversas interpretações à autogestão. Uma delas se estabelece sob a vertente de forma de organização dos trabalhadores no pós-revolução; outra, como potencialidade de superação da subsunção real do trabalhador ao capital, como forma possível de superação do capitalismo, com autonomia econômica e política. Contudo, a última concepção não acompanha o pensamento de Karl Marx, para quem a superação da subsunção real do trabalhador ao capital não pode realizar-se dentro das unidades produtivas do modo de produção capitalista, mas sim num contexto de verdadeira transformação social¹³⁹.

Nesse sentido, para Ernest Mandel, a

autogestão dos trabalhadores pressupõe o derrube do poder do capital nas empresas, na sociedade e mesmo do ponto de vista do poder político. Enquanto este poder subsistir não é apenas utopia querer transferir o poder de decisão para os trabalhadores, fábrica por fábrica [...].¹⁴⁰

Por sua vez, o controle operário foi compreendido historicamente tanto como “instituto transitório, expressão de uma dualidade de poderes, produto de um processo de intensa luta de classes, e impossível de ser absorvido pelo capitalismo”¹⁴¹, quanto como forma de participação dos trabalhadores na gestão da empresa e, assim, expressão da democratização das fábricas¹⁴² – ou seja, a integração da classe operária nos conflitos do modo de produção capitalista.

Desse modo, para a análise do caso da Flaskô, utilizou-se a concepção do controle operário enquanto exercício do poder dos trabalhadores em face dos proprietários dos meios de produção, tendo em vista a conflituosa relação capital *versus* trabalho, inerente ao modo de produção capitalista.

A tradicional concepção do controle operário, conforme adotado na Flaskô, pressupõe múltiplas formas de embate, tais como a conflituosa relação capital e trabalho, a instabilidade institucional com situação transitória e o exercício do poder face aos antigos proprietários, dentre outras.

¹³⁹ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário* – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 56-57.

¹⁴⁰ MANDEL, Ernest. *Lecciones del mayo de 1968*. Jul. 1968. Disponível em: <<https://www.marxists.org/espanol/mandel/1968/julio.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁴¹ VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. A experiência do controle operário na fábrica Flaskô: perspectivas do controle operário na sociedade contemporânea, p. 41. *Revista do CEMOP*, Sumaré. n. 4. p. 41-53, out. 2012.

¹⁴² Defendem a tese de controle operário como participação na gestão da empresa e, portanto, de democratização do capitalismo nas fábricas os seguintes autores, entre outros: Manoel Cabral de Castro, Roger Picard, Walküre Lopes da Silva. Cf. VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. *Ibid.*, p. 44-45.

Para Trotsky, o controle operário inserido no modo de produção capitalista é contraditório porque forjado dentro da dualidade e parcialidade, uma vez que o controle operário não pode ser realizado de modo efetivo no capitalismo e o poder político sobre a fábrica opera em conjunto com a gestão econômica¹⁴³:

O controle está nas mãos dos trabalhadores. Isto significa que a propriedade e o direito de disposição permanecem nas mãos dos capitalistas. Portanto, o regime tem um caráter contraditório, apresentando uma espécie de interregno. Os trabalhadores precisam controlar não para fins platônicos, mas para exercer influência prática sobre as operações de produção e comerciais dos empregadores. No entanto, isso não pode ser alcançada a menos que o controle de uma forma ou de outra, dentro de certos limites, é transformada em gestão direta. Na forma expandida, o controle implica, portanto, uma espécie de dualidade de poder econômico nas fábricas, bancos, empresas comerciais, etc. [...] O controle dos trabalhadores através de conselhos de fábrica só é concebível na base da luta de classes aguda, não com base na colaboração. [...] O que estamos falando é o controle dos trabalhadores sob o regime capitalista, sob o poder da burguesia. Depois de tomar o caminho do controle da produção, o proletariado inevitavelmente pressionará no sentido da tomada do poder e dos meios de produção. Os problemas de crédito, materiais de guerra, mercados, imediatamente ampliarão o controle para além dos limites de empresas individuais.¹⁴⁴

Já o trotskista belga Ernest Mandel¹⁴⁵ compreende o controle operário como meio de contestação por parte dos trabalhadores, um modo de não deixar ao patrão a livre disposição sobre os meios de produção e a força de trabalho. É a possibilidade de impor o direito de veto:

O controle operário é a afirmação pelos trabalhadores da recusa de deixar o patronato dispor livremente dos meios de produção e da força de trabalho. A luta pelo controle operário é a luta por um direito de veto, dos representantes livremente eleitos pelos trabalhadores e destituíveis a qualquer momento [...], quanto à admissão ou ao despedimento de trabalhadores, quanto às cadências da produção em cadeia, quanto à introdução de novas fabricações ou a insistências na supressão de dadas outras e, evidentemente, quanto ao encerramento das empresas. É ainda a recusa de discutir com o patronato, ou com o governo no seu conjunto, quanto à repartição do

¹⁴³ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário* – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 62.

¹⁴⁴ Traduzido livremente do original: “El control se encuentra en manos de los trabajadores. Esto significa que la propiedad y el derecho a enajenarla continúan en manos de los capitalistas. Por lo tanto, el régimen tiene un carácter contradictorio, constituyéndose una especie de interregno. Los obreros no necesitan el control para fines platónicos, sino para ejercer una influencia práctica sobre la producción y sobre las operaciones comerciales de los patronos. Sin embargo, esto no se podrá alcanzar a menos que el control, de una forma u otra, dentro de ciertos límites, se transforme en gestión directa. En forma desarrollada, el control implica, por consiguiente, una especie de poder económico dual en las fábricas, la banca, las empresas comerciales, etc. [...] El control obrero a través de los consejos de fábrica sólo es concebible sobre la base de una aguda lucha de clases, no sobre la base de la colaboración. [...] De lo que estamos hablando es del control obrero bajo el régimen capitalista, bajo el poder de la burguesía. Después de tomar el camino del control de la producción, el proletariado presionará inevitablemente en el sentido de la toma del poder y de los medios de producción. Los problemas de crédito, materiales de guerra, mercados, extenderán inmediatamente el control más allá de lo límites de las empresas individuales”. TROTSKY, Leon. *El control obrero de la producción*. 1931, Disponível em: <https://www.marxists.org/espanol/trotsky/1930s/08_31.htm>. Acesso em: 06 maio 2016.

¹⁴⁵ A posição de Ernest Mandel diferencia-se da de André Gorz, que na obra *Estratégia Operária e Neocapitalismo* “defende uma concepção gradualista do controle operário com objetivos “escalonados”, e a ideia de uma só uma sucessão de reivindicações intermediárias possíveis para abrirem uma “via prática” até o socialismo”.

rendimento nacional durante todo o tempo em que os trabalhadores não tenham adquirido a possibilidade de desvendar a maneira como os capitalistas escamoteiam as cartas, discorrendo sobre preços e lucros. É, por outras palavras, a abertura dos livros de contas patronais e o cálculo pelos trabalhadores dos verdadeiros preços de custo e das verdadeiras margens de lucro.¹⁴⁶

Nessa perspectiva, o controle operário parte da tomada de decisões – diretamente ou mediante a eleição de representantes. Assim, o que configura a oposição dos trabalhadores à gestão patronal é a resistência frente ao fechamento das fábricas e a oportunidade para escancarar os preços e lucros dos capitalistas.

Ao tratar das diferenças entre participação, cogestão e controle operário, Mandel¹⁴⁷ insere as seguintes características do controle operário:

(i) rechaça toda responsabilidade da parte dos sindicatos e/ou dos representantes dos trabalhadores na gestão das empresas; (ii) exige para os trabalhadores o direito de veto em toda uma série de domínios que se referem à sua existência cotidiana na empresa ou na duração do seu emprego; (iii) rechaça também toda a institucionalização, ou idéia de converter-se, mesmo que seja só por um período transitório, em uma parte integrante do sistema porque compreende que sua integração implica, necessariamente, a sua degeneração, em instrumento de conciliação entre as partes.

Por sua vez, no relatório elaborado pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), o controle operário é concebido como meio de enfrentamento do modo de produção capitalista:

O controle operário é uma modalidade nova do fenômeno das fábricas em recuperação pelos trabalhadores a partir de empresas falidas no Brasil. A característica principal dessas experiências é a de que elas rechaçam a forma cooperativa, a autogestão e qualquer projeto que passe pela institucionalização da empresa a partir da posse dos meios de produção pelos trabalhadores. Controladas por uma tendência partidária de esquerda, suas bandeiras de luta são, primeiro, o pagamento dos direitos trabalhistas e, segundo, a estatização das fábricas falidas e ocupadas pelos trabalhadores. Para isso, transformam a fábrica numa trincheira para enfrentar o sistema capitalista globalmente considerado, e para exigir do Estado o reconhecimento e atendimento às suas reivindicações. Pode acontecer de militantes políticos e sindicais serem incluídos no quadro da empresa após a reabertura sob o controle dos trabalhadores, que assumem o controle das instâncias decisórias.¹⁴⁸

¹⁴⁶ MANDEL, Ernest. *Lecciones del mayo de 1968*. Jul. 1968. Disponível em: <<https://www.marxists.org/espanol/mandel/1968/julio.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁴⁷ MANDEL, Ernest. *Controle Operário, Conselhos Operários e Autogestão*. Série Organização no local de trabalho. v.1. São Paulo: Centro de Pastoral Vergueiro, 1987, p. 20, tradução e grifos nossos.

¹⁴⁸ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria Nacional de Economia Solidária. *Referências Conceituais para ações integradas*. Uma tipologia da autogestão: Cooperativas e Empreendimentos de Produção Industrial Autogestionários provenientes de Massas Falidas ou em estado pré-falimentar. Relatório final do convênio MTE/IPEA/ANPEC 2003. Brasília, 2005, grifos nossos.

Com efeito, o controle operário é visto como forma de crítica ao capitalismo, com vias à ruptura com esse sistema de produção. Se o controle operário se aproxima da ideia da administração da empresa pelos trabalhadores, o pleito pela estatização da Flaskô se afasta do conceito de propriedade da empresa.

A experiência da fábrica ocupada Flaskô insere-se no âmbito do controle operário clássico¹⁴⁹, por conta da recusa da institucionalização da forma de cooperativa, de modo a não deter os meios de produção, mas somente o controle e a posse direta destes. Ademais, a gestão é feita através da deliberação coletiva de todos os trabalhadores, com a realização de assembleias e reuniões do conselho de fábrica.

A instabilidade institucional da Flaskô, por outro lado, intensifica a conscientização dos trabalhadores e das trabalhadoras da importância da luta política, porque compreendem a transitoriedade desta forma de organização, bem como a existência de um projeto coletivo, com potencial transformação social, dentro da perspectiva do combate da classe operária.

2.6 A defesa pela Estatização da Flaskô

A forma jurídica comumente adotada pelas Empresas Recuperadas por Trabalhadores, no Brasil, é a cooperativa (85%), seguida da Empresa (10%), Associação (3%) e outra (2%)¹⁵⁰. Dessa forma, a gestão dos trabalhadores, na maioria dos casos, está restrita à forma de cooperativa.

Contudo, existem outros caminhos menos difundidos para a manutenção dos postos de trabalho, com a implementação de novos rumos na relação trabalho *versus* capital, tal como a estatização¹⁵¹ sob controle operário, caminho defendido pela Flaskô¹⁵².

¹⁴⁹ VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. A experiência do controle operário na fábrica Flaskô: perspectivas do controle operário na sociedade contemporânea, p. 49. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4, p. 41-53, out. 2012.

¹⁵⁰ HENRIQUES, Flávio Chedid et al. *Empresas Recuperadas por Trabalhadores no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2013, p. 61-62.

¹⁵¹ Na Argentina, a gráfica Chilevart, localizada em Buenos Aires, foi a primeira empresa da capital a conseguir a incidência da lei de expropriação [desapropriação], de modo que houve a desapropriação definitiva da marca e das máquinas, e a desapropriação temporária do edifício, sendo divergentes os relatos a respeito da data - em 12 de setembro de 2002 ou 25 de novembro de 2004. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores - Brasil e Argentina*. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 235-236.

¹⁵² Em direção oposta, atualmente está em trâmite o Projeto de Lei nº 555/2015, que dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico. Em outras palavras, o projeto de lei visa privatizar as empresas públicas, entre elas 140 são administradas pela União, sob o conhecido argumento da corrupção e da crise política. Contudo, entende-se que a crise não se resolve com a venda do capital nacional.

Um detalhe que merece destaque refere-se ao fato de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é a credora de quase a totalidade das dívidas da Flaskô. Isso se deu em razão dos débitos relativos ao Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), INSS, sendo que tal posição de principal credora somente evidencia a legitimidade para requerer a adjudicação da Flaskô.

A adjudicação dos bens móveis e imóveis da Flaskô pela exequente encontra amparo legal no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, nos artigos 685-A e 685-B do Código Civil e, igualmente, no artigo 98, § 7º e 8º da Lei nº 8.213/91, que determina que, na hipótese de não haver licitante no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o artigo, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. E, se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse em sua utilização.

Contudo, a principal normativa acerca da adjudicação dos bens da Flaskô está na Lei nº 6.830/1980, denominada Lei de Execuções Fiscais, a qual disciplina a adjudicação dos bens penhorados pela Fazenda Pública da seguinte forma:

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias¹⁵³.

Nota-se, assim, que não faltam dispositivos legais para embasar o pedido de adjudicação dos bens da Flaskô por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A defesa pela estatização passa pela compreensão por parte dos trabalhadores e das trabalhadoras da Flaskô de que a continuidade sob o controle operário significa não se tornarem os proprietários da fábrica, tanto porque desejam se manter alinhados à classe trabalhadora quanto por entendem não existir vantagem em tal posição, dentro do mercado.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 6.830/1980, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24.9.1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

Por outro lado, uma vez inseridos no sistema capitalista, entendem que a propriedade da fábrica pelo Estado tornará possível a conquista de melhoria nas condições de trabalho, sem abandonar o enfrentamento trabalho *versus* capital¹⁵⁴.

Nesse sentido, foi proposta pela Associação Hermilindo Miquelace a sugestão nº 2, de 2012, em 11 de julho de 2012, a qual foi aprovada pelo parecer nº 947/2012¹⁵⁵ da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, sob relatoria do Senador Eduardo Suplicy (PT-SP). Após essa etapa, passou a tramitar como proposta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Atualmente, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei no Senado nº 257/2012, oriundo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, a planta industrial da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda.¹⁵⁶ Ademais, a proposição também autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias à desapropriação dos bens móveis e imóveis que integram a referida planta industrial.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi emitido parecer, em 11 de junho de 2014, pela Senadora Ana Rita¹⁵⁷ (PT-ES), que votou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012¹⁵⁸.

Em 19 de março de 2014 foi publicado no Senado Federal a abertura da votação para a realização de audiência pública¹⁵⁹, com data limite para manifestação até 17 de junho de 2014. Eram necessárias pelo menos 10.000 (dez mil) assinaturas, sendo recebidos, no total, 4.359 apoios, de modo que foi encerrada, sem apoio suficiente. Esse revés impediu a relevante

¹⁵⁴ FLASKÔ. *O que é adjudicação e o que querem os trabalhadores da Flaskô?* Sumaré: Edições CEMOP, 2015.

¹⁵⁵ A íntegra do parecer nº 947/2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa está disponível no sítio eletrônico do Senado Federal. Cf. <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=157934&tp=1>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁵⁶ A íntegra do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania encontra-se no sítio eletrônico do Senado Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106526>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁵⁷ A Senadora Ana Rita (PT-ES) assumiu como primeira suplente do senador Renato Casagrande (PT-ES) para a 53ª e 54ª Legislaturas, de janeiro de 2011 a fevereiro de 2015.

¹⁵⁸ Foi proposta a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012: “Declara-se de interesse social a planta industrial situada na Rua Vinte e Seis, nº 300, Município de Sumaré, Estado de São Paulo, de propriedade da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 59.443.754/0001-69, para fins do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Cf. BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, a planta industrial da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=152262&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁵⁹ Cf. BRASIL. SENADO. Proposta de debate. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaopropostaaudiencia?id=11662>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

realização da audiência pública, capaz de difundir a história, a demanda e a importância da Flaskô, sobretudo para subsidiar a decisão legislativa.

O projeto encontra-se, desde março de 2015, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), para a redesignação de relator, tendo em vista o encerramento da legislatura da Senadora Ana Rita (PT-ES).

Além do projeto de lei que trata especificamente da desapropriação da Flaskô, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 469/2012¹⁶⁰, destinado à desapropriação por interesse social de qualquer fábrica que for ocupada.

A proposta visa à alteração do artigo 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, para acrescentar o inciso IX, a fim de que seja considerado como de interesse social o aproveitamento produtivo de bens de empresas abandonadas ou falidas que tenham passado a ser administradas por seus funcionários, sob qualquer modalidade de autogestão. A entrada em vigor da lei está prevista para noventa dias após sua publicação.

Além da iniciativa da estatização pelos projetos de lei citados, a Portaria nº 30, de 24 de outubro 2014, publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2014, instituiu Grupo de Trabalho para avaliar e propor soluções para a continuidade da Fábrica Flaskô (artigo 1º da Portaria nº 30), formado por sete órgãos e entidades (artigo 2º da Portaria nº 30) e coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

O Grupo de Trabalho foi constituído diante da necessidade de regularização da situação da Flaskô, bem como dos danos decorrentes de seu fechamento, de modo que a finalidade foi a de avaliar e propor soluções para a continuidade da atuação da fábrica.

Após a visita às instalações da Flaskô, em 04 de fevereiro de 2015, o Grupo de Trabalho elaborou parecer a respeito da fábrica, com apontamentos de quatro pleitos da Flaskô. O primeiro pleito é o pedido de Adjudicação da Flaskô, feito com base no artigo 24 da Lei de Execução Fiscal; o segundo é a compensação tributária a ser discutida com a AGU e o BNDES, de modo a transformar o débito em créditos; o terceiro é a unificação das execuções fiscais e a

¹⁶⁰ É possível encontrar mais detalhes a respeito do projeto de lei em: BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, para prever a hipótese de desapropriação de bens improdutivos de empresas abandonadas ou falidas. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109935>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

suspensão dos leilões e penhoras de faturamento, medida defensiva necessária até o atingimento de solução mais definitiva. Ainda, propõe-se desconstituir a personalidade jurídica da empresa (artigo 50 do Código Civil) e responsabilizar os sócios proprietários pela sonegação praticada, sendo feita a separação da dívida relativa à gestão patronal, da referente à gestão dos trabalhadores, com unificação desta; e o quarto, trata da não nomeação de outro administrador judicial, tendo em vista a constituição da Associação Hermilindo Miquelace como estrutura de gestão direta dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Além disso, o relatório do Grupo de Trabalho encaminhou proposições para os Caminhos da Ação Governamental visando à ação articulada entres os diversos órgãos componentes do GT-Flaskô, entre elas: (i) recuperar o passivo aos cofres públicos com o pagamento das dívidas existentes; (ii) manter o funcionamento das atividades produtivas da fábrica de forma a garantir e a ampliar suas atividades econômicas, tanto para suprir a renda das famílias que dela dependem como para possibilitar a devida arrecadação de impostos e de liquidação das dívidas existentes; (iii) manter os postos de trabalho que deem continuidade à atividade produtiva de todas as famílias atualmente envolvidas com as atividades da fábrica; (iv) regularizar a situação dos moradores da Vila Operária, ampliando sua capacidade de acesso aos serviços públicos mínimos necessários para o exercício de sua cidadania; (v) manter as ações sociais atualmente desenvolvidas no “complexo Flaskô”, de forma a articular o direito ao trabalho com outros direitos sociais, em especial, os de acesso à cultura, educação, lazer e moradia.

No relatório do GT-Flaskô encontra-se previsto um conjunto de ações relativas à política de economia solidária, tais como fortalecimento do processo de autogestão, realização de estudos de viabilidade de maior e melhor inserção em mercados, elaboração de plano de sustentabilidade, o que será viabilizado via Termo de Cooperação com a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Por fim, ficou registrada a importância da ação integrada dos órgãos governamentais componentes do GT-Flaskô para a regularização fundiária, tributária e jurídica de funcionamento da fábrica, para que não se consolidem os potenciais danos sociais e trabalhistas decorrentes do fechamento da fábrica, inclusive por conta da receita média anual da Flaskô, acima de 7 (sete) milhões de reais.

No trilhar o caminho para a estatização da Flaskô e de seu complexo, os trabalhadores foram responsáveis pelo encaminhamento de duas sugestões ao Senado Federal, que foram adotadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e encaminhadas no Projeto de Lei no Senado nº 257/2012 e no Projeto de Lei do Senado nº 469/2012. Ademais, foi

constituído, como já mencionado, o Grupo de Trabalho da Flaskô, para avaliar e propor soluções sobre a continuidade da fábrica, sob os auspícios de institucionalizar a ocupação, ainda que dentro de marcos legais, a fim de garantir, minimamente, uma estabilidade para que não seja afligida por intervenções do Poder Judiciário, dentre outros aparelhos de Estado.

2.7 Avanços no campo do direito do trabalho

A nova concepção da relação com o trabalho, existente na fábrica ocupada Flaskô, está assentada na lógica do bem-estar coletivo, a partir da organização produtiva submetida às decisões do Conselho de Fábrica e às assembleias mensais. Nessa perspectiva, não há decisão isolada, oriunda de um gestor da empresa, mas sim o envolvimento de todos os trabalhadores na gestão da fábrica.

Uma maior conscientização política dos trabalhadores e das trabalhadoras passa pela participação nos órgãos de deliberação da Flaskô, sendo possível parar a produção para integrar atos, reuniões do Conselho de Fábrica e assembleias, tal como relata um trabalhador da Flaskô:

Nas fichas de produção a gente anota as ocorrências hora em hora, [...]. E tem um código que foi inventado depois da ocupação, que é o código 10, que significa que o operador está em atividade ou em reunião política. Se o cara tá no conselho e não tem ninguém para substituir, coloca 10 lá pra justificar a ausência. [...] Ontem quando a gente foi no ato tiveram três fichas de máquinas que não funcionaram e estavam no código 10. [...] É uma interseção da produção como o setor de mobilização.¹⁶¹

Para a integração e a participação de todos os trabalhadores, houve a aproximação física da administração da fábrica com a área do setor produtivo. Se na época da gestão patronal não era possível o acompanhamento da produção pelo empregador, agora, os trabalhadores – até mesmo visualmente – têm acesso à administração. Ainda com relação à disposição física da fábrica, os setores de montagem e acabamento foram extintos, porque passaram a ser diluídos nos demais setores, além da concentração da produção para aproximação dos trabalhadores¹⁶².

O espaço destinado aos trabalhadores não é mais limitado apenas ao local de trabalho, refeitório e banheiros, eles têm acesso a todas as áreas ocupadas da fábrica. A liberdade de circulação por todos os espaços foi evidenciada por um dos trabalhadores da Flaskô: “A diferença é que quando você trabalha em fábrica de patrão você senta e só vai até onde é seu

¹⁶¹ Entrevista concedida por trabalhador da Flaskô à Flávio Chedid Henriques, em 20 de março de 2012, Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores - Brasil e Argentina*. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 294.

¹⁶² Ibid., p. 295.

local de trabalho. Teu espaço é um quadrado e você fica ali, dali sai pra ir ao banheiro, ir almoçar e voltar. Aqui eu conheço a fábrica inteira”.¹⁶³

Após a ocupação da fábrica pelos trabalhadores, em junho de 2002, houve uma mudança na interação entre o trabalho vivo e o trabalho morto, isto é, na maneira pela qual os trabalhadores se relacionam com o maquinário, sendo que este não dita o ritmo de produção, mas, ao contrário, o trabalhador passou a ter controle sobre ele.

Nesse sentido, tendo em vista que “o capital não pode eliminar o trabalho vivo do processo de criação de valores, ele deve [...] intensificar as formas de extração do sobretrabalho em tempo cada vez mais reduzido”¹⁶⁴, no processo produtivo da Flaskô, sob o controle operário, há a preponderância do trabalho vivo em detrimento ao trabalho morto, haja vista que a máquina serve para a produção das bombonas e dos tambores de acordo com o ritmo determinado pelos trabalhadores e trabalhadoras.

A nova interação mulher/homem-máquina levou à inexistência de acidentes fatais e graves de trabalho – como em casos de perda de membros – e praticamente reduziu a zero o número de afastamentos dos trabalhadores por doença ocupacional¹⁶⁵.

O relato de uma trabalhadora da Flaskô demonstra a diferença entre a época patronal e a gestão operária no que tange ao ritmo de produção:

A máquina que eu trabalho faz 29 peças por hora. Demora 2 minutos pra sair uma peça. Eu tiro uma peça, rebarbo, coloco lá e fico quase um minuto parada. Se fosse numa fábrica de patrão, eu não ia ficar esse 1 minuto parada, esperando sair outra peça. Eles iam colocar uma máquina do lado, pedindo pra eu tirar de uma e de outra. Porque se eles veem você parado, você é vagabundo, né? [...] É melhor porque eu tô menos cansada, tenho menos dores. Quando eu trabalhava na outra empresa, em um mês de serviço eu tive inflamação no ombro.¹⁶⁶

Mesmo com a redução da jornada de trabalho, não houve redução de salário. Ainda assim, os valores percebidos na gestão patronal, comparativamente ao período sob direção dos trabalhadores, sofreram acréscimo. Ao longo do ano de 2005, as 44 (quarenta e quatro) horas

¹⁶³ Entrevista concedida por trabalhador da Flaskô à Flávio Chedid Henriques, em 20 de março de 2012. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores* - Brasil e Argentina. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 295.

¹⁶⁴ ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 34.

¹⁶⁵ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário* – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 170.

¹⁶⁶ Entrevista concedida à Flávio Chedid Henriques em 20 de março de 2012. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores* - Brasil e Argentina. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 299.

semanais trabalhadas na época da gestão patronal foram reduzidas para 40 (quarenta) horas¹⁶⁷. E, desde 2008, os trabalhadores da Flaskô desempenham jornada semanal de 30 (trinta) horas, ou seja, de seis horas diárias, distribuídas em três turnos no setor da produção: das 6h às 12h; das 12h às 18h e das 0h às 6h.

É importante destacar que na época da gestão patronal a jornada de trabalho, muitas vezes, superava as 8 (oito) horas diárias, pois os trabalhadores costumavam cumprir jornadas de 12 (doze) horas, para realizar horas extras, as quais, muitas vezes, sequer eram remuneradas, porque integravam o banco de horas.

A terceirização também foi extinta e, com isso, os empregados da segurança e limpeza, antes terceirizados, passaram a receber tratamento igualitário¹⁶⁸.

A respeito da convivência entre os trabalhadores, durante a gestão operária houve melhoria no relacionamento, principalmente devido à ausência de hierarquização das atividades desempenhadas por cada trabalhador; por meio deste processo, valoriza-se o trabalho de cada um, tanto da produção, dos serviços de portaria e zeladoria, quanto do administrativo¹⁶⁹. É evidente que conflitos existem na gestão coletiva, mas a figura do encarregado e a competição pelos postos de trabalho já não mais figuram entre as preocupações dos trabalhadores da Flaskô.

Outro fator que igualmente contribui para o bom relacionamento entre os trabalhadores é o achatamento de salários, com base no critério da complexidade do trabalho, ou seja, nas atividades que só podem ser substituídas por alguém com igual qualificação. Dessa forma, ainda que dentro da lógica mercadológica, na gestão operária, a valorização do trabalho intelectual vem acompanhada à do trabalho manual.

Nessa perspectiva, a diferença entre o menor e o maior salário percebido dentro da fábrica observa a proporção de três vezes. Em 2010, o menor salário percebido pelo trabalhador da Flaskô era de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) e o máximo era de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)¹⁷⁰; atualmente, o salário mais baixo é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – superior ao piso da categoria dos Trabalhadores Químicos de Campinas e Região, que é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – sendo o maior salário no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil

¹⁶⁷ VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário* – Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012, p. 236; CRONOLOGIA DO MOVIMENTO: 2002-2012, p. 56-59. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4, p. 54-62, out. 2012.

¹⁶⁸ VERAGO, Josiane Lombardi. op. cit., p. 169.

¹⁶⁹ No setor de Produção são cinco trabalhadores na Preparação de Matéria-Prima (PMP), dois no Laboratório, um no Planejamento e Controle da Produção (CPC), três na Mecânica e Ferramentaria, três na Expedição. No setor Administrativo são três trabalhadores no Comercial, um no Recursos Humanos, dois no Jurídico, dois na Mobilização, um no Serviço Social. Nos outros serviços são oito na Portaria; dois na Zeladoria. Cf. FLASKÔ. *Guia de Visita à Fábrica Ocupada Flaskô*. Sumaré: Edições CEMOP, out. 2015.

¹⁷⁰ VERAGO, Josiane Lombardi. op. cit., p. 169 e p. 236.

e quinhentos reais). Nos setores da Flaskô há diferentes níveis salariais: setor produtivo (auxiliar de produção, produção 1, 2 e 3), Planejamento e Controle de Produção (PCP), Controle de Qualidade, Manutenção, Recursos Humanos, Compras, Portaria e Zeladoria. Os advogados, encarregados e o mecânico percebem o teto da remuneração¹⁷¹.

Nas Empresas Recuperadas por Trabalhadores, no Brasil¹⁷², a diferença salarial acompanha a da Flaskô, ou seja, cerca de três vezes. Por seu turno, na Argentina, nas Empresas Recuperadas por Trabalhadores, mais de 50% (cinquenta por cento) das iniciativas adotam a retirada igualitária ou a igualdade salarial, com o pagamento de salários de mesmo valor a todos os trabalhadores, independentemente da função desempenhada¹⁷³. Porém, nos casos em que há diferenciação salarial, esta não ultrapassa 30% (trinta por cento). Ainda, é interessante ressaltar o apontamento feito por um trabalhador argentino, de que “um dos entraves [da igualização salarial] é o risco de perda de profissionais mais qualificados para o mercado”¹⁷⁴.

¹⁷¹ HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores - Brasil e Argentina*. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 297.

¹⁷² *Ibid.*, p. 297.

¹⁷³ Contudo, há ERTs na Argentina com diferenciação salarial. Na Zanon, Empresa Recuperada por Trabalhadores do ramo ceramista, em Neuquén (1.200 km de Buenos Aires), há a igualdade salarial dos trabalhadores, mas os mais antigos na empresa recebem um adicional, o que significa uma diferenciação total do menor e maior salário em 20%. A igualização dos salários foi possível porque os engenheiros e funcionários da administração que recebiam os maiores salários não permaneceram após a ocupação, em 2002. Cf. VERAGO, Josiane. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário - Brasil e Argentina. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon*, p. 170; HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores - Brasil e Argentina*. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014, p. 279. Em outros casos argentinos, como na gráfica Chilavert, localizada em Buenos Aires, a diferença salarial entre os trabalhadores é cerca de 20%, sem diferença entre setores; já na Unión Solidaria de Trabajadores (UST), a diferenciação é de aproximadamente de 25%. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. *op. cit.*, p. 243 e 261.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 243.

CAPÍTULO 3 LIMITES E POTENCIALIDADES DA FÁBRICA OCUPADA FLASKÔ SOB A PERSPECTIVA DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

Os filósofos se limitaram a interpretar o mundo; o que importa é transformá-lo.

Karl Marx

3.1 Os limites do direito para a ação revolucionária

No primeiro capítulo, verificou-se a concepção do direito em Marx e a crítica marxista do direito a partir de teóricos que se filiam a essa doutrina; o segundo capítulo teve como enfoque o caso concreto da fábrica ocupada Flaskô; neste último capítulo, pretende-se realizar a análise conjunta do que foi abordado nos capítulos precedentes.

Anteriormente, ficou demonstrado que no modo de produção capitalista as pessoas atuam nas relações de troca inseridas no contexto de liberdade e igualdade jurídicas, as quais exigem a mediação do direito na medida em que é justamente a relação voluntária e igual entre os sujeitos de direito que permite o consumo da mercadoria força de trabalho.

A aparência do livre despojar dos sujeitos oculta o papel da ideologia na espoliação da classe trabalhadora, porque o direito tem por função fixar concreta e ideologicamente, através da representação imaginária, os atributos necessários para a troca de mercadorias e, conseqüentemente, para a reprodução do modo de produção.

Tendo em vista tal percepção, é preciso ter em mente que, a partir do momento em que o direito passa a organizar a subjetividade humana, as reações dos indivíduos estão restritas a ele; tanto a subordinação quanto a insurgência, nesse sentido, operam no âmbito do direito.

A crítica marxista do direito demonstra o “vínculo essencial entre a forma jurídica e a forma da mercadoria, revelando a natureza burguesa de todo o direito e a falácia de todo projeto de emancipação popular que tenha como base esse mesmo direito”¹⁷⁵.

Nessa perspectiva, a luta social deve avançar no sentido de compreender a limitação do direito para a emancipação da classe trabalhadora. Em outras palavras, trabalhadores e trabalhadoras não podem encerrar a sua luta dentro da legalidade, porque isto significa fechar-se na sujeição ao capital.

¹⁷⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. A “ilusão da jurisprudência”, p. 69. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, PUC-SP, v. 7, p. 67-72, 2001.

Importante, assim, assinalar o debate que existiu na revolução Russa entre Piotr Stutchka, Comissário do Povo para a Justiça, e Evgeny Bronislávovich Pachukanis, Vice-Comissário do Povo para a Justiça, a respeito do caráter do direito. Para o primeiro, cada classe revolucionária teria o seu direito, enquanto o segundo pensa na forma jurídica, sua historicidade e a ligação entre mercadoria e sujeito de direito, conforme explicitado no primeiro capítulo.

Igualmente, Engels e Kautsky preocuparam-se em combater o discurso de Anton Menger, para asseverar a natureza burguesa do direito e, conseqüentemente, a retirada de qualquer possibilidade do socialismo jurídico, a não ser na fase de transição socialista, na qual perdura o direito burguês até a extinção da forma valor.¹⁷⁶

Por sua vez, na obra *A legalização da Classe Operária*, o filósofo e jurista francês Bernard Edelman se propõe a analisar, empiricamente, a legalização da classe operária ou, em outras palavras, a relação da forma jurídica com a luta de classes. Nessa perspectiva, insere os avanços da proteção aos trabalhadores contidos no texto legal não como vitória da luta de classes, mas, ao contrário, como processo de integração ao capital, porque o caráter que assume o direito burguês – determinado historicamente pelo modo de produção capitalista – não pode resultar em nada além do “poder burguês”, isto é, “uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz”¹⁷⁷.

Nas suas palavras, “para o direito, as lutas operárias são ‘fato’ que cumpre transformar, a todo custo, em ‘direito’. A contradição se exprime então, em direito, na relação do fato e do direito”¹⁷⁸. E, a partir do fato que é transformado em direito, a relação de oposição capital *versus* trabalho passa a operar como aliança capital e trabalho.

A greve é um dos exemplos que filósofo utiliza para demonstrar a passagem da “ação coletiva perigosa, temível, potencialmente revolucionária, porque coloca em questão a exploração da classe operária”¹⁷⁹, para a conformação do agir da classe operária dentro da moldura legal, sob pena de ser proscrita.

E conclui, para arrematar, que a classe trabalhadora nunca existiu, mas irrompeu em alguns momentos da história – tais como a Comuna de Paris, em 1871, a Revolução de 1917 e o Maio de 1968¹⁸⁰ – por conta da sua legalização, ou seja, pelo abandono da posição do trabalhador.

¹⁷⁶ ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. ver. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 16.

¹⁷⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução Marcus Orione. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 22.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 8.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 147.

Nessa perspectiva, a acentuada crítica feita por Bernard Edelman é endereçada ao socialismo jurídico, isto é, à crença de que o direito não pode levar a outro caminho senão ao da reprodução da forma jurídica. Nas suas palavras, não é possível caminhar adiante na legalidade e realizar a formação para o socialismo¹⁸¹ porque há um desvio da luta de classe que passa a se travar em outro âmbito. A luta de classe pode assumir a forma jurídica – isto seria a luta de classes no direito –, o que revela a necessidade de se olhar com atenção a fim de não ser seduzido pela hipótese de uma revolução no direito.

Para Edelman, o ajuste do fato à categoria jurídica implica no enquadramento do agir conforme o molde desenhado pela norma jurídica. Em última instância, significa o aprisionamento do ímpeto revolucionário. Nas suas palavras: “a astúcia do capital é dar à classe operária uma língua que não é sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando com lapsos e hiatos que as vezes rasgam o véu místico”¹⁸².

O perigo da classe trabalhadora trilhar a luta por sua emancipação pela via jurídica é muito bem explicado por Márcio Naves, na constatação de que “se os trabalhadores fundam a sua estratégia sob a base do direito e tomam como suas as reivindicações jurídicas burguesas da liberdade e da igualdade, apenas reproduzem as formas de dominação da burguesia sobre eles próprios”¹⁸³.

Sublinha-se, assim, a necessidade de ir contra o reformismo e remover a possibilidade do socialismo jurídico, para que a defesa seja a da extinção do direito, conforme as categorias fundadas por Marx, a fim de que o processo de luta social caminhe para a perspectiva do comunismo.

Portanto, a partir das análises acima delineadas, encerra-se a possibilidade de uma revolução no direito.

Entretanto, a experiência da fábrica ocupada Flaskô, ainda que dentro do modo de produção capitalista, pretende evidenciar as contradições da sociedade regida pelo capital. Nesse sentido, a bandeira pela estatização da fábrica insurge-se contra o pagamento das dívidas patronais pelos trabalhadores e, igualmente, contra o modelo do cooperativismo. O direito, na Flaskô, é utilizado como elemento tático, e nunca objetivando a luta final. O controle operário, nos moldes em que se desenha na Flaskô, contribui para o processo de emancipação da classe

¹⁸¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução Marcus Oriane. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 21.

¹⁸² *Ibid.*, p. 22.

¹⁸³ NAVES, Márcio Bilharinho. A “ilusão da jurisprudência”, p. 68. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, PUC-SP, v. 7, p. 67-72, 2001.

trabalhadora na medida em que difunde outros caminhos de sociabilidade entre os próprios trabalhadores.

3.2 As potencialidades da fábrica ocupada Flaskô

Adquiridos os elementos dos limites da Flaskô, porquanto inserido no modo de produção capitalista, passa-se a uma análise das potencialidades da experiência da fábrica ocupada.

É certo que o controle operário inserido no modo de produção capitalista somente pode ser parcial, o que não retira o potencial de contestação do modo de produção capitalista.

As relações sociais transitórias, limitadas historicamente e, assim, passíveis de mudanças, são apresentadas pela classe dominante de cada época como inalteráveis, como se suas ideias e interesses representassem toda sociedade, pois “a dominação ideológica aparece como uma extensão da dominação exercida na esfera da circulação e da produção pela classe que dispõe dos meios de produção”¹⁸⁴.

Nesse sentido, a experiência da Flaskô é responsável pela difusão de ideias contrárias às da classe dominante, ou seja, é capaz de materializar a possibilidade de produção fabril sob o controle dos trabalhadores e das trabalhadoras e misturar a ordem conhecida por todos e todas, sobretudo, da relação hierárquica entre empregador e empregado.

No caso em estudo, o da fábrica ocupada Flaskô, apesar de reconhecer a validade e a extrema importância dos argumentos utilizados por Edelman, inclusive sob pena de se agir em busca de reformismos e não para enfrentamento do capital, tendo em vista que a classe trabalhadora não pode ser representada no seu embate pela forma jurídica, é preciso levar em conta que as ideias não devem ser desprezadas pelo fato de implicarem experiências parciais, limitadas ou mesmo isoladas. Aliás, reconhecer suas fragilidades significa potencializar as práticas, as quais, ainda que não ameacem por completo o sistema de produção capitalista hegemônico, mostram um outro horizonte possível para a classe trabalhadora, ou seja, trata-se de inovações emancipatórias.

Em outras palavras, sabe-se que o controle operário é transitório na sociedade capitalista de produção.

Nesse sentido, Ernest Mandel aborda a importância e o efeito pedagógico das experiências concretas para que seja possível o alcance do controle operário às amplas massas:

¹⁸⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx Ciência e Revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 52.

Na realidade, para que amplas massas operárias sejam capazes de lutar imediatamente pelo controle operário numa grande explosão de lutas, é necessário que anteriormente esteja familiarizada com esta palavra de ordem. E esta preparação nunca será adequada se só se limitar a propaganda literária e não procurar, pelo menos ocasionalmente, passar da propaganda à agitação e à tentativa de transmitir essa palavra de ordem dentro do conjunto dos objetivos fixados nos combates parciais que empreendam os setores de vanguarda. A experiência prática que se extraímos destes combates, seu efeito pedagógico entre as mais amplas massas, a capacitação para o domínio desta orientação totalmente nova, constitui uma etapa indispensável para o amadurecimento da consciência de classe revolucionária.¹⁸⁵

Não há outro sentido senão esse. No texto *A corrente subterrânea do materialismo do encontro*¹⁸⁶, a partir de uma leitura de Pedro Eduardo Zini Davoglio, Althusser argumenta que um novo mundo surge de um “vazio”, ou seja, “uma possibilidade da prática ‘fora’ da forma social”, mais precisamente, uma “ação social que não é institucionalmente orquestrada pela forma social, que não é reprodução ampliada das condições de sociabilidade”¹⁸⁷.

Assim, a luta de classes tem uma importância sobre as formas sociais, cuja ação social “fora” dessas formas é cumprida, em suas limitações e possibilidades, pela Flakô. Apesar de não fazer cessar a existência das formas sociais, dentre elas a forma jurídica, a denúncia e os movimentos desta fábrica ocupada contribuem para novos horizontes e colocam em evidência a luta de classes enquanto movimento incessante. Desses movimentos depende o poder revolucionária das massas¹⁸⁸, seus desafios e conquistas. Nesse sentido:

[...] As formas sociais não são, apesar da sua aparência fenomênica, dados da natureza, mas resultado do desenvolvimento das contradições que compõem a estrutura do todo social. São, portanto, produto da luta de classes, que jamais são um fato consumado, mas pelo contrário, um movimento incessante, inscrito na essência da sociabilidade cindida pela exploração de classe.¹⁸⁹

A luta de classes, simbolizada no que se passa na fábrica ocupada ao lidar com as contradições cotidianas, pode transformar a ideologia em arma contra a classe dominante, na medida em que “a luta de classes ultrapassa largamente estas formas [ideológicas], e é porque

¹⁸⁵ MANDEL, Ernest. *Controle Operário, Conselhos Operários e Autogestão*. Série Organização no local de trabalho. v.1. São Paulo: Centro de Pastoral Vergueiro, 1987, p. 22, grifos nossos.

¹⁸⁶ ALTHUSSER, Louis. *A corrente subterrânea do materialismo do encontro*. Tradução Mônica G. Zoppi Fontana (colaboração de Luziano Pereira Mendes de Lima). Crítica Marxista, n. 20. Rio de Janeiro: Revan, primeiro semestre de 2005.

¹⁸⁷ DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Forma jurídica e luta de classe, p. 206. *Lugar Comum* - Estudos de Mídia, Cultura e Democracia (UFRJ), n. 42, p. 193-208, jan./maio 2014.

¹⁸⁸ ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis, p. 28. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições I*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 13-71.

¹⁸⁹ DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. op. cit., p. 206.

as ultrapassa que a luta das classes exploradas pode se exercer nos AIE, voltando a arma da ideologia contra as classes no poder”¹⁹⁰.

É este o sentido apresentado por Althusser quando menciona o lugar central que ocupa a quebra de aparelhos ideológicos de estado:

Destruir o Estado burguês, para o substituir pelo Estado da classe operária e dos seus aliados, não é juntar o adjetivo “democrático” a todos os aparelhos de Estado existentes, é mais do que uma operação formal e potencialmente reformista, é revolucionar na sua estrutura, na sua prática e ideologia os aparelhos de Estado existentes, suprimir alguns, criar outros, é transformar a formas da divisão do trabalho entre os aparelhos repressivos, políticos e ideológicos, é revolucionar os seus métodos de trabalho e a ideologia burguesa que domina as suas práticas, é assegurar-lhe novas relações com as massas a partir das iniciativas das massas, na base de uma nova ideologia proletária a fim de preparar o 'enfraquecimento do Estado', isto é, a sua substituição pelas organizações de massas.¹⁹¹

A fábrica ocupada Flaskô, ainda que dentro da forma jurídica, apresenta-se como uma opção. No entanto, é necessário pensar a superação das relações de produção e tomada também frente ao Estado, como um novo passo neste caminho iniciado, tendo em vista que a solução da Flaskô é política e, pelos fundamentos já expostos, jamais jurídica. Mas não se desconsidera sua natureza de ação dentro dos limites do modo de produção do capital. Essa coexistência, aliás, de ação na realidade e de crítica à forma jurídica, com a qual aquela demonstra a necessidade de extinção do direito, tem a pretensão de construir um projeto político de transformação.

E tanto não deve ser jurídica, sob o argumento de obstar a alteração radical da sociedade em que vivemos, na medida em que “o Estado e seus Aparelhos, só têm sentido do ponto de vista da luta de classes, enquanto aparelho da luta de classes mantenedor da opressão de classe e das condições da exploração e sua reprodução”¹⁹². Mas isso não impede, em um primeiro momento, que a luta contra o direito signifique uma substituição por outras formas sociais, com vista à sua destruição, ou seja, trata-se de propiciar as condições necessárias para a extinção do capital e, com ele, o direito. Assim observa Márcio Neves:

O reforço das relações jurídicas e da ideologia jurídica pode dificultar ou mesmo bloquear o período de transição, consolidando e garantindo a reprodução das relações sociais capitalistas. Desse modo, em um primeiro momento, a luta contra o direito pode tomar a forma de uma redução da sua esfera de competência, com a sua

¹⁹⁰ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, p. 66. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

¹⁹¹ Apud MOTTA, Luiz Eduardo. A respeito da questão da democracia no marxismo (a polêmica entre Althusser e Poulantzas), p. 30-31. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 13, p. 19-51, abr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁹² ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 100.

substituição por outras formas sociais e sua progressiva “esterilização”, preparando as condições para que, em uma segunda etapa, com a interrupção do processo de valorização, cesse também a circulação mercantil, e o “momento jurídico da vida social” possa, por fim, desaparecer.¹⁹³

Portanto, pode-se afirmar que a experiência de ocupação é forma inserida nesta progressiva esterilização; num primeiro momento, com a finalidade de preparação das condições necessárias, para, num segundo momento, atingir sua efetivação. Ainda mais porque é nos aparelhos de Estado que se localiza, como uma das formas de resistência da classe explorada, o campo de batalha, em certa medida, da luta de classes, e nela, os explorados se valem das contradições existentes e dos espaços conquistados pelo combate. Não é senão o que acontece na Fábrica Ocupada Flaskô, um espaço de resistência dentro dos aparelhos do Estado. Embora situada num espectro mais amplo, esta passagem de Althusser se aplica ao caso em estudo:

os Aparelhos ideológicos do Estado podem não apenas ser os meios mas também o lugar da luta de classes, e frequentemente de formas encarniçadas da luta de classes. [...] mas porque a resistência das classes exploradas pode encontrar o meio e a ocasião de expressar-se neles [nos aparelhos ideológicos do Estado], utilizando as contradições existentes ou conquistando pela luta posições de combate.¹⁹⁴

Sob outro aspecto, a ocupação da fábrica permite contribuir com a criação, nas massas, das condições necessárias para a alteração social. E é isso que simboliza a Flaskô. Mais precisamente, apresenta-se para a classe operária como a chama acesa, não como fim de uma luta ou uma alteração total da realidade social, mas como o início de uma sociedade diversa. Nesse sentido, expõe Karl Marx, na obra *Ideologia Alemã*:

[...] que tanto para a criação em massa dessa consciência comunista quanto para o êxito da própria causa faz-se necessária uma transformação massiva dos homens, o que só se pode realizar por um movimento prático, por uma revolução; que a revolução, portanto, é necessária não apenas porque a classe dominante não pode ser derrubada de nenhuma outra forma, mas também porque somente com uma revolução a classe que derruba detém o poder de desembaraçar-se de toda a antiga imundície e de se tornar capaz de uma nova fundação da sociedade.¹⁹⁵

¹⁹³ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão de Direito em Marx*, p. 97.

¹⁹⁴ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado*, p. 65. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.

¹⁹⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas* (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007, p. 42.

Desse modo, é inegável que os trabalhadores e trabalhadoras não tenham o controle efetivo do modo de produção, dentro do sistema capitalista, mas ao assumir tais papéis, desempenham um importante papel antissistêmico.

A seguir, retoma-se, do segundo capítulo, alguns avanços materiais ocorridos na Flaskô durante esses anos sob controle operário. Com o início incerto do movimento, a coesão entre os trabalhadores foi determinante para a sua consolidação, sendo certo que as conquistas extrapolam os contornos da fábrica e os trabalhadores e trabalhadoras que ali laboram.

O primeiro aspecto refere-se à consciência dos trabalhadores enquanto classe, expressa através da realização de greve e, posteriormente, na greve de ocupação, a qual culminou no início da produção pelos próprios trabalhadores. Tal ação coletiva distancia-se da lógica individualista que permeia a sociedade e que dificulta as ações coletivas da classe.

O segundo enfoque diz respeito ao surgimento de uma nova concepção da relação de trabalho, com outra disposição do espaço físico da fábrica, maior interação entre os trabalhadores e trabalhadoras e a redução de acidentes de trabalho.

Ainda, a terceira vertente foi a redução de jornada sem a redução de salário. Desde 2008, os trabalhadores da Flaskô desempenham jornada de 30 (trinta) horas semanais.

O quarto e último desdobramento pode ser entendido como a coletivização e aproximação dos trabalhadores do processo produtivo, o que ocorre principalmente por meio assembleias mensais e pelas reuniões do conselho de fábrica.

Diante de tantos avanços, vale o questionamento: se os trabalhadores e trabalhadoras conseguem fazer isso com uma fábrica *quebrada*, fica evidenciada a potencialidade de sua atuação para a superação do modo de produção capitalista.

Desta forma, a ação coletiva dos trabalhadores para a reorganização da produção, com vistas à manutenção dos postos de trabalhos e garantia dos direitos trabalhistas, é um ato revolucionário, que simboliza a insurgência dos trabalhadores e das trabalhadoras frente à sua exploração. O que significa, em certa medida, um intuito de superação do modelo de produção capitalista, sendo preciso pautar a transformação das forças produtivas, pois “transformar as relações de produção é, *ao mesmo tempo*, transformar as forças produtivas”¹⁹⁶. E a luta se irrompe com a finalidade de promover alterações que permitam ao trabalhador maior exercício sobre os meios de produção, como observa Márcio Naves:

[...] a expropriação das condições subjetivas do trabalho e sua “materialização” no sistema produtivo automatizado que transforma o trabalhador em um “apêndice da máquina”, como diz Marx em *O Capital*. Daí decorre a luta para superar a divisão

¹⁹⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão de Direito em Marx*, p. 95.

entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, e entre as tarefas de direção e as tarefas de execução no processo de produção, levando a uma nova fase de gestão de fábrica, na qual o diretor único de empresa é substituído por um comitê de operários eleitos e sob controle da massa trabalhadora de cada unidade produtiva, e na qual os meios de produção passam a sofrer modificações técnicas que começam a permitir um domínio maior do trabalhador direto sobre eles.¹⁹⁷

A Flaskô, portanto, carrega em si a centelha revolucionária, porque, não obstante os limites desta experiência, detém extraordinária importância histórica e política. A partir dela, torna-se factível o vislumbrar, pela classe trabalhadora, de outra relação capital *versus* trabalho.

3.3 A legalização na América latina: a lei de falências da Argentina e a oficialização da greve de ocupação no Uruguai

A tese da atuação da classe operária dentro dos parâmetros da legalidade, ou seja, a opção pelo embate dos trabalhadores e trabalhadoras dentro do campo jurídico e, pelo seu caráter, com o campo de ação restrito aos seus limites, é confrontada com o presente item, no qual insere-se para debate a Lei nº 26.684, de 29 de junho de 2011, responsável por alterar a Lei de *Concursos e Quiebras* da Argentina. A partir deste marco legislativo, autorizou-se a gestão de uma empresa em crise pelos ex-empregados organizados em forma de cooperativa.

Por sua vez, no Uruguai, o Decreto nº 165/2006¹⁹⁸ regulamenta a ocupação do estabelecimento empresarial durante a realização de uma greve.

Assim, vale analisar outras experiências que culminaram na legalização da gestão das ocupações de fábrica, a exemplo da legislação argentina, que teve a Lei nº 24.522/1995 – *Ley de Concursos y Quiebras*, de 20 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 26.684, de 29 de junho de 2011¹⁹⁹, com o objetivo de possibilitar a “participação dos trabalhadores na recuperação dos meios de produção e da fonte de trabalho em caso de processo concursal ou de falência”²⁰⁰.

¹⁹⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão de Direito em Marx*, p. 96.

¹⁹⁸ URUGUAI. Decreto nº 165/2006. REGULACION DEL DERECHO DE HUELGA. LIBERTAD SINDICAL. NEGOCIACION COLECTIVA. Publicação: 09/06/2006, p. 1046. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/165-2006/1>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

¹⁹⁹ A íntegra dos artigos da Lei nº 26.684/2011, que foram incorporados à Lei nº 24.522/1995, encontra-se *online*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25379/texact.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰⁰ Tradução livre do texto oficial descritivo do projeto: “Proyecto de ley modificando la Ley nº 24.522 – Concursos y Quiebras, respecto de la participación de los trabajadores en la recuperación de los medios de producción y la fuente laboral en caso de proceso concursal o quiebra” *apud* SANTOS FILHO, João Diogo Urias. *Direito à ocupação e contribuição de empresas via gestão operária* – soluções jurídicas a partir de casos brasileiros. 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 127.

Dentre essas e outras normativas, destacam-se cinco pontos de alteração de maior relevo, sendo duas referentes ao procedimento concursal e outras três quanto ao processo familiar²⁰¹.

O primeiro destaque diz respeito à possibilidade de cooperativa de trabalhadoras e trabalhadores apresentar plano de recuperação, a fim de adquirir a empresa no curso do processo concursal, tal como prevê previsão legal a seguir transcrita:

Artículo 48. Supuestos especiales. En el caso de sociedades de responsabilidad limitada, sociedades por acciones, sociedades cooperativas, y aquellas sociedades en que el Estado nacional, provincial o municipal sea parte, con exclusión de las personas reguladas por las leyes 20.091, 20.321, 24.241 y las excluidas por leyes especiales, vencido el período de exclusividad sin que el deudor hubiera obtenido las conformidades previstas para el acuerdo preventivo, no se declarará la quiebra, sino que:

1) *Apertura de un registro.* Dentro de los dos (2) días el juez dispondrá la apertura de un registro en el expediente para que dentro del plazo de cinco (5) días se inscriban los acreedores, la cooperativa de trabajo conformada por trabajadores de la misma empresa —incluida la cooperativa en formación— y otros terceros interesados en la adquisición de las acciones o cuotas representativas del capital social de la concursada, a efectos de formular propuesta de acuerdo preventivo. Al disponer la apertura del registro el juez determinará un importe para afrontar el pago de los edictos. Al inscribirse en el registro, dicho importe deberá ser depositado por los interesados en formular propuestas de acuerdo

[...]

Artículo 48 bis. En caso que, conforme el inciso 1 del artículo anterior, se inscriba la cooperativa de trabajo —incluida la cooperativa en formación—, el juez ordenará al síndico que practique liquidación de todos los créditos que corresponderían a los trabajadores inscriptos por las indemnizaciones previstas en los artículos 232, 233 y 245 del Régimen de Contrato de Trabajo aprobado por ley 20.744, los estatutos especiales, convenios colectivos o la que hayan acordado las partes. Los créditos así calculados podrán hacerse valer para intervenir en el procedimiento previsto en el artículo anterior.

Homologado el acuerdo correspondiente, se producirá la disolución del contrato de trabajo de los trabajadores inscriptos y los créditos laborales se transferirán a favor de la cooperativa de trabajo convirtiéndose en cuotas de capital social de la misma. El juez fijará el plazo para la inscripción definitiva de la cooperativa bajo apercibimiento de no proceder a la homologación. La cooperativa asumirá todas las obligaciones que surjan de las conformidades presentadas.

El Banco de la Nación Argentina y la Administración Federal de Ingresos Públicos, cuando fueren acreedores de la concursada, deberán otorgar las respectivas conformidades a las cooperativas, y las facilidades de refinanciación de deudas en las condiciones más favorables vigentes en sus respectivas carteras.

Queda exceptuada la cooperativa de trabajadores de efectuar el depósito del veinticinco por ciento (25%) del valor de la oferta prevista en el punto i), inciso 7 del artículo 48 y, por el plazo que determine la autoridad de aplicación de la ley 20.337, del depósito del cinco por ciento (5%) del capital suscrito previsto en el artículo 90 de la ley 20.337. En el trámite de constitución de la cooperativa la autoridad de

²⁰¹ As cinco modificações descritas neste item acompanham a análise feita por Iliana Vilchez (VILCHEZ, Iliana Irupé Fernández. Estudio sobre los aspectos legales de las empresas recuperadas por sus trabajadores en la caba. Revista Académica PROCOASAUGM, v. 1, n. 5, ano 5, p. 104-118, nov. 2013). Cf. também: SANTOS FILHO, João Diogo Urias. *Direito à ocupação e contribuição de empresas via gestão operária – soluções jurídicas a partir de casos brasileiros*. 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

aplicación encargada de su inscripción acordará primera prioridad al trámite de la misma debiéndose concluir dentro de los diez (10) días hábiles.²⁰²

Com relação à segunda alteração, trata-se da exigibilidade dos créditos trabalhistas após a abertura da recuperação, tal como previsto no artigo 19:

Artículo 19. Intereses. La presentación del concurso produce la suspensión de los intereses que devengue todo crédito de causa o título anterior a ella, que no esté garantizado con prenda o hipoteca. Los intereses de los créditos así garantizados, posteriores a la presentación, sólo pueden ser reclamados sobre las cantidades provenientes de los bienes afectados a la hipoteca o a la prenda.

Deudas no dinerarias. Las deudas no dinerarias son convertidas, a todos los fines del concurso, a su valor en moneda de curso legal, al día de la presentación o al del vencimiento, si fuere anterior, a opción del acreedor. Las deudas en moneda extranjera se calculan en moneda de curso legal, a la fecha de la presentación del informe del síndico previsto en el artículo 35, al solo efecto del cómputo del pasivo y de las mayorías.

Quedan excluidos de la disposición precedente los créditos laborales correspondientes a la falta de pago de salarios y toda indemnización derivada de la relación laboral.²⁰³

A terceira modificação trata da continuidade – pelo administrador ou pelos trabalhadores e trabalhadoras – das atividades da empresa na hipótese de decretação da falência, conforme previsão legal abaixo transcrita:

Artículo 189. Continuación inmediata. El síndico puede continuar de inmediato con la explotación de la empresa o alguno de sus establecimientos, si de la interrupción pudiera resultar con evidencia un daño grave al interés de los acreedores y la conservación del patrimonio, si se interrumpiera un ciclo de producción que puede concluirse o entienda que el emprendimiento resulta económicamente viable. También la conservación de la fuente de trabajo habilita la continuación inmediata de la explotación de la empresa o de alguno de sus establecimientos, si las dos terceras partes del personal en actividad o de los acreedores laborales, organizados en cooperativa, incluso en formación, la soliciten al síndico o al juez, si aquél todavía no se hubiera hecho cargo, a partir de la sentencia de quiebra y hasta cinco (5) días luego de la última publicación de edictos en el diario oficial que corresponda a la jurisdicción del establecimiento. El síndico debe ponerlo en conocimiento del juez dentro de las veinticuatro (24) horas. El juez puede adoptar las medidas que estime pertinentes, incluso la cesación de la explotación, con reserva de lo expuesto en los párrafos siguientes. Para el caso que la solicitud a que refiere el segundo párrafo el presente, sea una cooperativa en formación, la misma deberá regularizar su situación en un plazo de cuarenta (40) días, plazo que podría extenderse si existiesen razones acreditadas de origen ajeno a su esfera de responsabilidad que impidan tal cometido.
[...]

Artículo 191 bis. En toda quiebra que se haya dispuesto la continuidad de la explotación de la empresa o de alguno de sus establecimientos por parte de las dos terceras partes del personal en actividad o de los acreedores laborales, organizados en

²⁰² ARGENTINA. Lei nº 24.522/1995 – Ley de concursos y quiebras, de 20 de julho de 1995. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25379/texact.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰³ Ibid.

cooperativas, incluso en formación, el Estado deberá brindarle la asistencia técnica necesaria para seguir adelante con el giro de los negocios.

O quarto item prevê a aquisição da massa falida pela cooperativa de trabalhadores.

Nesse sentido:

Artículo 203 bis. Los trabajadores reunidos en cooperativa de trabajo están habilitados para solicitar la adquisición de conformidad con el artículo 205, incisos 1) y 2) y podrán hacer valer en ese procedimiento la compensación con los créditos que le asisten a los trabajadores de la fallida, de conformidad a los artículos 241, inciso 2) y 246, inciso 1) de la ley concursal, no siendo aplicable en este caso la prohibición del artículo 211. El monto de las indemnizaciones será calculado, a los fines de la compensación, de conformidad con el artículo 245 de la ley 20.744 (t.o. 1976), los estatutos especiales, convenios colectivos o contratos individuales, según el que resultare más favorable a los trabajadores. A tal efecto, podrán utilizarse total o parcialmente los créditos laborales de los que resulten titulares trabajadores que voluntariamente los cedan a la cooperativa. La cesión se materializará en audiencia a celebrarse ante el juez de la quiebra con intervención de la asociación sindical legitimada. El plazo del pago del precio podrá estipularse al momento de efectuarse la venta²⁰⁴.

Por fim, restou prevista a suspensão, no procedimento de falência, da execução ou penhora de bens necessários para a exploração da atividade, tal como previsto no artigo a seguir:

Artículo 195. *Hipoteca y prenda en la continuación de empresa.* En caso de continuación de la empresa, los acreedores hipotecarios o prendarios no pueden utilizar el derecho a que se refieren los artículos 126, segunda parte, y 209, sobre los bienes necesarios para la explotación, en los siguientes casos:

- 1) Cuando los créditos no se hallen vencidos a la fecha de la declaración y el síndico satisfaga las obligaciones posteriores en tiempo debido;
- 2) Cuando los créditos se hallen vencidos a la fecha de la declaración, mientras no cuenten con resolución firme que acredite su calidad de acreedor hipotecario o prendario;
- 3) Cuando exista conformidad del acreedor hipotecario o prendario para la suspensión de la ejecución.

Son nulos los pactos contrarios a las disposiciones de los incisos 1) y 2).

Por decisión fundada y a pedido de la cooperativa de trabajadores, el juez de la quiebra podrá suspender las ejecuciones hipotecarias y/o prendarias por un plazo de hasta dos (2) años²⁰⁵

Com relação ao Decreto nº 165, de 30 de maio de 2006, editado pelo poder executivo do Uruguai, está prevista tanto a solução de conflitos coletivos, com o estímulo para a composição das partes, quanto a ocupação do local de trabalho, sendo que a desocupação dos trabalhadores e trabalhadoras pelo Poder Executivo pode ocorrer em casos de risco à vida, à

²⁰⁴ ARGENTINA. Lei nº 24.522/1995 – Ley de concursos y quiebras, de 20 de julho de 1995. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25379/texact.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰⁵ Ibid.

segurança ou à saúde da população, ou na hipótese de afetar a ordem pública. O artigo 4º prevê a ocupação do local de trabalho nos seguintes termos:

Artículo 4. (Ocupación en ejercicio del derecho de huelga) La ocupación parcial o total de los lugares de trabajo, en cuanto modalidad de ejercicio del derecho de huelga, deberá realizarse en forma pacífica:

a) Inmediatamente de producida la ocupación se deberá dejar constancia documentada del estado de los bienes muebles e inmuebles.

b) La organización sindical más representativa de los trabajadores ocupantes, deberá adoptar las medidas que considere apropiadas para prevenir daños en las instalaciones, maquinarias, equipos y bienes de la empresa o de terceros, así como aquellas destinadas a prevenir o corregir de forma inmediata, en caso de producirse, los actos de violencia.

c) Deberán adoptarse medidas tendientes a preservar bienes perecederos o a mantener en funcionamiento los procesos que no pueden ser interrumpidos sin poner en riesgo la viabilidad de la explotación y/o la estabilidad laboral de los trabajadores de la empresa.

d) Sin perjuicio de lo dispuesto en el literal precedente, los ocupantes no podrán asumir el giro o funcionamiento normal de la empresa, salvo en aquellos casos en que el empleador haya abandonado la explotación o no tenga representante en el país.

Pelas legislações acima expostas, oriundas da Argentina e do Uruguai, nota-se que a classe operária não deve ficar totalmente fora do terreno jurídico, mas é preciso ter em mente que a luta sob reivindicação jurídica somente poderá ter como resposta o direito burguês, por conta de sua vinculação ao capital.

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar a crítica marxista do direito e sua inter-relação com a fábrica ocupada Flaskô. Para tal análise, empregou-se o materialismo histórico dialético aliado à pesquisa bibliográfica, bem como a interpretação documental dos principais escritos sobre as duas temáticas, metodologia esta responsável pelos resultados a seguir expostos.

A crítica marxista do direito revelou que o fenômeno jurídico é compreendido enquanto relação de equivalência, em que os indivíduos estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida, em decorrência de sua subordinação real ao capital.

Nesse sentido, foi possível localizar historicamente o direito como produto da sociedade do modo de produção capitalista. A partir dessa constatação, a emancipação da classe trabalhadora não se encontra no direito, porque a forma jurídica limita a prática emancipatória da classe trabalhadora. Isso porque “Marx pensa a transição como um processo de transformação revolucionária das relações de produção, permitindo aos trabalhadores a apropriação real das condições de produção, assim como exercer plenamente o domínio político”²⁰⁶.

A respeito da experiência da fábrica ocupada Flaskô, o estudo de seu funcionamento a partir da crítica marxista do direito demonstra que a moldura jurídica traz limitações para a ruptura completa do quadro do direito e, portanto, da sociedade do capital. Contudo, tal circunscrição não invalida a experiência, mas, ao contrário, faz dela a centelha revolucionária capaz de demonstrar à classe trabalhadora novos rumos possíveis, para além do capital.

Em outras palavras, a constatação da forma jurídica e de seu respectivo pertencimento ao capital não retira totalmente qualquer atuação da classe operária pelo direito, mas delinea a sua atuação tática, aquém da crença no socialismo jurídico ou no direito socialista.

Notadamente, há reivindicações que somente podem ser realizadas quando a classe conquistar o poder político²⁰⁷. No entanto, tal constatação não anula todo e qualquer embate, pois “toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas”²⁰⁸.

Entretanto, conforme aponta Márcio Naves no prefácio da edição em português da obra *O Socialismo Jurídico*, as reivindicações jurídicas do proletariado devem conter um

²⁰⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx Ciência e Revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 146.

²⁰⁷ ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. ver. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 47.

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 47.

elemento desestabilizador, “que ‘perturbe’ a quietude do domínio da ideologia jurídica”²⁰⁹.

O controle operário representa um papel contestatório, tal como colocado por Mandel:

É na medida em que se generalize a luta pelo controle operário; em que incessantemente se amplie a prova de forças com o patronato e a tomada de consciência revolucionária das massas disso resultante; em que por toda a parte surjam organismos de dualidade de poder, que a passagem da “ocupação passiva” à “ocupação ativa”, isto é, ao relançamento da economia sob a gestão dos próprios trabalhadores, pode adquirir um sentido não simbólico mas real; que se desvanece o perigo de “institucionalização” de fábricas autogeridas no quadro do regime capitalista e que um congresso de comitês eleitos pelos trabalhadores pode tomar nas suas próprias mãos a organização econômica do novo poder, ao mesmo tempo que irá encarar o mesmo poder no plano político. Maio de 68 teve o mérito histórico de demonstrar que a luta por esse controle operário, que o renascimento da dualidade de poder a partir precisamente do mais íntimo das contradições neo-capitalistas e da iniciativa criadora das massas, é possível para toda a Europa capitalista [...]. Numa fase ulterior, essa situação progredirá, isto é, colocará na ordem do dia a abertura para o socialismo, para a desalienação do homem. Estamos apenas no início de um combate a prosseguir.²¹⁰

O controle operário é a luta pelo poder dos trabalhadores nos locais de trabalho e possui caráter perturbador dentro do modo de produção capitalista. O potencial revolucionário da *Flaskô* reside também nas questões que apresenta, na perspectiva proposta por Balibar, no que se refere à ditadura do proletariado, porque “não lhes proporciona uma solução, um caminho traçado; não lhes proporciona mais que a colocação de um problema inelutável. Mas um problema bem colocado será sempre mais preciso que dezenas de respostas imaginárias”²¹¹.

Não há uma fórmula pronta, mas sim determinadas certezas que devem acompanhar a classe trabalhadora, tal como aquela que apregoa que sua principal tarefa é a conquista do poder político²¹², porque, como restou demonstrado, o direito é fruto do modo de produção capitalista e não reserva espaço à emancipação da classe trabalhadora, mas, ao contrário, somente pode servir para a manutenção de sua exploração.

Dessa forma, “a autoemancipação revolucionária é a única forma possível de libertação: é só por sua própria práxis, por sua experiência na ação, que as classes oprimidas podem transformar sua consciência, ao mesmo tempo que subvertem o poder do capital”²¹³.

²⁰⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio, p. 15. In: ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. ver. São Paulo: Boitempo, 2012, grifo nosso.

²¹⁰ MANDEL, Ernst. *Lecciones del mayo de 1968*. Jul. 1968. Disponível em: <<https://www.marxists.org/espanol/mandel/1968/julio.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

²¹¹ BALIBAR, Étienne. *Sobre la dictadura del proletariado*. 1. ed. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1977, p. 100-101.

²¹² Cf. MARX, Karl. Mensagem inaugural da Associação Internacional dos Trabalhadores. [21-27 out. 1864]. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1864/10/27.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

²¹³ LÖWY, Michel. O pensamento de Rosa Luxemburgo. *Blog da Boitempo*. 05 mar. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/03/05/michael-lowy-o-pensamento-de-rosa-luxemburgo-2/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

Portanto, a fábrica ocupada Flaskô cumpre o papel de centelha revolucionária ao conter a ousadia de demonstrar que outra relação capital *versus* trabalho é possível e, portanto, que a sociedade não se encerra no capital. Os trabalhadores e trabalhadoras conquistaram o direito ao trabalho, moradia, cultura, dentro da forma jurídica. Imagine-se, então, quando se extravasar do direito e a forma jurídica for rompida.

Demonstrou-se, assim, que, para os novos rumos revolucionários, é preciso pensar para além do direito e, portanto, para além do capital.

Sugestões para trabalhos futuros

O presente trabalho serviu para a compreensão da crítica marxista do direito e, com isso, para a percepção acerca da limitação jurídica no enfrentamento do capital pelas massas. Dito de outro modo, os trabalhadores e trabalhadoras não podem finalizar a sua luta no âmbito da legalidade, dado que isto significa fechar-se na sujeição ao capital.

Portanto, de acordo com o entendimento da teoria marxista, cabe o aprofundamento dos autores utilizados nesta pesquisa, bem como o estudo de outros, a fim de prosseguir na análise marxista do direito e, também, no estudo sobre as obras de Marx.

Em relação à análise do caso da fábrica ocupada Flaskô, atualmente a única sob controle operário no país, surge como proposta para trabalho futuro o estudo comparativo com outras fábricas ocupadas, notadamente, as existentes nos países da América do Sul.

Além disso, as experiências históricas do controle operário abrem outras oportunidades para aprofundamento do papel contestatório da classe operária, o que também se coloca como proposta para posterior análise.

A partir da constatação feita por Bernard Edelman, a respeito da contratualização da greve e dos sindicatos, apresenta-se como objeto de interesse para trabalhos futuros o estudo do papel contestatório desses mecanismos da classe trabalhadora, tendo em vista, por exemplo, a realização, na atualidade, de movimentos grevistas sem a participação de sindicatos.

Por fim, a transição para o socialismo mostra-se igualmente como interessante objeto para trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

- AKAMINE JR., Oswaldo. O significado “jurídico” de crise. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de; CASALINO, Vinícius (Eds.). *Cadernos de pesquisa marxista do direito*, v. 1, n. 1. São Paulo: Outras expressões, 2011. p. 89-102.
- ALTHUSSER, Louis. *A corrente subterrânea do materialismo do encontro*. Tradução Mônica G. Zoppi Fontana (colaboração de Luziano Pereira Mendes de Lima). *Crítica Marxista*, n. 20. Rio de Janeiro: Revan, primeiro semestre de 2005.
- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições II*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 47-101.
- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*, 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.
- ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. *Posições – 1*. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1978.
- ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições I*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. p. 13-71.
- ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses do mundo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002.
- ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- BALIBAR, Étienne. Sobre os Conceitos Fundamentais do Materialismo Histórico. In: ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. *Para Ler o Capital – v. 2*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980. p. 153-274.
- BALIBAR, Étienne. *Cinco Estudos do Materialismo Histórico*. v. II. 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1975, p. 206
- BALIBAR, Étienne. *Sobre la dictadura del proletariado*. 1. ed. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1977.
- BOTÃO, Leon. Corte de luz dá prejuízo de R\$ 50 mil a trabalhadores. *O Liberal*, 29 de julho de 2016. Disponível em: <<http://liberal.com.br/cidades/sumare/corte-de-luz-da-prejuizo-de-r-50-mil-trabalhadores-406045>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria Nacional de Economia Solidária. *Referências Conceituais para ações integradas*. Uma tipologia da autogestão: Cooperativas e Empreendimentos de Produção Industrial Autogestionários provenientes de Massas Falidas ou em estado pré-falimentar. Relatório final do convênio MTE/IPEA/ANPEC 2003. Brasília, 2005. Disponível em: <http://base.socioeco.org/docs/pub_tipologias2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.830/1980, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24.9.1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Vara das Execuções Fiscais de Joinville. Execução Fiscal Nº 98.01.06050-6/SC. Requerente: INSS. Requerido: a CIPLA Indústria de Materiais de Construção S/A. Juiz: Oziel Francisco de Sousa. Joinville, 21 de maio de 2007. Disponível em: <http://brasil.indymedia.org/es/blue/2007/06/385503.shtml>

CAMARGO, Vinícius. *Vila Operária e Popular: um terreno e uma fábrica ocupada: 10 anos de luta*. Sumaré/SP: Edições CEMOP, 2010.

COLMAN, Evaristo Emigdo. Glosas marginais ao “Tratado de Economia Política” de Adolfo Wagner-Karl Marx. *Serviço Social em Revista*, v. 13, n. 2, p. 170-179, 2011.

CRONOLOGIA DO MOVIMENTO: 2002-2012. Revista do CEMOP, Sumaré, n. 4, p. 54-62, out. 2012

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Forma jurídica e luta de classe. *Lugar Comum - Estudos de Mídia, Cultura e Democracia (UFRJ)*, n. 42, p. 193-208, jan./maio 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELMONDES, Camila; CLAUDINO, Luciano. *Flaskô: Fábrica Ocupada*. Sumaré: Edições CEMOP, 2009.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução Marcus Orione. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

EIDT, Celso. *O estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos de A Gazeta Renana (1842-1843)*. 1998. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 1998.

ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. ver. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 16.

FLASKÔ. *Guia de Visita à Fábrica Ocupada Flaskô*. Sumaré: Edições CEMOP, out. 2015.

FLASKÔ. Mais um desafio, mais uma vitória! Mas a luta continua! Site, *Flaskô: fábrica sob controle operário*. [2016]. Disponível em:

<<http://www.fabricasocupadas.org.br/site/index.php/noticias/3565-mais-um-desafio-mais-uma-vitoria-mas-a-luta-continua>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

FLASKÔ. *O que é adjudicação e o que querem os trabalhadores da Flaskô?* Sumaré: Edições CEMOP, 2015.

GRAMSCI. Antonio. *Escritos Políticos*. v. II. Coleção Universidade Livre. Lisboa: Seara Nova, 1977.

HARVEY, David. *Para entender o capital, livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013.

HENRIQUES, Flávio Chedid et al. *Empresas Recuperadas por Trabalhadores no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2013.

HENRIQUES, Flávio Chedid. *Autogestão em empresas recuperadas por trabalhadores - Brasil e Argentina*. Série Tecnologia Social, v. 4. Florianópolis: Insular, 2014.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica - Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito, p. 126. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Editora UNICAMP, 2012. p. 117-133.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 55. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12742/11706>>. Acesso em: 12 set. 2016.

LÖWY, Michel. O pensamento de Rosa Luxemburgo. *Blog da Boitempo*, 05 mar. 2015. Artigo originalmente publicado na revista semestral Margem Esquerda – Ensaios Marxistas, n. 15, Boitempo, com o título “A centelha se acende na ação: a filosofia da práxis no pensamento de Rosa Luxemburgo”. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/03/05/michael-lowy-o-pensamento-de-rosa-luxemburgo-2>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

MANDEL, Ernest. *Lecciones del mayo de 1968*. Jul. 1968. Disponível em: <<https://www.marxists.org/espanol/mandel/1968/julio.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

MANDEL, Ernest. *Controle Operário, Conselhos Operários e Autogestão*. Série Organização no local de trabalho. v.1. São Paulo: Centro de Pastoral Vergueiro, 1987.

MANDL, Alexandre Tortorella. *A constitucionalidade das greves de ocupações de fábricas*. Coleção Textos Jurídicos. v. 1. Sumaré: Edições CEMOP, 2013.

MANDL, Alexandre Tortorella. Uma década do movimento das Fábricas Ocupadas: Histórico, Balanços e Perspectivas. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4. p. 19-40, out. 2012;

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de Caso: uma estratégia de pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos Econômicos de 1857-1858 esboços da crítica da economia política*. E-book.

MARX, Karl. Mensagem inaugural da Associação Internacional dos Trabalhadores. [21-27 out. 1864]. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1864/10/27.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 607.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 76.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOTTA, Luiz Eduardo. A respeito da questão da democracia no marxismo (a polêmica entre Althusser e Poulantzas), p. 30-31. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 13, p. 19-51, abr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 ago. 2016.

NASCIMENTO, Janaína Quitério do. *Fábrica quebrada é fábrica ocupada, fábrica ocupada é fábrica estatizada: a luta dos trabalhadores da Cipla e Interfibra para salvar 1000 empregos*. (Livro-reportagem), 2004.

NAVES, Márcio Bilharinho. A “ilusão da jurisprudência”. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, PUC-SP, v. 7, p. 67-72, 2001. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776/pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx Ciência e Revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 52.

NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio, p. 15. In: ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed., ver. São Paulo: Boitempo, 2012.

NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NUNES, Thiago de Garcia. *A autogestão em perspectiva comparada: quatro organizações de trabalho associado na resistência da produção à contestação do capital*. 2016. 237 f. (Doutorado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2016.

OLIVEIRA, Rayane Noronha; DUQUE, Ana Paula; WEYL, Luana Medeiros. Linguagem Inclusiva: O que é e para que serve? In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *Direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. 2. ed. Brasília/DF: Fundação Universidade de Brasília, 2015. p. 127-130.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 68.

RAPOSO, Luana Duarte. *Em defesa do Direito ao Trabalho: sobre a legalidade das ocupações de fábricas no Brasil*. 2012. 79 f. (Especialização em Direito e Processo do Trabalho). Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012;

RASLAN, Filipe. *Resistindo com classe: o caso da ocupação da Flaskô*. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2007;

REVISTA DO CEMOP, n. 4. CEMOP: Sumaré, out. 2012.

SANTINHO, Pedro Alem; VERAGO, Josiane Lombardi. O movimento e os casos de ocupações menos conhecidos. *Revista do CEMOP*, Sumaré, n. 4, p. 8-18, out. 2012.

SANTOS FILHO, João Diogo Urias. *Direito à ocupação e contribuição de empresas via gestão operária – soluções jurídicas a partir de casos brasileiros*. 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TROTSKY, Leon. *El control obrero de la producción*. 1931, Disponível em: <https://www.marxists.org/espanol/trotsky/1930s/08_31.htm>. Acesso em: 06 maio 2016.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. A experiência do controle operário na fábrica Flaskô: perspectivas do controle operário na sociedade contemporânea. *Revista do CEMOP*, Sumaré. n. 4. p. 41-53, out. 2012.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. *Controle operário como direito*. 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VERAGO, Josiane Lombardi. *Fábricas Ocupadas e Controle Operário – Brasil e Argentina*. Os casos de Cipla, Interfibra, Flaskô e Zanon. Sumaré: Edições CEMOP, 2012.

VICENT-VIDAL. Serge. A crítica das concepções econômicas de Stalin por Mao Tsé-tung. In: NAVES. Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 113-141.

VILCHEZ, Iliana Irupé Fernández. Estudio sobre los aspectos legales de las empresas recuperadas por sus trabajadores en la caba. *Revista Académica PROCOASAUGM*, v. 1, n. 5, ano 5, p. 104-118, nov. 2013. Disponível em: <<http://revistas.unc.edu.ar/index.php/PROCOASAUGM/article/view/6355/7446>>. Acesso em: 12 ago. 2016).

**ANEXO: ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS
LUCRATIVOS HERMILINDO MIQUELACE**

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS
LUCRATIVOS HERMILINDO MIQUELACE**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS
DE SUMARÉ - SP.
MICROFILME **4458**

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - Sob a denominação de "**ASSOCIAÇÃO HERMILINDO MIQUELACE**" fica constituída uma associação civil de direito privado sem fins econômicos, fundada em "17 de março de 2005", que será regida pelo presente estatuto e pela legislação específica;

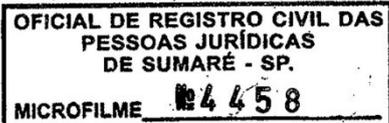
Parágrafo único: A presente associação é constituída pelos **TRABALHADORES** da Empresa **FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS Ltda.**, pertencente ao Grupo **CIPLA S/A**, suas Controladas e Coligadas.

Art. 2º - A sede da associação será na Rua Vinte e Seis, n. 300, Bairro Parque Bandeirantes, nesta cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

Art. 3º - A associação terá como finalidades:

- a) Promover o bem estar e a defesa dos interesses dos trabalhadores com vínculo de emprego na empresa mencionada, especialmente quanto ao objetivo de manter os postos de trabalho existentes, bem como ampliá-los em caso de necessidade, com a estrita aplicação dos direitos trabalhistas estipulados na legislação e em normas coletivas de trabalho;
- b) Promover a união dos trabalhadores da Empresa Flaskô, através de atividades culturais, educacionais e sociais;
- c) Promover encontros, eventos, palestras etc, com o fim de aprimoramento das atividades desenvolvidas na empresa, aprimoramento do trabalho e relacionamento entre os funcionários;
- d) Arrecadar fundos para promover atividades culturais, educacionais e sociais, bem como, todo tipo de atividade que vise o benefício e bem-estar dos trabalhadores associados;





e) Propor medidas judiciais em favor dos associados e da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347 de 1985.

Art. 4º - A duração da associação é de prazo indeterminado, ressalvada a hipótese em que se concretize a transferência definitiva das ações das empresas citadas para o Governo Federal, Estadual ou Municipal, o que obrigaria a sua extinção nos termos da lei e observadas as disposições deste estatuto.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO

Art. 5º - O patrimônio da associação é constituído:

- a) das doações, dotações, verbas e subvenções que tenha recebido ou venha a receber;
- b) pela mensalidade dos sócios, fixadas pela assembléia geral;
- c) por quaisquer outras rendas, diretas ou indiretas.

Art. 6º - A alienação, hipoteca, penhor, venda ou permuta dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação da maioria absoluta de assembléia geral extraordinária, convocada especificamente para tal fim.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 7º - São membros da associação:

- a) os fundadores;
- b) novos membros admitidos;
- c) os beneméritos, por deliberação da assembléia geral.



Handwritten signature and initials.

Parágrafo primeiro – A condição indispensável para a aquisição da qualidade de sócio, nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' deste artigo, é a existência do vínculo de emprego com as empresas controladas.

Parágrafo segundo – Os membros da associação que por qualquer razão perderem a condição do vínculo de emprego perderão a qualidade de sócio, com exceção daqueles que se aposentarem e desejarem permanecer associados.

Parágrafo terceiro – A perda da qualidade de sócio não dá ao ex-membro da associação direito a qualquer indenização, senão aquela derivada da rescisão do contrato de trabalho mantido com as empresas controladas.

Art. 8º - O membro sócio da associação, que desejar retirar-se do quadro dos associados deverá comunicar por escrito o Coordenador-geral, sendo absolutamente livre e voluntário o direito a manter-se associado a presente associação.

Art. 9º - Somente terão direito a voto na assembléia os sócios da associação e os novos membros admitidos pela superveniência de contrato de trabalho.

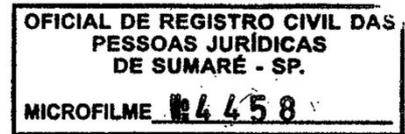
Art. 10º - Os membros da associação não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 11 – São direitos dos sócios:

- a) Participar das assembléias gerais com direito a voto;
- b) Votar para qualquer cargo ou função direta da associação;

Art. 12 – São deveres dos sócios e dos associados:

- a) Cooperar para o incremento e expansão das atividades da associação;
- b) Comparecer regularmente às assembléias gerais;
- c) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, regimentos internos, normas de conduta, assim como as resoluções e deliberações da assembléia;
- d) Zelar pela preservação do patrimônio e das finalidades da organização, levando ao conhecimento dos órgãos diretivos todo e qualquer ato ou fato que atente contra os interesses e fins da associação;



n5³
P

CAPÍTULO IV - DOS ORGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS
DE SUMARÉ - SP.
4458
MICROFILME

Art. 13 - São órgãos da associação a assembléia geral, a diretoria e o conselho fiscal.

Art. 14 - Nenhum membro perceberá vencimento ou vantagens pelo exercício de cargo ou função em órgão administrativo da associação.

Seção I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15 - À assembléia geral compete:

- a) discutir e aprovar o balanço geral e o relatório do exercício associativo;
- b) eleger os membros da diretoria e do conselho fiscal;
- c) destituir membros da administração por motivos fundamentados;
- d) admitir os membros beneméritos;
- e) deliberar sobre a política administrativa, operacional e financeira das empresas referidas.
- f) alterar o estatuto.

Parágrafo Único: Para as deliberações a que se refere o artigo 13 é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 16 - São membros da assembléia geral, com direito a voto, todos os membros da associação tal como dispõe os artigos 7º e 8º destes estatutos.

Art. 17 - A assembléia geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada noventa dias e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do



4
8



Art. 22 - Compete à diretoria:

- a) aprovar o quadro do pessoal administrativo da associação;
- b) elaborar, juntamente com o conselho fiscal, o orçamento anual da associação;
- c) aplicar todas as orientações e deliberações da assembléia geral.

Art. 23 - A diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Coordenador-geral ou de um terço dos membros da instância.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, com presença de, no mínimo, cinco de seus membros.

Art. 24 - São atribuições do Coordenador-geral:

- a) representar a fundação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- b) convocar e presidir a assembléia geral e diretoria;
- c) assinar convênios e contratos de interesse da associação;
- d) movimentar depósitos bancários, em conjunto com o tesoureiro.

Art. 25 - Compete ao Coordenador-assistente:

- a) substituir o Coordenador-geral em sua falta ou impedimento;
- b) auxiliar o presidente em seus afazeres, quando solicitado.

Art. 26 - Compete ao Secretário:

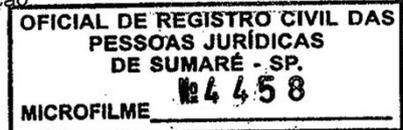
- a) fazer as atas da assembléia geral e das reuniões da diretoria;



R⁵ 8
Ⓜ

- b) elaborar e enviar os avisos de convocação para as assembléias;
- c) dirigir e supervisionar todo o serviço da secretaria da associação;
- d) organizar e manter os serviços de arquivo da associação.

Art. 27 – Compete ao Coordenador-financeiro:



- a) movimentar depósitos bancários, em conjunto com o presidente;
- b) manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos relativos às finanças da associação.

Seção IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 - O conselho fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pela assembléia geral da associação para mandato de dois anos.

Art. 29 - O conselho fiscal será dirigido por um de seus membros e pela própria instância eleito, a quem compete:

- a) supervisionar todo o serviço de tesouraria da associação;
- b) controlar todas as movimentações financeiras da associação.

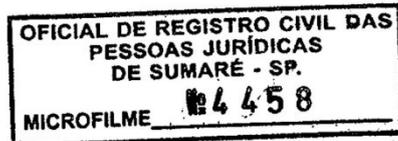
Art. 30 - São atribuições do conselho fiscal:

- a) examinar todos os livros, documentos e correspondências de natureza fiscal da associação;
- b) conferir todos os balancetes mensais;
- c) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da associação.

Art. 31 – O conselho fiscal se reunirá ordinariamente uma vez ao ano, antes da assembléia de encerramento administrativo.



Handwritten signature and initials.



CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO ASSOCIATIVO

Art. 32 - O exercício associativo terá a duração de um ano, terminando em 31 de dezembro de cada ano, findo o qual efetuar-se-á, com base na escrituração contábil, um balanço geral, de acordo com as prescrições legais.

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 33 - A associação extinguir-se-á:

- a) pela impossibilidade de se manter;
- b) pela inexecutabilidade de seus fins;
- c) por deliberação da maioria simples, pelo menos, dos componentes da assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para tal fim;

Art. 34 - Extinta a associação, seus bens serão doados a uma instituição congênere que tenha os mesmos objetivos.

Parágrafo único. Não havendo instituições nas condições acima mencionadas, o patrimônio reverterá ao Estado, sobe decisão unânime da assembléia, podendo os bens serem destinados a qualquer outro fim que assim decidir.

Art. 35 - No caso de extinção, competirá à assembléia geral extraordinária estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A reforma dos presentes estatutos somente se dará mediante deliberação pela maioria absoluta dos componentes da assembléia geral, desde que não contrarie os fins e objetivos da associação.



15 8
P

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SUMARÉ - SP.

MICROFILME 14458

Parágrafo Único: Para as deliberações a que se refere o artigo 34 e exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 37 - Fica eleito o Foro desta Comarca de Sumaré/SP para qualquer ação fundada nestes estatutos.

Art. 38 - Os presentes estatutos entrarão em vigor na data de seu registro.

Art. 39 - A primeira diretoria da associação é constituída dos seguintes cargos e ocupantes: Coordenador-geral: Pedro Alem Santinho; Coordenador-assistente: Joaquim Amaro da Silva; Secretário: Cássia Elisabete Barbosa de Souza; Coordenador-financeiro: Elizeu Domingues, industriários e residentes em Sumaré/SP.

Sumaré, 17 de março de 2005.

IMÓVEIS E
SUMARÉ - SP.

Pedro Alem Santinho
Pedro Alem Santinho
Coordenador-geral

IMÓVEIS E
SUMARÉ - SP.

Cássia Elisabete Barbosa de Souza
Cássia Elisabete Barbosa de Souza
Secretária

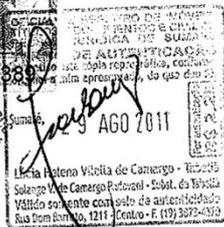
Carolina Leone Durieux
Carolina Leone Durieux
OAB/SC 15.598

OF. REG. IMOVÉIS, TÍTULOS E DOCTOS, CIVIL PES. JURÍDICAS E ANEXO DE NOTAS
RUA DOM BARRETO, 1211 - CENTRO - SUMARÉ - SP - CEP: 13170-001 - FONE: (19) 3873-4370
TABELA: LÚCIA HELENA VILELLA DE CAMARGO

RECONHEÇO E SENCHEMANTA DO ASSINADO(S) DE
PEDRO ALEM SANTINHO E CÁSSIA ELISABETE BARBOSA DE SOUZA
SUMARÉ, 17 DE JUNHO DE 2005.

VALOR: R\$ 0,00 - ESCRITÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
CARIMBO: 061.261 FACH: 1943.4111-2005
VALIDO SO COM SELLO DE AUTENTICACAO

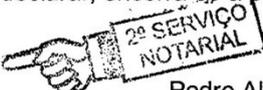
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E CIVIL DE PESSOA FÍSICA
Valdomiro Aparecido de
Escritório



Ata de Posse



Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2009, na cidade de Sumaré/SP, tomou posse a diretoria eleita da Associação "Hermelindo Miquelace" para cumprir mandato de dois anos a contar da data da presente Ata. A diretoria é composta dos seguintes membros: Coordenador-Geral: Pedro Alem Santinho, portador do RG nº 32.908.364-8 e do CPF n.º 289.173.218-95; Coordenador-Assistente: Aldemir Tavares Pontes, portador do RG nº 36.996.520-6 e CPF nº 284.336.428-04; Secretário: João Evangelista Dias, portador do RG nº 6.950.559 e do CPF nº 259.138.558-09; Coordenador-Financeiro: Fernando Gomes Martins, portador do RG nº 30.610.099-0 e do CPF nº 283.841.848-36; todos domiciliados à Rua 26, nº 300 – Pq. Bandeirantes, CEP: 13181-743, Sumaré-SP. Para fins de direito, a Ata segue devidamente assinada pelos membros da Associação "Hermelindo Miquelace". Nada mais havendo declarar, encerra-se a presente Ata.

Pedro Alem Santinho  2º SERVIÇO NOTARIAL
 REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SUMARÉ - SP

João Evangelista Dias  REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SUMARÉ - SP

Fernando Gomes Martins  REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SUMARÉ - SP

Aldemir Tavares Pontes  REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SUMARÉ - SP



2º Cartório de Notas de Campinas - SP
 Rua Dr. Quirino, 1405 - Centro - CEP 13015-002 - Tel. (19) 3739-3739

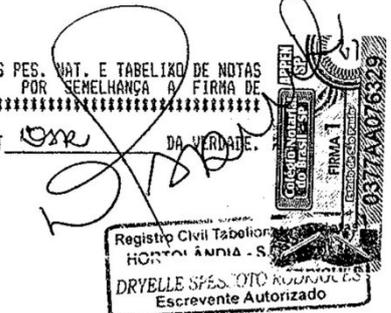
Márcio Thadeu Martins
 Tabelião Designado

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE PEDRO ALEM SANTINHO.
 DOU FÉ.
 POR ATO R\$ 2,90. EM TEST. DA VERDADE.

MARCELO RODRIGO FRANCA
 16/07/2009 13:23

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE, SEM ERRENAS OU RASURAS

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PES. NAT. E TABELIÃO DE NOTAS HORTOLÂNDIA. RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE FERNANDO GOMES MARTINS. *****
 DOU FÉ.
 TOTAL ATOS R\$ 2,90. EM TEST. DA VERDADE.
 DRYELLE SPESSOTO RODRIGUES
 16/07/2009 15:31





50713

OFICIAL DE REG. DE IMOVEIS, TIT. E DOC. E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E ANEXO DE NOTAS
 Rua Dom Barreto, 1211, Centro - SUMARÉ-SP
 Fones: (19) 3873-4370 - CEP: 13.170-001

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 [Cbdxpdq0]-JOÃO EVANGELISTA DIAS.
 [Cbdx4d0]-ALDENIR TAVARES PONTES.
 Sumaré/SP, 16/07/2009

RITA DE CÁSSIA REZENDE DE SOUZA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Carimbo: 0044240-0 - Pagos: R\$ 5,00
 Selo: AA0003967
 VALIDO SOMENTE C/ SELO DE AUTENTICIDADE.



**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO
"HERMELINDO MIQUELACE"**

Aos 04 de dezembro de dois mil e sete, se reuniram em sessão ordinária a diretoria da Associação, na sede da Empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda, na Rua Vinte e Seis, nº 300, Pq. Bandeirantes, nesta cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

Presentes: Pedro Alem Santinho, Joaquim Amaro da Silva, Fernando Gomes Martins, Aldemir Tavares Pontes, Manuel Porto de Carvalho e Luis Roberto Vilar.

Pelo coordenador-financeiro Francisco Antonio de Castro foi dito que: seu vínculo de empregado da Flasko se interrompe na data de hoje, pois formulou pedido de demissão.

Assim, em conformidade com o artigo 7º, §2º do Estatuto da Associação Hermelindo Miquelace, o Sr. Francisco Antonio de Castro deseja retirar-se da Associação "Hermelindo Miquelace" e deixar seu cargo de coordenador-financeiro. Diante disso, foi proposto pelos demais membros que um dos suplentes assumira o cargo de coordenador-financeiro. Renunciaram ao direito de assumir o citado encargo os suplentes Manuel Porto de Carvalho e Luis Roberto. Revelou interesse em assumir o encargo, o Sr. Aldemir Tavares Pontes. Portanto, por deliberação unânime, restou aceito o nome de **Aldemir Tavares Pontes**, para assumir a função de coordenador-financeiro. E por ser o único suplente disponível, assumiu o referido cargo, dispensa-se a eleição de novo membro, em conformidade com o Estatuto da Associação.

O Sr. Aldemir Tavares Pontes foi devidamente informado sobre suas funções como coordenador-financeiro, sendo-lhe lido o Estatuto da Associação. Estando ciente de suas atribuições, o Sr. Aldemir Tavares Pontes assume, nesta data, o cargo de coordenador-financeiro, objetivando a suspensão da sessão pelo tempo necessário à transcrição desta ata. Reaberta a sessão, foi lavrada, por mim, secretário, a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos os presentes.

Suplente disponível para assumir o referido cargo, dispensa-se a eleição de novo membro, em conformidade com o Estatuto da Associação.

Secretário: Fernando Gomes Martins

Coordenador-Geral: Pedro Alem Santinho

Novo Coordenador-financeiro: Aldemir Tavares Pontes

Francisco Antonio de Castro

Aldemir Tavares Pontes

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SUMARÉ - SP

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SUMARÉ - SP
MICROFILMADO SOB Nº00006445

Colegio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
1.147AA192396
Sumaré, 02 de Dezembro de 2011
Lúcia Helena Vitella de Camargo - Tabelião
Solange Vaz Camargo Pachiani - Subor. da Tabelião
Válida somente com o selo de autenticação
Rua Dom Borromeo, 2211 - Centro - F. (19) 3072-4311